

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**STÉPHANI FLECK DA ROSA**

**A ARTE DA CRÍTICA:  
CULTURA JURÍDICA, POLÍTICA E FEMINISMO  
NA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA (1924-1940).**

**PORTO ALEGRE**

**2017**

STÉPHANI FLECK DA ROSA

**A ARTE DA CRÍTICA:  
CULTURA JURÍDICA, POLÍTICA E FEMINISMO  
NA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA (1924-1940).**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração em Fundamentos Teórico-Filosóficos da Experiência Jurídica, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores

PORTO ALEGRE

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

STÉPHANI FLECK DA ROSA

**A ARTE DA CRÍTICA:  
CULTURA JURÍDICA, POLÍTICA E FEMINISMO  
NA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA (1924-1940).**

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela seguinte banca examinadora:

---

**Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores**

---

**Prof. Dr. Ezequiel Abásolo**

---

**Profa. Dra. Maren Guimarães Taborda**

---

**Profa. Dra. Dalva Tonato**

---

**Profa. Dra. Cristiane Catarina de Oliveira**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Selma Teresinha dos Santos Rosa e José Antônio Fleck da Rosa, pelo afeto, pelo apoio e por tudo o que me ensinaram;

Ao meu orientador, Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores, pela confiança nesta discípula, pelo incentivo, pela convivência, e pela participação decisiva na construção deste projeto de pesquisa;

À minha filha, Hannah Luíza Rosa, pelo amor e afeto, além da força que me ajudou a ter para prosseguir nesta estrada;

Ao meu irmão, Rafael Fleck da Rosa, pela nossa amizade e convivência, pela parceria, pelo apoio constante, pelo incentivo desde o início;

Às minhas companheiras de vida, Michelle Silva, Gabriela Guimarães, Thais Fleck, Najara Maria, Iara Maria, Cláudia, entre tantas que me acompanharam nesse processo.

“(…) não se pode sustentar, contudo, que o casamento e a maternidade constituam a única aspiração da mulher ou que só os cuidados domésticos devem absorver-lhe toda atividade. (...) Não é a lei, é a natureza, que a faz mãe de família. (...) a liberdade de profissão, é, como a igualdade civil da qual promana, um princípio constitucional (...); nos termos do texto do art. 72, § 22 da Constituição o livre exercício de qualquer profissão deve ser entendido no sentido de não constituir nenhuma delas monopólio ou privilégio, e sim carreira livre, acessível a todos, e só dependente de condições necessárias ditadas no interesse da sociedade e por dignidade da própria profissão; (...) não há lei que proíba a mulher de exercer a advocacia e que, importando essa proibição em uma causa de incapacidade, deve ser declarada por lei (...).”

*Myrthes Gomes de Campos, 6 de julho de 1899.*

## RESUMO

Tem-se a Revista de Crítica Judiciária, publicada entre 1924 e 1940, fonte deste estudo que pretende verificar se esse periódico foi um notório espaço de debates no meio jurídico sobre os embates políticos e sociais de seu tempo no Brasil. Sabe-se que nos anos da publicação o país passou por muitas transformações na organização dos seus poderes e na reformulação de suas leis. Examinam-se os julgados na Revista, nos quais sua crítica se confunde com a arte em termos de se obter uma metodologia própria. A construção de uma cultura jurídica é tentada nas páginas dessa publicação pela rememoração de nomes de célebres juristas, como Clovis Bevilacqua, Hermenegildo de Barros, Pedro Lessa, entre outros. A política é posta em cheque em suas análises, especialmente ao denunciar omissões diante de abusos de poder. Retratam-se discussões sobre os novos direitos criados, tais como os trabalhistas e os direitos civis para as mulheres, a saber, o voto. A Revista publica igualmente julgados referentes às mulheres, expondo o seu papel no patriarcado brasileiro, no qual sofrem abusos, violências e desigualdades, de grande importância historiográfica. Inicia-se pelo entendimento mais aprofundado dos ditames que compõe o método utilizado pelos diretores da publicação na composição da crítica e, em seguida, evoca-se essa criticidade em suas variáveis temáticas no intuito de compreender o papel da Revista no periodismo jurídico nacional. Posteriormente, abre-se uma reflexão, juntamente às denúncias e às nuances da realidade nacional realizadas, da Revista e sua militância no meio jurídico brasileiro, ressaltando as raízes históricas da sociedade brasileira ligadas ao conteúdo cultural de seu direito.

**Palavras-chave:** Revista de Crítica Judiciária; periodismo jurídico; cultura jurídica; abusos de poder; feminismo; Primeira República

## **ABSTRACT**

The *Revista de Crítica Judiciária*, published between 1924 and 1940, is the source of this study, which aims to verify if this journal was a notorious space of debates in the juridical environment about the political and social conflicts of its time in Brazil. It is known that in the years of publication the country underwent many transformations in the organization of its powers and in the reformulation of its laws. We examine those judged in the Review, in which his criticism is confused with art in terms of obtaining a methodology of its own. The construction of a legal culture is attempted in the pages of this publication by the remembrance of names of celebrated jurists, such as Clovis Bevilacqua, Hermenegildo de Barros, Pedro Lessa, among others. The policy is put in check in its analyzes, especially when denouncing omissions in the face of abuses of power. There are discussions about some new rights created, such as labor and civil rights for women, namely, voting. The Review also publishes judgments referring to women, exposing their role in the Brazilian patriarchy, in which they suffer abuses, violence and inequalities, of great historiographical importance. It begins with a more in-depth understanding of the dictates that compose the method used by the directors of the publication in the composition of the critique and then evokes this criticality in its variables thematic in order to understand the role of the Journal in national legal journalism. Subsequently, together with the denunciations and nuances of the national reality carried out, a reflection of the Review and its militancy in the Brazilian juridical environment opens up, highlighting the historical roots of Brazilian society linked to the cultural content of its law.

**Key-words:** *Revista de Crítica Judiciária*; legal journalism; legal culture; abuses of power; feminism; Primeira República

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1. A REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA: o direito como uma ramificação da “economia escriturística”</b> .....	<b>16</b>
1.1 A CRÍTICA PARA ALÉM DO LER E ESCREVER .....	16
1.2 ENSINAMENTO: a Revista e sua superioridade sobre os livros .....	23
1.3 MENTALIDADE E CONSTRUÇÃO DA CULTURA JURÍDICA.....	32
<b>2. A DENÚNCIA POLÍTICA NA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA: um papel transgressor do periódico</b> .....	<b>39</b>
2.1 A CENTRALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E OS ABUSOS DE DIREITO.....	46
2.2 O LEGALISMO FRENTE ÀS INSTABILIDADES POLÍTICAS E SOCIAIS.....	52
2.3 A REORGANIZAÇÃO FEDERATIVA E OS EXCESSOS DO PODER EXECUTIVO .....	58
2.4 A PRÁTICA INVENTIVA.....	62
2.4.1 A emancipação do filho famílias e a investigação de paternidade .....	62
2.4.2 As leis trabalhistas.....	65
2.4.3 O anteprojeto do Código de Processo Civil .....	68
<b>3. A VOZ DA MULHER NA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA</b> .....	<b>71</b>
3.1 A LUTA POR DIREITOS POLÍTICOS .....	71
3.1.1 O voto feminino .....	71
3.1.2 O direito de escolher .....	74
3.2 A HONRA E A MULHER.....	79
3.2.1 O crime de defloramento.....	79
3.2.2 A prostituição .....	83
3.2.3 A violência contra a mulher .....	83
3.3 A (IN)CAPACIDADE CIVIL DA MULHER .....	84
3.3.1 O desquite e o divórcio.....	84
3.3.2 O regime desigual de bens e a guarda dos filhos .....	88
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>92</b>
<b>FONTES</b> .....	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>108</b>



## INTRODUÇÃO

*O nome escolhido para nossa revista mostra bem que o seu fim principal é colaborar com a magistratura do país no empenho de obter a melhor intelligencia e a mais fácil aplicação do direito vigente*<sup>1</sup>. Ao dizerem, no primeiro exemplar inaugurado por *Nosso Programma* da Revista de Crítica Judiciária em novembro de 1924, seus diretores, o consagrado jurista Clovis Bevilacqua, autor do anteprojeto do primeiro Código Civil do Brasil promulgado em 1916, o celebrado catedrático da Faculdade de São Paulo, Spencer Vampré, o desembargador Vieira Ferreira de forte contribuição exerceu no periódico e o diretor e redator-chefe Nilo C. L. de Vasconcellos, iniciam a trajetória de um dos periódicos mais convulsionados da Primeira República por sua acidez crítica e complementaridade política e social com o mundo jurídico de seu tempo.

Os redatores vão mais além à concepção editorial, apoiando-se na crítica e em outras áreas do conhecimento como forma de debater e avançar no conhecimento:

*Nossa revista se applicará de modo precípua às questões suscitadas pelo direito em vigor. Isso, porém, não impede que adiante se consagre também aos estudos de historia e philosophia jurídica.*

*Um vínculo indestructivel ata o pensamento de uma época às diferentes phases do passado e as tendências que se vêm accentuando cada vez mais projectam no futuro as idealizações jurídicas*

*Essa matéria mais rarefeita, envolverá nossa revista como uma photosphera, sem proporções que lhe sacrifiquem o centro, destinado ao direito actual em suas applicações à vida.*<sup>2</sup>

Encerram-se os dizeres do programa com o reconhecimento da importância da interlocução entre a revista e seu público leitor, resgatando tons nacionalistas:

*A todos interessa o modo por que se observa a lei em qualquer parte do Brasil, seja em que foro for, ou instancia, porque o cumprimento da lei, como o dos pactos entre particulares, é um ponto de honra para a nacionalidade.*

<sup>1</sup> REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, nov. 1924, p. 2.

<sup>2</sup> REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, nov. 1924, p. 2-3.

*Para isso, impugnaremos ou defenderemos as decisões judiciais, guardando sempre na crítica o respeito que devemos aos seus prolores e a nós mesmos.*<sup>3</sup>

A partir dessa apresentação, urge a necessidade de explorar as potencialidades dos periódicos jurídicos como fontes e como objetos dos estudos históricos, que passa pela compreensão da revista como um conjunto heterogêneo capaz de transparecer redes de sociabilidade e disputas intelectuais que transcendem o universo restrito e fechado de cada exemplar publicado. Não se foge a noção de Pierre Bourdieu que trata sobre a compreensão dos sujeitos sociais no mundo que os compreendem, se distinguindo entre si por seus sinais, o que contribui para o esclarecimento da disposição da revista no meio jurídico do Brasil no início dos anos 1920 ao final de 1930<sup>4</sup>.

Introduz-se uma tentativa de aproximar a história do livro, das edições e da leitura, na sua íntima e pouco explorada em termos de estudos acadêmicos da área, à história do direito. Essa lacuna é emersa do esquecimento por António Manuel Hespanha que destaca as escassas vezes que muitas das grandes obras de síntese historiográfica da imprensa europeia fazem referência a impressos jurídicos, mesmo sendo eles de imensa valia no auxílio resolutivo de inúmeras questões<sup>5</sup>. Mais um debate argüido pelo autor português é a produção dos textos de modo maquinal, um ler e escrever irreflexivo, enraizada na profissão do advogado, sem, no entanto, adentrar na importância da sua atividade como um meio de comunicação, o qual compartilha do manuscrito e do impresso tanto como escritores quanto leitores<sup>6</sup>.

As revistas jurídicas são ferramentas intelectuais essenciais para a prática jurídica, o fazer, na medida em que representam reuniões e seleções de textos, mesmo que mecanicamente produzido pelos bacharéis, dispostos, de modo comparativo ou não, uns em relação aos outros, consoante o arranjo mental dos seus editores e redatores. Entendem-se esses esquemas classificatórios, não apenas como senso do limite, mas uma ortodoxia, que os defensores da ordem estabelecida explicitam, sistematiza e codifica os princípios da produção dessa ordem, tanto real quanto representada. A existência e eficácia desses esquemas são

---

<sup>3</sup> REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, nov. 1924, p. 2.

<sup>4</sup>Através da representação, criam-se esquemas de classificação, que funcionam pelos princípios de divisão gerados pelas nomações, que produzem, além dos conceitos, os grupos, os quais, por sua vez, produzem e são produzidos em direções opostas, oportunizando a luta pelo poder desses esquemas. Os limites são incorporados no mundo social por essa luta, tornam-se fronteiras com as quais se esbarra e que se deslocam. Vide: BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: a crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, 2007, p. 446.

<sup>5</sup>HESPANHA, António Manuel. **Form and content in early modern legal books**. *Rechtsgeschichte*. Frankfurt, v. 12, 2008, p. 1-2.

<sup>6</sup>*Ibidem*, p. 27.

dadas por eles reproduzirem as diferenças que conferem a estrutura à ordem estabelecida, não contribuindo propriamente para as distâncias diferenciais simbolizadas a partir dessa ordem, apenas possuem o poder simbólico de fazer ver e fazer acreditar nela como algo imposto por estruturas mentais<sup>7</sup>. Essa descontinuidade calcada na existência de classes fortalece a função social dos grupos, no caso dos que compõe o universo jurídico, dada pela conformidade das representações estruturadas com a classificação desses esquemas, respaldando os interesses a serem defendidos por esses grupos. Contudo, atenta-se para a possibilidade de haver diferenças entre as classes reais, defendidas na base de um conjunto de condições objetivas, e as classes construídas, radicada em fatores subjetivos, denotando a sua percepção de mundo social e a luta política<sup>8</sup>.

Por conseguinte, o presente estudo objetiva o estudo histórico desse mundo social jurídico calcado no periodismo jurídico, deve compreender igualmente a disposição desses esquemas de classificação no espaço e no tempo, a fim de aflorar os embates dos grupos e a descontinuidade refletida pelos deslocamentos da fronteira do direito e da política. Ao adentrar no contexto social dado pelo estudo da revista, tenta-se através de filtros, que auxiliam na formulação da compreensão primária do historiador, o qual se desvincula e os questiona atingir os nuances da realidade interpretada, principalmente pela distância temporal enfrentada, como retoma Hespanha, ao lembrar a reflexão bakhtiniana sobre a atribuição de sentido:

*(...) quando M. Bakhtin defende que o mundo não pode ser apreendido senão como um texto e que, portanto, a relação entre “realidade” e representação tem que ser necessariamente entendida como uma forma de comunicação intertextual, está apenas a insistir nesta idéia de que todo o contexto da ação humana, ao qual esta ação necessariamente responde, é algo que já passou por uma fase de atribuição de sentido<sup>9</sup>.*

Talvez se entenda essa lacuna historiográfica apontada por Hespanha, em grande monta verificada no cenário brasileiro atual, apesar de serem os juristas os mais antigos detentores de diplomas superiores e atores sociais que, pela própria natureza das funções que exercem, inserem-se profundamente na cultura letrada. A historiografia a respeito

---

<sup>7</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: a crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, 2007, p. 444.

<sup>8</sup> *Idem*. **O Poder Simbólico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 138.

<sup>9</sup> HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 85-86.

da imprensa em geral e das revistas em particular pouco se tem ocupado do direito, mesmo que a política brasileira seja composta no seu cerne pela atuação dos intelectuais e letrados bacharéis, aqueles mesmos que se ocupam apenas de sua profissão e escrevem e leem textos de modo industrialmente compostos<sup>10</sup>.

O presente trabalho se propõe a significar a importância da Revista de Crítica Judiciária como um dos expoentes do âmbito de circulação no meio literário jurídico, contribuindo, de certo modo, na composição do jurista brasileiro do início do século XX.

A partir da análise da coletânea de seus artigos, se pode entender mais sobre seu papel na sociedade de seu tempo. Um exemplo disso são as discussões sobre o voto feminino defendido por Myrthes de Campos, a primeira advogada do Brasil, com contribuições de Clóvis Bevilacqua na defesa do voto, bem como comentários de sua esposa Amélia Bevilacqua, escritora, a qual foi negada na Academia Brasileira de Letras, igualmente em defesa do seu voto.

A Revista de Crítica Judiciária é circulada em todo o território brasileiro. Aceitam-se largas contribuições de variados operadores do direito, como juízes, advogados, professores, como se verá ao longo do texto. O período de publicação da Revista é dado no período pesquisado, entre 1924 e 1940, visto que após os anos 40 houve uma paralização de publicação sem motivos encontrados. Especula-se que seu fim se deu por atritos com o governo da época, além das perdas de muitos de seus colaboradores e editores.

Diante dessa problemática de estudo, encontram-se outras questões pertinentes que circundam o âmbito periodista brasileiro, bem como os âmbitos jurídicos e políticos do país daquela época, tais como, a discussão sobre a demasia ou não da intervenção estatal na esfera privada, pautada por abusos de poder, a disposição e a criação de novos direitos, inclusive os sociais – a saber, trabalhistas – o debate sobre o voto feminino e outros direitos das mulheres.

Ainda no tema do voto feminino como abordado anteriormente, houve nesse período o movimento sufragista feminino no Brasil, pouco estudado pela historiografia oficial, que lutou pelo voto feminino, não sendo mera concessão do governo de Vargas. Entende-se esse silêncio sobre o assunto por parte dos pesquisadores devido à restrição de

---

<sup>10</sup>Edmundo Campos Coelho chama a atenção para o fato de ser a advocacia “a profissão mais próxima das funções do Estado em qualquer sociedade”. COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais**. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 50; Carlos Lessa ressalta que, embora os estudos tendam a acentuar a inclusão de outros grupos profissionais nos núcleos do poder, como os economistas, não se pode esquecer que Vargas foi “um homem do direito”. LESSA, Carlos. A preeminência profissional e o Estado brasileiro: dos juristas aos economistas. In: PRIORE, Mary del (org.). **Revisão do Paraíso**. Os brasileiros e o Estado em 500 anos de História. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 305.

acesso às fontes primárias e sabe-se que o voto não foi uma dádiva<sup>11</sup>. Às páginas da Revista de Crítica Judiciária encontram-se partes desse momento histórico marginalizado, um exemplo é o relato de Bertha Lutz agradecendo o apoio do Ministro Hermenegildo de Barros à luta das mulheres por seus direitos.

A pluriculturalidade adentra a temática do periodismo, por ser um reflexo dessa dinâmica de constante transformação, um pouco menos imediata no campo jurídico, das interações entre os grupos sociais e é oposta a certo engessamento da normatização, o qual recebe o nome de absolutismo jurídico, termo cunhado por Paolo Grossi<sup>12</sup>. Por esse motivo que a cultura jurídica é muito mais que o produto de um legislador contingente, ela abarca toda uma sociedade em movimento.

Põe-se o pensamento jurídico tal qual uma mentalidade resultante da realidade multifacetada do seu meio por ser a soma da ação e do conhecimento, capaz de compreender a variada disposição de institutos legais individuais e suas composições de motivos, de interesses, de lugar e de tempo que moldam o ordenamento jurídico<sup>13</sup>. Essa compreensão possibilita o ensejo filosófico trazido à prática jurídica em um diálogo construtivo desse pensamento, mas uma vez reafirmando a mentalidade jurídica distinta das demais. Inexoravelmente, o pensamento jurídico alicerça-se no cotidiano, o que demonstra a complexidade de sua natureza e da sua denotação de ordenador das experiências práticas dadas no dia-a-dia.

Ao acordar que o direito não se distancia da realidade social, entende-se que as concepções jurídicas e os métodos historiográficos usados na história do direito apontam para

---

<sup>11</sup> Sobre essa questão, Branca Moreira Alves já apontava no início da década de 1980: *a historiografia brasileira, se e quanto se refere ao decreto de 1932 ou à Constituição de 1934 concedendo o sufrágio feminino, geralmente silencia sobre o movimento, deixando crer que as mulheres se tornaram eleitoras por uma dádiva generosa e espontânea, sem que tivessem lutado ou demonstrado qualquer interesse por esse assunto*. ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e Feminismo. A luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980, p.13. Sobre a invisibilidade não só do movimento feminino, mas também da própria mulher na história oficial, Maria Lygia Quartim de Moraes descreve: *Ao longo da história do Brasil as mulheres não permaneceram omissas ou passivas. Na verdade, os estudos sobre a condição feminina realizados nas últimas décadas demonstram que, com relação a esse assunto, tratou-se menos de um silêncio por parte das mulheres do que do silêncio por parte da historiografia, seja devido à inexistência da documentação, à dificuldade de acesso a documentos manuscritos ou ainda à falta de interesse (que prevaleceu por um longo tempo), por parte dos pesquisadores, em encarar a questão*. MORAES, Maria Lygia Quartim de. Brasileira – Cidadania no Feminino. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla B. (Org.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003, p.506.

<sup>12</sup> (...) *ressecamento: o rígido monismo ditado por imperiosos princípios de ordem pública impede uma visão pluriordenamental e, conseqüentemente, pluricultural, concebendo um só canal histórico de escoamento munido de barreiras tão altas a ponto de evitar introduções e misturas vindas do exterior. A regra, a norma, gera-se somente naquele curso; o regular, o normal, a partir dele se mede. Todo o resto tem duas pesadas condenações: o ilícito, ou, na melhor das hipóteses, o irrelevante*. GROSSI, Paolo. Absolutismo jurídico. In: GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 127.

<sup>13</sup> GROSSI, Paolo. Pensamento jurídico. In: GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 140.

o progressivo desprendimento dos moldes legislativos, mais conhecidos por modelos como positivista legal, jusnaturalista racionalista, positivista conceitual, além do idealismo jurídico, que negam a concretude ao direito, assemelhando-se a mentalidade dos editores da Revista estudada. Desse modo, avesso a ideia de que o direito passa por uma ordenação espontânea por ser um livre produto da vontade do legislador, viu-se o estudo do direito ligado ao estudo dos demais fatos sociais, com um mesmo sentido espiritual comum, defendido pela Escola Histórica Alemã<sup>14</sup>. Atenta-se a preocupação conceitual de M. Hauriou em definir o que seria uma instituição que atrelasse os aspectos jurídicos ao meio social, caracterizando o pensamento jurídico coadunado ao pensamento sociológico, após a fundação da sociologia por A. Comte, da escola institucionalista ou realista de L. Duguit, M. Hauriou, G. Jèze<sup>15</sup>.

O esforço de superação da concepção positivista da história, inclusive da história jurídica através da conexão com a história social, veio com o auxílio da escola do *Annales*, pelos seus expoentes M. Bloch, L. Febvre, F. Braudel, P. Vilar, com o intuito de restabelecer uma unidade da realidade da vida humana que transpareça e forme uma história mais abrangente possível, com rigor científico, colocando a história em seu lugar de importância no presente como ferramenta de investigação dos *modus operandi* da vida social ao longo do tempo<sup>16</sup>. Passa-se a partir dessas concepções históricas e sociológicas a admitir o direito e sua história além das barreiras das fontes legais, uma vez que se abriram percepções mais reais das formas que estão dispostas as relações jurídicas e suas interações no tempo e

---

<sup>14</sup> Sobre a Escola Histórica Alemã e sua metodologia contrária à positivista jurídica: *A elaboração histórica servia para averiguar a matéria jurídica, a qual é necessariamente pré-estabelecida pela história; a elaboração filosófica devia organizar esta matéria num sistema interno, o qual não constituísse já um simples agregado de normas jurídicas, mas que manifestasse a coerência espiritual de toda a matéria. Esta ligação metodológica entre matéria e forma corresponde exatamente ao modelo científico apresentado pela renovação das ciências do espírito sob a influência da teoria do conhecimento de Kant. O particular que é conhecido de forma particular no trabalho filológico, deve ao mesmo tempo ser pensado como um todo no trabalho sistemático. O conteúdo do sistema é a legislação, portanto as normas jurídicas. Para as conhecermos, em parte individualmente, em parte no seu conjunto, necessitamos de um meio lógico, a forma, o tratamento lógico do conhecimento de todo o conteúdo da legislação. Todo este tratamento formal ou deve desenvolver a definição e distinções- ou organizar a relação quer de várias normas quer de seu conjunto. É a isto que se chama correntemente o sistema, em sentido próprio.* WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, p 397-475.

<sup>15</sup> O conceito de “instituição, (lançado por M. Hauriou e vulgarizado pelas escolas sociológicas, sobretudo francesa e italiana) procura precisamente traduzir, de forma um tanto oscilante, esta idéia de uma sistema de normas jurídicas incarnado na realidade social, de uma estrutura social organizada pelo direito de modo tão íntimo e indissociável que o “momento normativo” não pode ser isolado da realidade sociológica que enforma sem que, por isso resulte incompreensível. “Uma instituição – escreve M. Hauriou (*Théorie de l’institution. Essai de vitalisme social*) – é uma idéia de empreendimento que se realiza e dura juridicamente num meio social; para a realização desta idéia, organiza-se um poder que lhe procura órgãos próprios; por outro lado, entre os membros do grupo social interessado na realização da ideia produzem-se manifestações de comunhão dirigidas pelos órgãos do poder e reguladas por regras de processo”. HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições**. Coimbra: Almedina, 1982, p.14.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p.17.

espaço e principalmente no mundo social com seus diversos atores. O direito desponta em seu estudo do que é vivido em seu interior e exterior. Analisam-se fenômenos jurídicos pelos resultados de suas práticas que manifestam inúmeras características desse direito, inclusive características institucionais, que em pouco ou nada poderiam ser vistas no direito legislado apenas. O distanciamento dado no corpo estatal contemporâneo entre as práticas jurídicas e o texto legal é notório, mesmo com forte apelo da organização política na cobrança da efetividade das medidas de poder, retratadas nas fontes de direito formais<sup>17</sup>.

A prática jurídica objetiva a coesão social, que segundo Hespanha, essa coesão é mantida ao passo que são impostas regras de resolução de conflitos entre indivíduos, constituindo o cerne do funcionamento do conjunto institucional da sociedade como um todo. Evidencia-se, pois, que o direito não pode existir separado dos fatos sociais, visto que possui um condicionamento duplo, o direito como resposta às contradições da sociedade, a qual deve ser dada em equilíbrio diante das várias forças sociais interessadas. Entretanto, assevera Hespanha que se deve preservar uma autonomia, mesmo que relativa, da história do direito e suas instituições frente à história social e sua generalidade<sup>18</sup>.

Todos esses traços que até aqui se destacam podem levar a questionar leituras que tendem a acentuar puramente os aspectos técnico-científicos ou profissionais dos periódicos que se dedicam ao direito. Jean-Paul Barrière, estudando as revistas jurídicas francesas da *Belle Époque*, qualifica-as como “um gênero à parte” e traça distinções entre revistas técnicas, ligadas mais propriamente a uma “dimensão prática”, especializadas, que seriam mais abrangentes e interessariam tanto aos profissionais quanto aos particulares, e profissionais, primordialmente relacionadas às questões internas ao ofício<sup>19</sup>. Inegável o papel das revistas jurídicas como guias da prática do direito, basta lembrar como exemplo o programa nas páginas iniciais da Revista de Crítica Judiciária que traz como sua missão ser essa referência aos operadores do direito. Contudo, elas não se restringem a isso, vão além trazendo que lhes conferem sua real notoriedade ao mundo jurídico, constroem a cultura jurídica nacional.

Nesse ponto que este estudo objetiva demonstrar que a Revista de Crítica Judiciária contribuiu para construir a cultura jurídica brasileira e isso, perpassa suas páginas,

---

<sup>17</sup> Hespanha retrata em sua obra pontos afirmativos para uma história das instituições destoante de uma história social do direito, bem como outras metodologias usadas para análise dos aspectos jurídicos fundamentados na realidade social, inclusive sobre a atividade doutrinal dos juristas. *Ibidem*, p. 22-3.

<sup>18</sup> Identifica-se a “história regional” tratada pelo autor. *Ibidem*, p. 25.

<sup>19</sup> BARRIÈRE, Jean-Paul. Un genre à part: les revues juridiques professionnelles. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIER, Jean-Yves (dir.). **La Belle Époque des Revues – 1880-1914**. Paris: Éditions de l'IMEC, 2002, p. 270.

como se apresentará através do discurso crítico e instigante de juristas preocupados com seu tempo e para que direção seguirá seu país diante de tantas turbulências internas e externas.

Ingressa-se, para melhor apresentar essa contribuição da Revista, por hipótese, nos atributos da linguagem, principalmente a dos moldes jurídicos, a fim de se extrair as componentes necessárias ao reconhecimento dessa construção cultural viva empenha pelos periódicos. Considera-se, primeiramente, a linguagem como atributo significante e esclarecedor de lutas simbólicas, dadas em prol do poder de classificar, de impor sua visão de mundo, fundamentando a existência da pluralidade de pontos de vista, dando variadas versões sobre o sentido dos objetos em um espaço social determinado<sup>20</sup>. A cultura da realidade constrói-se no sistema de diferenças visto entre as palavras, podendo conferir-lhes valores distintos, os quais demonstram uma realidade objetiva referente aquele determinado grupo de indivíduos. Desse modo poderia extrair que as palavras não são meras referências ao mundo externo, elas exercem uma atividade simbólica que é ao mesmo tempo sintética e analítica, conceituando toda a lógica cultural através da linguagem. Pode-se compreender, pois, que através da avaliação simbólica e da síntese da realidade objetiva, ambos em termos linguísticos, cria-se o que se pode chamar de cultura<sup>21</sup>. A história e a antropologia são postas, assim, lado a lado a fim de se obter uma coerência no conceito de cultura<sup>22</sup>. Entretanto, ressalta-se que há divergências sobre tal conceito, sem perder o auxílio dado ao historiador na busca por modelos de significado.

Chega-se ao relativismo, por apresentar o caráter histórico e aleatório, a fim de contestar a referência de verdade impostas nos paradigmas culturais e principalmente epistemológico. Michel Foucault busca essa ideia ao questionar, no sentido de libertar o discurso, a vontade da verdade, a restituição do caráter de acontecimento ao discurso e a soberania do significante. Amplia-se a gama de princípios a serem revalidados nos sistemas de classificação, pautados especialmente pela observância da descontinuidade e da especificidade do discurso, partindo do interior do próprio discurso rumo às suas condições externas de possibilidade como lugar de acontecimentos aleatórios e fixando os limites do mesmo<sup>23</sup>. Evidencia-se o caráter local das representações, principalmente, das disposições

---

<sup>20</sup> BOURDIEU, *op. cit.*, p. 140.

<sup>21</sup> SAHLINS, Marshall. **Cultura e Razão Prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 69-70.

<sup>22</sup> Outro conceito de cultura dado por Clifford Geertz: *um modelo historicamente transmitido de significados encarnados em símbolos*. GEERTZ, Clifford. *The Interpretation of Cultures: selected essays*. New York: Basic Books, 1973, p. 89. In: DARNTON, Robert. **O Beijo de Lamourette: mídia, cultura e revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 195.

<sup>23</sup> FOUCAULT, M. **A ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 8-20.



emotivas que vão de encontro aos valores universais que enrijecem os sistemas categóricos<sup>24</sup>. Essa dinâmica mostra-se nas revistas jurídicas quando os profissionais do direito ultrapassam suas funções tratando de defender *um corpo de profissão, mas também de fornecer um quadro de reflexão para as decisões a tomar, tanto pelos poderes públicos, quanto pelos interessados*<sup>25</sup>. Mais precisamente, durante o Estado Novo, a saber, as revistas jurídicas brasileiras, como a Revista de Crítica Judiciária, extrapolaram com frequência os aspectos profissionais e se inseriram cotidianamente no debate político.

Compreende-se que ante a uma limitação contextual dada às formas políticas e jurídicas usualmente, pode-se utilizar das concepções relativistas visando à compreensão de outros contextos específicos a estas formas, a saber, as representações e as relações de poder, apreciando os universos interiores dos seus agentes. A *história das formas culturais* é posta através dos contextos práticos frente à história jurídica tradicional carregada em seu formalismo e dogmas, os quais obstam a contextualização histórica, notoriamente em negar a relativização dos modelos jurídicos institucionais<sup>26</sup>. A história passa por sua construção e reconstrução constante, contrário a um progresso linear, uma vez que se consideram perspectivas locais que afloram as rupturas dessa trajetória narrada pelo historiador. A tolerância, como salienta Hespanha, fundamenta o relativismo metodológico, ao permitir o diálogo e a convivência das diferenças individuais, através dos embates de pontos de vistas e dos ganhos de consensos, questionando inclusive o papel do direito na dinâmica impositiva dessa convivência e seus valores<sup>27</sup>. Um exemplo é o estabelecimento das reformas legislativas como um programa governamental do Estado Novo no Brasil, o qual possibilitou uma aliança de grande amplitude entre o governo e os profissionais do direito, na medida em que representou uma oportunidade excepcional para consolidar em termos práticos, na letra da lei, as reivindicações pela prevalência da técnica escrita das normas que, cada vez mais, fortaleciam-se nesses círculos. Por outro lado, foram também os juristas alguns dos primeiros responsáveis pela crítica a esse mesmo regime governamental brasileiro, quando censuram e cercearam as atividades dos magistrados.

Desse modo, a garantia das regras de convivência diante de inconstâncias conjunturais advindas dos arbitramentos de poder, sem afetar negativamente a mutabilidade e a abertura de certos princípios é um dos atributos jurista pela ótica relativista. O papel do jurista passa por filtrar os valores emergentes de reivindicações de apenas um grupo contra

---

<sup>24</sup> HESPANHA, *op. cit.*, p. 489.

<sup>25</sup> BARRIÈRE, *op. cit.*, p. 271.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 88-9.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 90.

todos ou o inverso, de valores efêmeros cunhados em desejos exacerbados por determinado contexto e de valores oportunistas oriundos dos núcleos de poder, preservando a estrutura comum da ordem social no seu sentido de comunidade e de segurança<sup>28</sup>. Contudo, reconhece-se a inserção social dos próprios juristas como um grupo e com um discurso pautado politicamente<sup>29</sup>.

O direito possui seu próprio universo social em que ele se manifesta em sua dinâmica de produção e exercício que vai além de matizes profundos que perpassam a compreensão das forças históricas atuantes<sup>30</sup>. Esse entendimento de uma materialidade da relação entre essas forças apenas pode ser percebida por um processo de interpretação cultural, ou seja, o descobrimento da dimensão cultural das relações sociais que compõe o direito. Desse modo, é inconcebível um ser social independente de seus conceitos e expectativas organizadores, pois há seu íntimo, seu pensamento, como explana E. P. Thompson<sup>31</sup>.

O dizer o direito é a capacidade reconhecida dentro do mundo social, principalmente no campo jurídico, de interpretar o justo, através da hermenêutica jurídica, que tem por essência descartar as contrariedades e oposições do texto jurídico, o qual traz as lutas entre grupos, formalizando a força simbólica que imbuí os juristas<sup>32</sup>. A língua jurídica igualmente é própria desse campo a fim de compor uma neutralidade, resguardando um sujeito universal em um sistema autônomo com sua coerência interna que vai além de uma ideologia superficial, ao fixarem formas do justo na sociedade<sup>33</sup>. Ademais, esse senso de universalidade pretendido é reflexo de uma divisão do trabalho no campo jurídico, o qual possui uma hierarquia e sua variação interna em suas classes se dá conforme as diferentes épocas e tradições nacionais<sup>34</sup>.

Acerta-se na divisão de um lado dos professores e dos teóricos, mais atentos ao texto e linguagem jurídica, e de outro dos juízes, atentos à pragmática, ao tentar compreender as diferenças sistemáticas que separam os contextos nacionais, inclusive, explicita-se as

---

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>29</sup> Assinala Bourdieu que: *as práticas e os discursos jurídicos são [...] produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.* BOURDIEU, Pierre **O Poder Simbólico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 211.

<sup>30</sup> BOURDIEU, loc.cit.

<sup>31</sup> THOMPSON, E. P. **A Miséria da Teoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 16.

<sup>32</sup> BOURDIEU, *op. cit.*, p. 213.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 214.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 217.

incongruências internas desses sistemas, em virtude do regionalismo<sup>35</sup>. Entretanto, ambos os lados fazem parte de um determinado lugar e momento, o que lhes atribui orientações do seu trabalho, bem como uma relativização nas tomadas de decisão, não excluindo a complementaridade entre elas e assegura a autoridade atribuída ao cânone jurídico<sup>36</sup>. A partir dessa autoridade, constata-se o poder de nomeação dado aos atos dos juízes em suas tomadas de decisões, configurando a palavra pública e autorizada pelo Estado. O direito nada mais é o criador dos grupos do mundo social, ao ter o poder em si e dado por esse mundo de nomear as coisas, classificando-as, observadas as limitações das condições sociais impostas, visto que o direito é um poder em si, mas é criado pela sociedade, escapando de formulações mágicas acerca de sua existência, muito além de mero nominalismo<sup>37</sup>.

Admite-se que a representação justa originada em esquemas de percepção do mundo de modos individuais referendado por sua adequação às estruturas da ordem estabelecida não deixa dúvidas em torno dessa mesma ordem composta por divisões grupais<sup>38</sup>. Ademais, a justiça em sua forma canônica transborda sua face em atos sociais de modo quase mágico sua carga simbólica, sancionando-os. A universalidade posta pelo direito oferece ao poder simbólico sua legitimação a ponto de se tornar o parâmetro de normalidade social, inculcado de modo natural ao ser um instrumento de transformação, especialmente ideológico, das relações sociais, uma vez que a aplicação do direito se dá por todo o conjunto de seus agentes, o que descarta ação exclusiva do magistrado ao julgar, ou do legislador ao redigir a lei, pois há um cenário composto de posições vindas de diferentes campos convergentes ou não, organizadas em expressões e pressões sociais que os circundam e os inserem, prevalecendo uma representação oficial do mundo social<sup>39</sup>.

Há o entrelaçamento do campo jurídico com o campo de poder, o qual é demonstrado pelo enrijecimento nas transformações jurídicas, apesar da autonomia que o direito possui em seu campo, em virtude da quase transposição dos dominados nestes campos. Não obstante, no campo jurídico se faz necessário à interação com o mundo social e suas

---

<sup>35</sup> *A própria forma do corpus jurídico, sobretudo o seu grau de formalização e de normalização, depende sem dúvida muito estreitamente da força relativa dos teóricos e dos práticos, dos professores e dos juízes, dos exegetas e dos peritos, nas relações de força características de um estado do campo (em dado momento numa tradição determinada) e da capacidade respectiva de imporem a sua visão do direito e da sua interpretação. Ibidem, p. 218.*

<sup>36</sup> *Ibidem, p. 219.*

<sup>37</sup> *Ibidem, p. 237.*

<sup>38</sup> *Ibidem, p. 238-9.*

<sup>39</sup> *Mas os poderes de homologação só são exercidos plenamente por aqueles que estão ao mesmo nível no universo regulado do formalismo jurídico: as lutas altamente racionalizadas que ela consente estão reservadas, de fato, aos detentores de uma forte competência jurídica, à qual está associada – sobretudo entre os advogados – uma competência específica de profissionais da luta jurídica, exercitadas na utilização das formas e das fórmulas como armas. Ibidem, p. 250.*

novas relações e por ventura sua adaptação a esses novos modos de convívio a fim de manter a estrutura dominante legitimada. Por conseguinte, a disposição da solução de conflitos internos ao campo jurídico inicia-se mais facilmente por forças externas, pois devido a sua importância social, o direito sofre mais limitações na sua autonomia que outros campos, exemplificado pela variação da hierarquia na divisão do trabalho jurídico ao longo do tempo, aspecto fundamental para o entendimento da argumentação crítica formada nesse campo<sup>40</sup>.

Ao ocorrer mudanças de posições hierárquicas entre os operadores do direito no âmago do campo, abrem-se possibilidades para mudanças, mesmo que atravancadas pelo poder e seu ímpeto avesso a transformações, na cultura jurídica. Assim, mesmo ao considerar uma descrição quase sincronizada de contextos culturais e atores do passado, não impossibilita a dinamicidade dada à cultura, inclusive ela é apresentada no seio jurídico<sup>41</sup>. Passa-se ao entendimento da vinculação da forma de reação dos agentes diante de determinado contexto social e temporal, principalmente a forma que lhes propicia o movimento, com a cultura vista a partir de experiências históricas pautadas por formas anteriores a esta reação e em qual medida pode-se distanciar a cultura desse movimento a fim de constatar o quanto ela reordena e é reordenada<sup>42</sup>.

A Revista de Crítica Judiciária não se restringia a preocupações institucionais ou a áreas específicas do conhecimento jurídico. Crítica ferrenha ao Estado Novo e publicou em suas páginas vários dizeres em defesa ao Estado Democrático de Direito, contrapondo a uma atitude bacharelesca e liberal de outrora<sup>43</sup>, tais como:

*Para os postos judiciários, a escolha de homens de cultura e reputação basta como estímulo ao paiz na obra ingente de sua reconstrução.*

*A vida de uma Nação repousa na boa distribuição da Justiça.*

<sup>40</sup> *Compreende-se que, segundo uma lógica observada em todos os campos, os dominados só possam encontrar no exterior, nos campos científico e político, os princípios de uma argumentação crítica que tem em vista fazer do direito uma ciência dotada da sua metodologia própria e firmada na realidade histórica, por intermédio, entre outras coisas, da análise da jurisprudência. Assim, segundo uma divisão que se encontra em todos os debates teológicos, filosóficos ou literários a respeito da interpretação dos textos sagrados, os partidários da mudança situam-se do lado da ciência, da historicização da leitura (segundo o modelo desenvolvido algures por Schleiermacher) e da atenção à jurisprudência, quer dizer, aos novos problemas e às novas formas do direito que estes problemas exigem (direito comercial, direito do trabalho, direito penal). Ibidem, p. 252-3.*

<sup>41</sup> Lembra-se Lilia Schwarcz os diversos trabalhos importantes das últimas décadas, que aproximam antropologia e história – tais como os de Darnton, Sahlin e Ginzburg – têm mostrado como “as categorias se alteram na ação”, ao mesmo tempo em que mantém “um diálogo com estruturas culturais anteriores”. SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. **História e Etnologia. Lévi-Strauss e os embates em região de fronteira**. Rev. Antropol., São Paulo, v. 42, n. 1-2, 1999, p. 118.

<sup>42</sup> SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. **Questões de fronteira: sobre uma antropologia da história**. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 72, jul. 2005, p. 47.

<sup>43</sup> ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p.160.

*Solicitar cargos judiciários é dar provas de ineptidão moral para exercê-lo.*

*A reforma nos quadros da judicatura deve inspirar-se em tais sentimentos cívicos capazes de esquecer amigos e injunções políticas.*

*É impossível a realização da justiça sem que o magistrado se integre na observância de seus deveres.*

*Na classificação dos candidatos a juiz fundam-se os moldes da futura justiça.*

*A unidade da Justiça será o elo mais forte da unidade nacional.*

*O Direito não é só ideia, mas também poder de ação.*

*A justiça é o sangue social.*

*O Estado é a resultante da ordem jurídica.*

Seguindo o trinômio do periodismo jurídico à época, a revista se dividia em doutrina, com um espaço vasto na publicação, composta por artigos de célebres juristas nacionais e internacionais, dentre eles Pontes de Miranda, jurisprudência, uma coletânea de julgados comentados de várias instâncias judiciais, em suas mais variadas comarcas de todo o país, e legislação, com atualizações legislativas publicadas, quando não em tons de reportagem e acidez crítica conferida no final das publicações pela sessão informativa *Resenha do Mês*. Era comum que fosse noticiado nos fascículos o recebimento de outras revistas, sendo, por vezes, elaboradas notas em tom profundamente elogioso a outras publicações, como *O Direito*, por exemplo, mesmo que tomada como concorrente. Frisa-se a prevalência da revista no interesse primordial de alcançar um conhecimento mais completo da matéria aos seus leitores, através do estímulo a essa complementaridade de fontes.

Pela busca de contextos jurídicos específicos brasileiros, apresenta-se neste estudo uma tentativa de alcançar os ditames do relativismo metodológico, por hipótese, com as descontinuidades relatadas em discursos comparados carregados de criticidade e os mais variados sentidos que tecem o papel do jurista, presentes no Brasil na primeira metade do século XX, pela análise dos textos da Revista de Crítica Judiciária. Faz-se jus a importância do periodismo, principalmente das revistas jurídicas especializadas pela natureza prática do direito, como espaço de disputa entre juriconsultos na construção da linguagem em vistas de alicerçar uma cultura jurídica no país. Mais uma vez, a escolha dessa publicação objetiva a esmiuçar na medida em que são apresentadas as representações mentais, as relações de poder envolvidas, compondo pedaços do cenário social e político brasileiro, ou seja, pela

proximidade menos formal dado pelo periódico carioca abrem-se percursos mais genuínos de conhecimento dos juristas e seus pensamentos, uma composição que se projeta de dentro para fora em tons artísticos.

Ressalta-se a arte ao lado da ciência e serve de aparato ao enraizamento da cultura jurídica, como explana o jurisconsulto Silvio Romero:

*A educação, a moral, o direito, dizem todos, são ciências e são artes, e toda ciência, toda arte é produto da cultura, é um resultado evolutivo da nossa inteligência, não se apanha à mão no mundo exterior, como os frutos das árvores ou as aves do ar*<sup>44</sup>.

Retrata-se Romero por sua intelectualidade no meio jurídico do final do século XIX e por sua influência aos vindouros intelectuais, como Bevilacqua, especialmente pelo seu uso do conhecimento da escola histórica de Savigny ao enraizar o direito na sua função prática e social, compreendendo as mazelas da sociedade e do país e moldando uma insurgente cultura jurídica brasileira. Neste ímpeto, fala-se de arte e de sua importância na tentativa de humanizar o direito ao considerar outras fontes suas e outros modos de exercê-lo além do entendimento formal de fórmulas exatas que a lei e os códigos oferecem, reconhece-se a jurisprudência, como elemento orgânico ao direito. A mescla das concepções positivistas do direito com as concepções da escola histórica compõem o ponto de partida para a aplicação de uma metodologia que faça realçar pontos de esclarecimentos sobre a crítica presente na Revista de Crítica Judiciária.

A crítica ingressa neste estudo como alicerce metodológico composto pelos próprios mentores da publicação carioca. Desse modo, analisa-se o que os jurisconsultos consideravam a crítica, uma forma que eles a aplicavam nos comentários aos julgados, especialmente nos julgados que mais suscitavam exposições argumentativas controversas, estabelecendo grandes espaços de discussões no periódico, bem como de repercussões externas às páginas dele. Essa tentativa de compor uma metodologia própria da Revista de Crítica Judiciária aproximada de aspectos relativistas mostra-se no primeiro capítulo, o qual é dividido em três pilares: a crítica, para além do processo da profissão, que apregoa um ler e escrever maquinal, o ensinamento dado pela revista que pode ser visto como importante referencial teórico prático frente ao livro, e a mentalidade, a qual pelo resgate feito nas

---

<sup>44</sup> ROMERO, Silvio. Ensaios de Filosofia do Direito. 2ª ed., Rio de Janeiro, 1908. In: **Revista Brasileira de Filosofia**. São Paulo v. 5, n. 3, jul./set. 1955, p. 467.

páginas da publicação traz notórios operadores e instituições que fizeram parte do mundo jurídico nacional e alicerçam a cultura jurídica do país.

O segundo capítulo passa pela busca de indícios dessa metodologia na sua aplicação prática em julgados, principalmente aqueles que denotam aspectos fronteiriços do campo jurídico no seu posicionamento no mundo social. Adentra-se na política, nos discursos e embates utilizados pelos três poderes no Brasil que são refletidos pelas análises críticas dos editores da Revista, realçando elementos do seu íntimo, o que traz mais uma proximidade com o relativismo buscado por esse estudo. Evoca-se a centralidade o Poder Judiciário diante dos abusos de direito ocorrente em outras esferas de poder, defende-se o legalismo nas instabilidades políticas enfrentadas pelas mudanças governamentais e a reorganização dos entes federados como meio de conter os excessos realizados do Poder Executivo. Além de trazer os estudos sobre inovações jurídicas, como a emancipação de filho famílias e a investigação de paternidade, sobre leis trabalhistas em seu âmago inicial e sobre o anteprojeto do Código de Processo Civil.

O terceiro capítulo traz a voz da mulher brasileira do início do século XX, em todas suas variações apresentadas, retratada pela Revista, inserida no contexto da *primeira onda feminista*<sup>45</sup>. Acendem-se tanto as questões de criticidade usadas pela Revista, a saber, da luta por direitos políticos dessas mulheres, quanto às questões do íntimo machista dos criadores e operadores do direito à época, na sua maioria homem. O direito de escolher da mulher posto na sociedade e seus embates jurídicos a fim de concretizá-lo são publicados no periódico em seus comentários a esses julgados escolhidos por ser editores, podendo caracterizar apoio a essa emancipação política feminina. Por outro lado, reafirma-se a posição social da mulher em seus moldes retrógrados de submissão e vulnerabilidade, especialmente na esfera familiar. Fala-se sobre o crime de defloração, a prostituição e a violência contra a

---

<sup>45</sup> *Nas narrativas do feminismo existe a noção de que essas idéias tem formado várias ondas. Na Primeira Onda (final do século XIX e início do XX), as mulheres reivindicavam direitos políticos, sociais e econômicos; na Segunda Onda (a partir da metade dos anos 1960), elas passaram a exigir direito ao corpo, ao prazer, e lutavam contra o patriarcado.* PEDRO, Joana Maria. **Relações de gênero como categoria transversal na historiografia contemporânea.** *Topoi*, v. 12, n. 22, jan./jun. 2011, p. 271. Mais detalhes sobre a primeira onda feminista: *As principais questões da primeira onda de feminismo dizem respeito e dão mais importância à propriedade do que aos problemas econômicos e raciais da época. A atenção especial era voltada para a insatisfação com o controle das propriedades da mulher pelo marido, mostrando que um alvo importante estava nas classes mais altas e não propriamente nos problemas das demais mulheres. Porém, também havia quem se preocupasse com a independência econômica da mulher casada e com a promoção de condições para que as mulheres solteiras conseguissem se sustentar. O impedimento à educação, a interdição de algumas profissões às mulheres e a representação delas na política feita através dos homens também foram objeto de crítica, o movimento pelo sufrágio teve especial importância.* OLIVEIRA, Adriane Vidal de. **A Expressão Constituinte do Feminismo: por uma retomada do processo liberatório da mulher.** 2007.179 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 112-3.

mulher. Reavive-se a velada capacidade civil da mulher em seu desquite e divórcio, além do enfrentamento ao pátrio poder e ao regime dos bens divididos de modo desigual, que estão por trás dessa punição social a mulher que confronta o casamento. Neste ponto há um distanciamento, até mesmo uma dúvida, do alcance real do diferencial metodológico que os editores do periódico dispunham perante outras publicações contemporâneas a ele, ao retratar aspectos tão triviais e de comum senso social, como tentaremos esclarecer ao longo do texto.

## 1. A REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA: o direito como uma ramificação da “economia escriturística”<sup>46</sup>

### 1.1 A CRÍTICA PARA ALÉM DO LER E ESCREVER

A crítica realizada pela Revista de Crítica Judiciária perpassa o seu comprometimento para além da lei, uma preocupação com a *prosperidade da sociedade civil no seu conjunto e em suas particularidades*<sup>47</sup>. Adianta-se que a crítica vai além do ler e escrever comum à figura do bacharel em direito ao usar da jurisprudência como aplicação e complemento da lei, dos princípios do direito, da doutrina jurídica e dos elementos da *cultura humana*<sup>48</sup>.

Ao se tratar criticamente do direito, questiona-se primeiramente o que é justiça e o seu uso. Adota-se como referenciais teóricos François Géný, Littré e Giorgio del Vecchio, oriundos das escolas europeias francesa e italiana, a fim de alicerçar a ideia de justiça como coisa não abstrata, sendo uma *missão humana*<sup>49</sup>. Assim, tem-se o direito como uma demonstração *das necessidades sociais dirigidas pela finalidade cultural humana*<sup>50</sup>.

Nega-se uma interpretação da lei segundo havia pensado o legislador originário<sup>51</sup>. A crítica é, pois, a ferramenta que esclarece, realça os pontos sólidos do julgado,

<sup>46</sup> CERTEAU, Michel. **A Invenção do cotidiano**. 1. Artes de Fazer. Petrópolis: Vozes, 2004, p.221-258.

<sup>47</sup> BEVILAQUA, Clovis. A jurisprudência e a critica aos julgados. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, nov. 1924, p. 3.

<sup>48</sup> BEVILAQUA, loc. cit.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>50</sup> BEVILAQUA, loc. cit.

<sup>51</sup> Clóvis cita o magistrado francês *Ballot-Beaupré* que com sua responsabilidade de presidente da Corte de Cassação, declarava, na festa do centenário do Código Civil de sua pátria, que diante de um texto ambíguo de lei, o magistrado *não deve perder-se na procura obstinada de qual foi, há cem anos, o pensamento dos autores do Código, ao redigir tal ou tal artigo; deve reconhecer que, em face de todas as mudanças, que no decurso de um século, se operaram nas ideas, nos costumes, nas instituições, no estado econômico e social da França, a justiça*



combate os desvios de doutrina e as interpretações infundadas, aprecia a aplicação dos princípios e possibilita a descoberta de novos fundamentos para as decisões judiciais. Aprecia-se através da crítica uma busca além do cientificismo buscado na primeira metade do século XX no direito e depara-se com a justiça, tornando a crítica o *alvo supremo da jurisprudência*<sup>52</sup>.

Em seu segundo número, a Revista de Crítica Judiciária apresenta notas de ressalvas de opositores de seu método e apoio ao seu programa e sua criticidade. Há questionamentos sobre o rigor, extensão e detalhamento que a crítica aos julgados deve ter, demonstrando às limitações que o mundo jurídico daquele tempo no país frente a mudanças e principalmente a avaliações de desempenho e concretude que seu estrato referencial, a magistratura, poderia sofrer na estruturação<sup>53</sup> dessa abordagem no periódico. No entanto, essa forma de crítica aos julgados, considerando seus fundamentos, razões de decidir e aplicação da lei ao caso, também já teve presente na revista *O Direito*, quando dirigida pelo magistrado Antonio Joaquim de Macedo Soares.

Igualmente, neste número, mostra-se a recepção da Revista no meio jurídico brasileiro com inúmeros elogios, dentre eles ao seu diretor Clovis Bevilacqua, comparando-o ao jurista francês da Escola da Exegése, François Géný, por sua iniciativa ousada e de grande impacto ao direito nacional. Pontua-se que a Revista ao se dispor como uma ferramenta mais eficaz e adequada a dar subsídios mais acertados para a ação dos aplicadores do direito insere-se inexoravelmente ao meio editorial jurídico do país, o qual possui seu espaço no meio editorial como um todo, tendo em vista que nos anos de 1920 já possuía um bom volume de publicações a fim de suprir um crescente público leitor. Vê-se nesse período a abertura de novas faculdades de direito, de novas frentes de trabalho ao poder judiciário, ou seja, de mais e mais operadores de direito atuando no país, buscando auxílio em sua formação. Neste aspecto, a revista jurídica por sua composição um pouco mais didática ao atrelar o direito a sua prática de modo mais direto tornou-se um bom produto aos editores nesse tempo.

---

*e a razão ordenam que se adapte, liberal e humanamente, o texto à realidade e às exigências da vida moderna. Ibidem, p. 5.*

<sup>52</sup> BEVILACQUA, loc. cit.

<sup>53</sup> Demonstra-se que àquela época o juiz já possuía limitações: *não sobra tempo na árdua tarefa de julgar para, em suas decisões, fazer o trabalho dos juriconsultos; que a missão do juiz é limitada ao estudo da prova e à aplicação do direito ao caso; que neste Distrito Federal, o movimento forense é de tal intensidade que, fatalmente, a quantidade tem de prejudicar a qualidade.* GUIMARAES, Celso. À margem da Revista de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, dez. 1924, p. 109.

Quanto à Revista e seu método crítico, houve ressalvas por ser vista como uma *tentativa ousada, num meio ainda não afeiçoado a esse gênero de literatura*<sup>54</sup>. Mostra-se a crítica em sua importância para a inserção de um método mais científico e racional na cultura jurídica através da citação da obra *Technique de La Jurisprudence em Droit Privé*, de E. H. Perreau, com prefácio de Géný, e da obra *L'École de l'Exégèse em Droit Civil*, de Julien Bonnecase. Contudo, seria equivocado atribuir a Revista um caráter exclusivamente técnico-científico pelo uso da crítica.

Novamente, em seu terceiro número, há contribuições em favor da crítica elaborada pela Revista, defendendo que a crítica às decisões, estas como atos de autoridade, *é uma função social, cuja necessidade entende com a existência mesma da democracia*<sup>55</sup>. Divide-se a crítica em uma análise objetiva, se a sentença é fiel à realidade objetiva, e em uma análise subjetiva, cristalizando os princípios em uma construção original do pensamento jurídico<sup>56</sup>. A crítica tem, assim, uma influência salutar sobre a jurisprudência, bem como sobre a construção de cultura jurídica, que perpassa uma estruturação científica do próprio direito ao encontrar na análise apurada de sua aplicação, composições respaldadas na criticidade.

A crítica aparece como um componente republicano recente na construção da cultura jurídica brasileira, uma vez que no império era limitada por uma jurisprudência esvaziada de crítica, tendo em vista sua *magistratura de retirantes*<sup>57</sup>, a qual era exercida nos lugares mais afastados dos centros urbanos, sem estímulos intelectuais, apenas absorvidos pela política. Com o advento da República, viu-se um terreno fértil para uma mudança *radical e profunda*<sup>58</sup>. Criaram-se instituições de ensino jurídico superior, bem como núcleos de magistratura, de advocacia, cátedras de magistério, reverberado em uma autonomia intelectual. Essa conquista dos juristas em tempos republicanos é vista na equiparação entre

---

<sup>54</sup> REZENDE, Astolpho. A critica aos julgados. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, dez. 1924, p. 110.

<sup>55</sup> PEREIRA, Virgílio de Sá. A critica aos julgados. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 3, jan. 1925, p. 209.

<sup>56</sup> Sobre os tipos de análises críticas: *a primeira está mais perto da sciencia; a segunda, da humanidade. Apoiase aquela no jus; inspira-se esta na aequitas. Uma se espraia no comentário, restringe-se a outra à nota.* Idem.

<sup>57</sup>(...) *Quando, depois de dez, quinze e vinte anos de Mato Grosso, Goyas ou Amazonas, um juiz vinha para a Relação duma Capital, o seu espirito já tinha tomado a dobra do sertão, o joven inteligente, curioso, cheio de ambição nobre e de estímulos fecundo era morto, e quem ali estava era o caipira, o matuto, apenas com o olho na aposentadoria compensadora.* *Ibidem*, p. 211-12.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 212.

os julgados, mais precisamente, por um esforço uníssono em compor uma forma semelhante entre eles, apesar de ainda carecer do auxílio da crítica<sup>59</sup>.

Esse esforço da magistratura deságua na preocupação e na formação do estilo seus julgados, o qual aparece, assim, como um cuidado que o magistrado deve ter principalmente no modo de expor seus argumentos com clareza, juridicidade, a saber, uma boa concatenação de fatos que encaminha a uma conclusão lógica e verdadeira, consoante os ditames racionais expostos no programa e ao longo das discussões sobre a crítica, seu exercício e seu papel, para a cultura jurídica. O saber jurídico por assim dizer deve ser exposto de modo mais preciso possível, assemelhando-se ao saber científico por si só.

Consoante à análise dos julgados pode-se extrair dois métodos para dispor da argumentação dos mesmos, o primeiro é o da separação, que trata os argumentos de forma separada em sua ordem, e o da fusão, que seria uma associação de argumentos por justaposição. O primeiro método apesar de ser o que propicia mais facilmente uma clareza na argumentação, o segundo era preferido, à época da Revista, pelos ministros do Supremo Tribunal por ter uma maior versatilidade no estilo de seus julgados<sup>60</sup>.

Os variados estilos dos julgados resultam-se rasos diante do desbravamento da crítica aos julgados feitos na Revista de Crítica de Judiciária, um desafio referido em inúmeros apontamentos de correções e de debates feitos ao longo de seus volumes e testadas por variadas mentes. A crítica acompanha a filosofia, demonstrado na Revista em citações a Pigano, Dupin e Dumoulin<sup>61</sup>.

Inaugura-se o papel do crítico no direito brasileiro para além do bacharelismo mecanicista. Ele aparece como aquele que deve distinguir o valor da sentença. O novo crítico atenta-se para dois pontos de vista, o da ciência e o da realização prática, passando pelos absurdos, uma vez que a lógica pura nem sempre coincide com a lógica jurídica.

---

<sup>59</sup>*Percorram-se as revistas jurídicas dos Estados, os repertórios dos seus julgamentos, e se os coteje com os do tempo do Império, coligidos n' O Direito; então se terá uma ideia do vallo intelectual que separa uma da outra a velha e a nova jurisprudência.* PEREIRA, loc. cit.

<sup>60</sup>*O Ministro Hermenegildo de Barros, adoptando-o, conforme se verifica em inúmeros acordos seus (vide esta Revista, vol. I, pag. 195) a par da linguagem tersa, apropriada e fluente, desce aos menores detalhes da figura jurídica em apreço. O Ministro Pedro dos Santos partidário do mesmo methodo (Ver. cit., vol. I, pag 49), além de possuir vivacidade de termos que agrada, observa rigorosa sequencia de ideas. Já não se dá o mesmo com o Ministro Muniz Barreto, cujas decisões, apesar de eruditas, são monótonas. São profundas, mas não vibram. É uma questão de temperamento. Preferindo nós, conforme dissemos, o methodo da separação, por ser o que mais esclarece, não se conclue que aplaudamos o estylo do Ministro Godofredo Cunha que empregava demasiadamente a expressão considerando que (vide esta Ver. vol. I, pag. 658).* VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. O estylo dos julgados. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, dez. 1927, p. 468.

<sup>61</sup> **Revista de Crítica Judiciária**. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n.1, jul. 1928, p. 5-6.

Um exemplo disso é quando o espírito do bacharelismo é colocado em cheque pela incitação feita aos leitores da Revista a lerem a dissertação, atribuída supostamente<sup>62</sup> a Goethe, sobre as pulgas. A tese compõe-se de 43 pequenos capítulos, expostas em latim, com argumentos pró e contra, com diversas citações de fontes, como *Corpus Iuris*, demonstrando um verdadeiro deboche à *petulância pedantesca dos doutores*<sup>63</sup>. Alguns títulos desses capítulos que denotam o absurdo são *Mostra-se que a pulga está sujeita ao direito civil; Da pulga nobre e plebéa; Se o senhor adquire as pulgas da escreva? Do direito do usufruto; A criada pegando pulga; Uma pulga grávida*<sup>64</sup>.

Além da caricatura do mundo jurídico, perguntam-se na dissertação algumas questões sérias como se é lícito condenar à morte uma pulga, apanhada em flagrante delito de sugar o sangue, das ações contra as pulgas e de denegar a defesa à pulga. Não restam dúvidas que a sátira realizada é completa, inclusive, pela recomendação de um remédio pontifício do exorcismo em espécie com uma transcrição de uma curiosíssima oração<sup>65</sup>, lembrando a obra de Ihering, *O serio e o comico no Direito (Scherz und Ernst in der Jurisprudenz)* e de Ulpiano que os animais também tem direitos, *Jus naturale quod natura omnia animalia docuit*.

Trazendo um caso mais próximo, Bevilaqua escreve sobre uma ação de força movida pelos religiosos menores da Província da Piedade, no Maranhão, contra as saúvas, que lhes haviam invadido o celeiro bem abastecido<sup>66</sup>. Alicerça, assim, a crítica aos futuros críticos e operadores do direito a fim de não se perderem nos ócios do ofício jurídico, se este não for bem operacionalizado em bases científicas, congruentes e reais.

---

<sup>62</sup>Parece assentado que o autor da these foi Otto Phillip Zaunschliffer, professor em Marburg, tendo publicado a primeira edição em 1823, sob o pseudonymo de Opizius Jocosorius, nome que synthetisa em primeiro lugar o do verdadeiro autor e em segundo o objetivo satírico e erudito da obra. VAMPRE, Spencer. A suposta dissertação jurídica de Goethe sobre as pulgas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 2, dez. 1924, p. 189.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 188.

<sup>64</sup>Apanhou Sempronia uma pulga, manifestadamente grávida. Perguntou-se pode esse pobre animal sofrer uma pena corporal aflitiva? Nego, com todas as véras, que o possa, o infortúnio materno não deve prejudicar àquele que está no ventre (L. 18, de estatuhominum; L. 3, de poenis). Dahi resulta que não é lícito também deixar uma pulga em abandono, lançando-a pela janela fora, principalmente no inverno (Hahnus ad Wesenbec, tit. De sattutohomnum, n. 3). *Ibidem*, p. 190.

<sup>65</sup>Ratos, lesmas, vermes, pulgas, todos os animais imundos, que espalham e corroem o alimento humano (omnia animália imunda, alimenta homi num dissipantia et corrodential). *Ibidem*, p. 191.

<sup>66</sup>Parece que o Padre MANOEL BERNARDES ouviu falar da coisa e a fantasiou a seu modo. JOÃO LISBÔA, porém, afirma ter lido o processo do qual extraíra copia, aliás incompleta, porque se haviam, perdido as primeira folhas dos autos, onde deveriam estar a petição inicial e a contrariedade das formigas. Os inteligentes animais alegam a suspeição e a parcialidade das testemunhas dos autores, que são irmãos terceiros da ordem de S. Francisco, e uma das testemunhas que, apresentam, o capitão Urbano Rodrigues, homem idoso, de probidade incontestável, diz que as rés não podem ter malícia, por lhes faltar o uso da razão; e mais que, sendo naturais da terra, onde sempre viveram, já aqui se achavam, quando os reverendos autores vieram fundar o seu covento. Mas o processo parou, antes de ser proferida a sentença, sendo de pura imaginação a que refere BERNARDES. BEVILAQUA, Clovis. O processo contra as formigas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n.3, jan. 1925, p. 285-86.

Bevilaqua vai além e traz uma lista de termos jurídicos e suas origens, a fim de compor a história do direito, são eles *hasta pública, parasitas, peculato e província*. Por *hasta pública*, recorre o autor aos romanos e seu costume de nas vendas públicas fincar ao solo uma lança, dando o nome a venda de *conditio sub hasta*. A simbologia da lança, segundo o autor viria por esta ser a transformação do ramo, que é tido como símbolo do solo que o produziu, do galho de árvore. A vara, insígnia dos juizes, teria a origem no espectro dos reis, assim, a lança simboliza o solo, a autoridade da República e a força de fazer vingar o direito que ela mesma criou<sup>67</sup>.

Por *parasitas*, apregoa Bevilaqua não um termo pejorativo em sua origem, mas um título honroso com que eram designados os cidadãos que eram escolhidos para o cumprimento do dever político e religioso, em Atenas<sup>68</sup>. Por *peculato*, a raiz *pecus*, reconhece o autor, vem de gado, a saber, os pagamentos de multas, em Roma, eram feitos com gado, bem como seu furto, se chamava *peculatus*, que primitivamente, era apenas subtração dolosa de gados públicos. Já por *província*, traz o autor que na Sicília e na Sardenha conquistadas pelos romanos foram entregues à administração de pretores que as chamaram de províncias, daí por diante todos os povos conquistados cujo governo era dado a um tenente, constituíam províncias<sup>69</sup>. Esse esforço do jurista em escrever a história do direito em seus termos originários romanos retoma o programa da Revista, especialmente, a mentalidade de Bevilaqua sobre a complementariedade do conhecimento, ou seja, que a fim de se compreender melhor a realidade a qual o ser humano está presente, ele necessita conhecer o seu entorno e para tanto necessita usar as mais variadas ferramentas do conhecimento para tanto.

Continuando a série de críticas ao uso do direito isento de preocupações metodológicas publicadas no periódico, pergunta-se o que se pode dizer sobre os processos contra coisas inanimadas?

Essa questão também é resolvida na Revista, sob o ponto de vista da Constituição de Atenas, de Aristóteles, em que se podiam julgar, em conselho com os reis

---

<sup>67</sup>A afinidade da lança com o ramo resulta facilmente da recordação de ser ela primitivamente uma *hasta aguçada e endurecida na ponta pela ação do fogo (hasta pracusta)* (Vide Jhering, *Esprit Du droit romain*, I, p. 114; Livius 39, 44). *Ibidem*, p. 287.

<sup>68</sup>Solon providenciou para que as mesmas pessoas não parasitassem ininterruptamente, isto é, para que não frequentassem as refeições públicas com assiduidade ditada pela avareza, mas estabeleceu penas para os que se recusassem a cumprir esse dever, ostentando assim desprezo pelos costumes públicos. BEVILAQUA, loc. cit.

<sup>69</sup>*Ibidem*, p. 289.

das tribos, os homicídios, perpetrados pelas coisas inanimadas e pelos animais<sup>70</sup>. O julgamento tinha aspectos religiosos e monárquicos incongruentes com uma Atenas que já havia vivido a época de ouro com Clístenes, o que atesta o caráter arcaico da judicatura que julgava esses tipos de processos por aceitarem uma possível infração por parte de seres irracionais. Vê-se, pois, uma séria preocupação dos editores em afastar uma acepção não científica do direito na Revista, refutando quaisquer resquícios de bacharelismos.

Ao completar um decênio de crítica feita pela Revista, seu diretor, Clovis Bevilacqua, reafirma a crítica e a missão do periódico de acompanhar *evolução do direito pátrio*<sup>71</sup>. Igualmente, traz que a Revista ajudara na experimentação de um direito atrelado a sua realidade social, a tradição, a história e das mentalidades jurídicas do mundo, auxiliando na construção de uma cultura jurídica nacional. Primeiramente, ao reconhecer os princípios gerais do direito, fortaleceu que a razão postulada diferencia-se do direito natural, sendo um conjunto de ideias gerais, a saber, *crystalizações da experiência*<sup>72</sup>. Após, ao orientar, sociologicamente, os estudos jurídicos, oportunizando uma sociologia crítica do direito, atenta às mutações da vida social brasileira.

Em 1934, no cenário de uma nova Constituição que entra em vigor, durante o Governo Provisório, a Revista, em seus dez anos de existência, consolida seu papel crítico no mundo jurídico brasileiro, ventilando jurisprudências de acordo com as mentalidades e ensinamentos de doutrina brasileira e estrangeira, inclusive ao acompanhar as numerosas mudanças de legislação do período<sup>73</sup>. Quanto ao resultado prático da crítica realizada pela Revista ao longo dos anos, tem-se o reconhecimento de tribunais, magistrados, operadores do direito, a ponto de modificarem sua jurisprudência a partir de sua análise<sup>74</sup>. Conclui-se por uma crítica exercida pela Revista de caráter construtivo, não simplesmente concatenou

<sup>70</sup> FERREIRA, Des. Vieira. Curiosidades jurídicas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 8, jun. 1925, p. 812.

<sup>71</sup> BEVILACQUA, Clovis. Prosseguindo. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4 e 5, out./nov. 1934, p. 243.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 244.

<sup>73</sup> *Pontos delicados foram esclarecidos nos textos da legislação por uma exegese meticolosa, recrescendo o labor nos anos de Governo Provisório, cujos decretos em três anos e nove meses são mais numerosos do que os da velha Republica, somados às leis, nos dez primeiros anos e dão a media aproximada de quatro artigos por dia.* FERREIRA, Des. Vieira. O primeiro decênio. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4 e 5, out./nov. 1934, p. 245.

<sup>74</sup> *Basta salientar a questão recente da prescrição dos crimes em falência, cujo ponto de vista da Corte Suprema foi modificado no sentido de atender aos argumentos expedidos por essa Redação. Não é de mais acentuar que as velhas controvérsias, como a contagem dos juros de mora depois de propostas as ações; carência de escritura publica nas promessas de compra e venda; desnecessidade, nos agravos, de citação da lei ofendida, e outras,- foram resolvidas à luz da nossa critica.* VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Dez anos de critica. **Revista Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4 e 5, out./nov. 1934, p. 248.

decisões e as editou, mas as discutiu, contribuindo para um acréscimo de valor intelectual à jurisprudência.

Entretanto, há uma autocrítica<sup>75</sup>, apesar da excelência cultural de seus editores, a qual nem todas as críticas da Revista possuem uma profundidade e brilho, correspondendo a uma não uniformização do direito em seu trato prático, nas mais diversas localidades do país nas primeiras décadas do século XX. Priorizou-se a exposição de outros pontos de vista sobre os julgados, mesmo que carecem de um rigor maior na crítica, revelando sua independência e o rigor do periódico com a realidade brasileira. Assim, chega-se a prática de alguma criticidade que busca o florescimento da cultura jurídica brasileira de fato por parte da Revista de Crítica Judiciária e seus idealizadores.

## 1.2 ENSINAMENTO: a Revista e sua superioridade sobre os livros

*Tu não és senão o justo e, portanto, injusto*<sup>76</sup>, dizia o célebre personagem de o *Idiota*, de Dostoiévski, um homem moralmente superior que é colocado em meio às injustiças da sociedade de seu tempo. Esse é o tom que a Revista de Crítica Judiciária quer dar, hermeneuticamente, ao ensinar a arte de julgar. Tem-se o direito comparado à arte e à ciência. A ciência como o conhecimento frio e teórico do lícito e do ilícito e a arte como o mecanismo amontoado de regras e silogismos, traça-se o perfil do *artista-jurista*<sup>77</sup>.

A hermenêutica de Carlos Maximiliano, os estudos de Tobias Barreto, a luta pelo direito de Ihering, até mesmo o Zarathustra de Nietzsche é adotada a fim de orientar o ensinamento da sensibilidade jurídica pela Revista<sup>78</sup>. A maneira do direito de conceber suas

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 248.

<sup>76</sup> DOSTOIEVSKI, Fedor Mikhailovich. **O Idiota: romance em quatro partes**. São Paulo: 34 ed., 2015, p. 475.

<sup>77</sup> *Como ciência, o direito compreende, além das extensas noções geraes, o conhecimento exacto do licito e do ilícito. Como arte, exige menos o espirito de geometria do que o de finura; não consiste em um mecanismo cego – exige dexteridade, tacto, esse não sei que faz o artista. Como artista, o jurista tactêa, diz Erman, aspirando alcançar um fim ideal. Esse ideal é conseguir tirar sempre das formulas leaes, apesar de sua inevitável imperfeição, soluções accórdes com a moral e a equidade: jus est ars boni etaequi*. NOGUEIRA, José Antonio. **A arte de julgar. Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n.8, jun. 1925, p. 740.

<sup>78</sup> *A justiça das decisões depende sempre do coeficiente pessoal: da cultura e perspicácia do magistrado, de suas preferências filosóficas, pendores jurídicos, orientação sociológica, bondade, retidão*. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermeneutica e Aplicação do Direito**. Porto Alegre: Editora O Globo, 1933, p. 115-116. *O direito não é só uma cousa que se conhece, é também uma cousa que se sente, pois ser justo não é mais do que sentir o direito*

fórmulas, suas instituições, sua maneira de falar ou de escrever, a proporção e o encanto de suas obras, é tirada da arte e constitui-se a arte de julgar. Já a ética judiciária, componente dessa arte e mais uma lição, é remetida à regra elementar da moral pública, correspondente a normas inflexíveis de conduta.

Em detrimento aos livros, a Revista inaugura-se em seu papel de fonte pioneira, aquela capaz de acompanhar a evolução do direito. Ela que possui uma diversidade de colaboradores, uma variedade de assuntos e propicia a polêmica que com o auxílio da crítica favorecem a formação do direito, além de conter elementos de utilidade imediata à prática jurídica. Esse entusiasmo com as qualidades da revista jurídica que os idealizadores da Revista de Crítica Judiciária pretendem passar seus ensinamentos ao seu público leitor, a fim de que estes deem continuidade a essa contribuição ao direito em seu dia-dia.

Exemplifica-se com o estudo do furto mítico, analisado na Revista, o qual aprofunda o debate do direito romano e seu estudo, além de contribuir na definição de alguns fundamentos para o jurista nacional, aguçando seu intelecto<sup>79</sup>. Um furto, que tem por seus atores o sol, a lua e o planeta Vênus, colabora para instigar a abstração do leitor, principalmente, ao reconhecer o uso desse tipo ferramenta na arte de julgar. Adequar à fonte de direito ao estudo do caso, mesmo que mítico, mostra-se como um exercício de grande valia na busca pela justiça.

Extrai-se uma lição através da busca por uma solução, que melhor se aproxima da justiça, a qual é a independência mental e a consciência social do magistrado, visto que a arte de julgar é uma tarefa árdua. A magistratura é entendida desde o programa na edição inaugural da Revista como um determinante alicerce para a cultura jurídica do país, cuja fragilidade é notória e cujo distanciamento retórico interfere na compreensão das peculiaridades da sociedade brasileira a fim de mudar a prática do direito até então. Tem-se Pedro Lessa, como um exemplo ensinado à Revista, no que tange a vontade do juiz, frente a um tipo comum de juiz brasileiro, negligenciado por seu legislador<sup>80</sup>. Frisa-se a

---

*dos outros e proceder de acordo com um tal sentimento.* BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Sergipe: Edição do Estado de Sergipe, 1926, p. 19 e 30. *Poesia do trabalho, lado subjetivo, poesia do caráter.* IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 35-36. *Como um espelho de cem olhos.* NIETZSCHE, Friedrich W. **Assim falava Zarathrusta**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986, p.135.

<sup>79</sup> FERREIRA, Vieira. O furto mythico. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 6, jun. 1927, p. 545.

<sup>80</sup> *O typo comum do juiz pátrio não pode ser representado por essa aureola de saber. O legislador brasileiro jamais permitiu a independência econômica do judiciário, com margem e estímulo aos esforços supremos da inteligência. Dadas as condições de insuficiência da magistratura, o modelo do bom juiz é o que alia ao caráter e à vontade, o preparo bastante para que possa decidir com acerto.* VASCONCELLOS, Abner C. L. de. *Ethica Judiciaria*. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n.4, out. 1925, p. 304.



espontaneidade das sentenças e o reconhecimento do direito, reflexos da prática ética do direito.

O aplicador mecânico da lei é confrontado pelo mediador esclarecido entre o direito individual e o social no cerne da renovação do direito e da arte de julgar. A lei não constitui desse modo, a única fonte de direito, por sua vez, a ser considerado pela Revista<sup>81</sup>. Geny, Ihering, Saleilles, Planiol, Vander Eyken, principais juristas da escola histórica, dão subsídios para esse confronto, no qual predomina a repudia *a sybillina escolástica dos tradicionalistas*<sup>82</sup>.

Outro exemplo é o apaixonado discurso feito em colação de grau de bacharéis em direito na Universidade do Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1929, transcrito pela Revista, em que ensina Bevilaqua o descarte do romantismo jurídico ao defender o reconhecimento da ordem e do rigor necessários à formação de uma cultura jurídica voltada ao social. Ao falar de altruísmo jurídico, chega-se no amor à humanidade, tendo por objeto o homem e sua vida social exercida em família e na pátria<sup>83</sup>. Entende-se essa preocupação com a família, dada orientação filosófica comtiana do autor, a qual a célula mater da formação da sociedade é a união do homem e da mulher, e com a pátria pelos nacionalismos originados no período de entre guerras mundiais, reforçado pelo estudo de direito internacional desenvolvido pelo autor à época.

Mais um ensinamento, trata-se do abuso de direito, o qual é ensinado na Revista como fato antissocial, contrário à função jurídica de manter o equilíbrio dos elementos sociais conflitantes. Configura-se um abuso um ato que apenas tenha o intuito de prejudicar, causar dano a outrem. O abuso desnatura o direito de sua essência e diferencia-se do ato ilícito, uma vez que não se assenta em nenhum direito. Dessa forma, o abuso de direito é o exercício irregular do direito, desembocando em uma teoria defendida na Revista<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> *Applicando a lei humanizada, o juiz não cria o texto aproveita o que existe, tirando, porém, consequências fecundas que substituem "os appellos das necessidades sociaes", porque "o direito não é um fim, senão um meio"*. CAMARA, Olivio. A arte de julgar e a renovação do direito. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 10, n.1, jul. 1929, p. 500.

<sup>82</sup> NOGUEIRA, Jose Antonio. **Aspectos de um ideal jurídico**. Rio de Janeiro : Benjamin Costallat & Miccolis, 1926, p. 17.

<sup>83</sup> BEVILAQUA, Clovis. Altruismo no direito. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2 e 3, fev./mar. 1930, p. 86,

<sup>84</sup> *O abuso de direito caracteriza-se por seu aspecto objetivo, que não por seu fim: o que é preciso dizer é que um acto danoso, que tivesse por fim exclusivo o prejuízo realizado, seria por si mesmo um acto objectivamente contrario aos costumes; mas esta mesma ofensa aos costumes pode apresentar-se no simples facto do exercício anormal, ainda quando não fosse senão imprudente. Compreende-se-á facilmente que a teoria do exercício anormal do direito não terá consistência e simplicidade pratica senão em systema que, abandonado o lado psicologico do direito, se atenha à responsabilidade objetiva do individuo*. SIQUEIRA, José Prudente. Comentário à abuso de direito. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n.1, jan. 1931, p. 49.

Nega-se veementemente a fraqueza da judicatura diante de influências econômicas, sociais ou políticas nesse ensinamento. A teratologia judiciária é evitada ao passar pela altivez e pela verdadeira vocação do magistrado, sem temores do enfrentamento<sup>85</sup>. Mais uma vez, atenta-se para aspectos que o livro não pontua com a mesma dinamicidade que o periódico ao seu público leitor no montante que os absurdos são praticados no mundo jurídico. Evidencia-se a influência disso à denúncia inicial e posterior retificação, de um dos diretores da Revista, da censura feita pelo Superior Tribunal de Pernambuco do voto vencido de Padua Walfrido acerca de uma execução hipotecária da credora Emilia Augusta da Fonseca, por não concordar com a decisão ter suas bases na *desordem processual no foro do Recife*<sup>86</sup>.

*D. Quixote lhe disse: Sancho amigo, todas as vezes que o teu espírito vacilar na duvida, pende antes para a clemência que para o rigor*<sup>87</sup>. Diante das teratologias jurídicas, espírito da magistratura não deve vacilar principalmente no desconhecimento de decretos e leis. Um exemplo é dado por Abilio de Carvalho de um juiz do Piauí que anulou todo o processo a fim de rematar os desconcertos de sua sentença, uma vez que os autores não provaram ser sucessores da autora, D. Minuncia, dona da espada de esbulho objeto da ação de posse<sup>88</sup>.

Mais um ensinamento extraído do periódico denotando seu importante empenho como fonte jurídica, é a independência mental do juiz, a qual se viu posta em perigo diante do artigo 47 do projeto da Constituição de 1934, o qual atrela as decisões da instância inferior às da superior, abordado na Revista. Esse artigo vem como a demonstração do anseio de por um Estado brasileiro unificado, contemplando, inclusive, uma unidade do direito por sua jurisprudência. A Revista refuta qualquer interferência na consciência dos juízes das

---

<sup>85</sup> Juiz não se atemoriza diante de ninguém. Já ouvi um velho magistrado, muito católico, dizer que negara até a Cristo um pedido de “habeas-corpus” que certo figurão da política, então dominante, lhe fizera. As ameaças foram inúteis. Negou a ordem impetrada e o governo não ousou fazer-lhe nada. VASCONCELLOS, Nilo de. Teratologia judiciária. Fraqueza de magistrado. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n.6, dez. 1932, p. 441.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 145.

<sup>87</sup> CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **D. Quixote de La Mancha**. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1949, v. 1, p. 291.

<sup>88</sup> Nulidade de contrato ou ato por falta de selo só existia no decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, disposição regulamentar esta, que não podia prevalecer diante das regras do direito substantivo. A lei n. 813, de 1901 revogou aquela pena absurda e o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 17 de abril de 1912, no Recurso Extraordinário n. 580, declarou que não são nulos os contratos cujo selo não fora aposto de acordo com o respectivo regulamento. O juiz não o conhecia, entretanto Decisões como essa fazem as pessoas lamentar que a vitaliciedade seja um empecilho à depuração da justiça nacional, prenhe de incompetentes intelectuais e morais. CARVALHO, Abilio de. Teratologia judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 5 e 6, nov./dez.1936, p. 450.

instâncias inferiores por parte dos poderes estatais e denuncia o uso errôneo dos princípios a fim de justificar essa interferência, como algo salutar ao próprio direito<sup>89</sup>.

A liberdade do julgador de interpretar a lei é defendida pela Revista, pois passa pela essência do direito aplicado e sua realização do ideal jurídico a partir da variedade de soluções práticas. Desse modo, o juiz inferior deve sempre dissentir da jurisprudência imposta pela Constituição, fundamentando sua opinião e aduzindo elementos de convicção para contribuir na construção do direito nacional. O intérprete da lei é uma *evolução jurídica*<sup>90</sup>. Esse ensinamento traz o rigor do periódico e o reconhecimento por seus editores do papel notório que a Revista já possuía no mundo jurídico, especialmente em pautar e defender questões a magistratura.

Mais do que isso, o papel do jurista é valorado na Revista, como um dos *ofícios mais intrincados e dignificantes na nomenclatura e hierarquia das profissões liberais*<sup>91</sup>. O jurista tira de cena o papel do homem comum no decorrer do percurso histórico, ao compreender e aplicar o direito, indo além de uma erudição puramente positiva. Novamente, vê-se a educação jurídica pela união da intuição e da arte jurídicas. A primeira seria o pensamento abstrato moldado pela atuação no campo jurídico e a segunda é o talento de caminhar entre o meio abstrato e concreto dessas noções de mundo.

Esse ensinamento vem alicerçar a crítica questionadora da Revista diante das mudanças legislativas ocorridas entre 1930 e 1935 e o direito nacional. O predomínio da incerteza jurídica trazida, desde seu preâmbulo, pela Constituição de 1934 torna o papel do jurista indispensável a fim de uma reorganização política do país, consoante entendimento da

---

<sup>89</sup> VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Independencia mental do juiz. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 6, dez.1933, p. 443.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 444.

<sup>91</sup> *Idem*. O papel do jurista. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n.6, jun. 1935, p. 354.

Revista<sup>92</sup>. No entanto, não hesita em pontuar o protagonismo do povo nessas mudanças ocorridas no período, a exemplo dos Estados Unidos e da Polônia<sup>93</sup>.

Estende-se o ensinamento à deontologia dos magistrados. A Revista traz a situação do juiz e diretor da mesma, Vieira Ferreira, o qual foi questionado sobre o mau andamento de sua vara no que diz respeito à celeridade dos processos pelo *Correio da Manhã* do Rio de Janeiro, devido sua *idade avançada*<sup>94</sup>. Respondeu, com auxílio do magistrado substituto de sua vara, Ribas Carneiro, que é falsa essa situação, uma vez que não há retardos no funcionamento da vara, vide as datas do protocolo e sentença dos processos, nada influenciando sua idade. Esse caso elucida as matizes dos deveres e obrigações morais da trama social em que os juízes são envolvidos, demonstrando a exposição a que estão sujeitos e, por conseguinte, a responsabilidade que lhes é apregoada.

Diante de um cenário brasileiro em 1940 de leis excepcionais, leis de emergência, regras de salvação pública, indaga-se na Revista a missão do juiz e de qual modo ele procederá, mostrando mais uma vez sua importância social<sup>95</sup>. Para esse juiz, ensina-se a urgência da compreensão da multiplicidade, da mutabilidade, da versatilidade e do conflito de valores novos e perturbadores, buscando o domínio de algum método e alguma síntese.

Ao publicar a sentença condenatória de Jesus e o comentário feito por Ruy Barbosa, em março de 1899, a redação da Revista intenciona ensinar que a justiça se deixa levar pela política e que tudo depende da intervenção do poder político, como sendo um conceito verdadeiro<sup>96</sup>. Mais uma vez, o embate entre os poderes faz emergir uma lição ao

---

<sup>92</sup> “Nós os representantes do Povo Brasileiro”, *rezam as primeiras palavras do preâmbulo. Não está certo. Há aí deslize na realidade íntima da matéria e de observâncias elementares na doutrina da representação. Ibidem*, p. 360. *Atenta-se no último item das atribuições outorgadas privativamente à União. Cedendo razões de procedência invencível e à opinião generalizada no meio dos profissionais que entendem do assunto, fulminou a assembleia o sistema do direito processual fragmentário, subtraindo aos Estados e deferindo exclusivamente ao Congresso Federal a prerrogativa de legislar sobre leis e processo. Ibidem*, p. 361. *Assim o art. 118, na parte relativa a minas e outras riquezas do subsolo. Conforme princípio antigo do direito pátrio, podiam as minas ser separadas juridicamente do solo e constituir propriedade distinta;(…) A de 1934 prescreveu de modo peremptório, no art. 119, a necessidade de concessão federal, na forma da lei ordinária, para a dita exploração, tendo o art. 118 precedente fixado, como preliminar do preceito, que as minas e demais riquezas do subsolo, assim como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da do solo, “para o efeito da exploração deste ramo de indústria. Ibidem*, p. 362.

<sup>93</sup> *A Constituição dos Estados Unidos da América do Norte é de rigor impecável neste tópico. “We the people of the United States” – nós o povo dos Estados Unidos – começa a lei fundamental daquela Nação. Semelhantemente a Constituição moderníssima da Polónia, na edição francesa – “Au Nom du Dieu Tout Puissant, Nous, Nation Polonaise”, etc. Ibidem*, p. 361.

<sup>94</sup> FERREIRA, Vieira. Deontologia dos juízes. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, jul. 1936, p.5.

<sup>95</sup> LANDIM, Jayme Ferreira. A missão do juiz. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2 e 3, fev./mar. 1940, p. 72.

<sup>96</sup> *De Annás a Herodes o julgamento de Cristo é o espelho de todas as deserções da justiça, corrompida pelas facções, pelos demagogos e pelos governos. A sua fraqueza, a sua inconsciência, a sua perversão moral crucificaram o Salvador, e continuam a crucificá-lo, ainda hoje, nos impérios e nas repúblicas, de cada vez que*

público leitor, reforçando os ensinamentos sobre as interferências externas a que o direito está exposto, veiculados na Revista. Das ruínas ao surgimento de uma *nova forma de cultura*, apregoa Bevilaqua, na sua análise sobre a crise social estabelecida tanto no âmbito nacional quanto internacional em 1939, ensinando, igualmente, a importância do direito e de seus operadores no desdobrar desse desconcerto produzido na organização da vida<sup>97</sup>.

Expõe-se o confronto real na fronteira entre o direito e a política na Revista, trazendo percepções além de textos doutrinários, o que reflete a importância que seus diretores dão ao periodismo jurídico ao capacitá-lo com a crítica e com o debate em potência reflexiva dessas relações de poder dispostas na sociedade à época.

Outro exemplo do alcance do periodismo jurídico e seu papel de destaque dão-se ao reviver a processualística criminal da Inquisição, em Portugal, abordada na Revista, por uma série de publicações, a fim de estabelecer um debate sobre o papel dos juízes na formação desse processo para além da interferência política, no que tange a composição de julgamentos<sup>98</sup>. A partir da análise dos dois processos movidos contra o carioca, Antonio José, percebe-se que algumas normas da processualística da Inquisição, inclusive a tortura, eram comuns a outros tribunais não eclesiásticos e que tudo quanto a Inquisição fazia contra a liberdade de consciência era apoiado pelos altos poderes do Estado, havendo estreitíssima união da intolerância religiosa com a intolerância política. O termo de segredo é dado como exemplo de restrição ao condenado, o qual era obrigado a não revelar em tempo algum o que com ele se passara no cárcere e perante o Tribunal da Fé, este assinado por Antonio Jose, por intermédio de seu curador<sup>99</sup>.

Aos cem anos de criação das Faculdades de Direito no Brasil, a Revista esboça mais uma vez seus ensinamentos e homenageia os *templos-oficinas*<sup>100</sup> de ensinamentos

---

*um tribunal sofisma, tergiversa, recúa, abdica. Foi como agitador do povo e subversor das instituições que se imolou Jesus. E, de cada vez que há precisão de sacrificar um amigo do direito, um advogado da verdade, um protetor dos indefesos, um apóstolo de ideias generosas, um confessor da lei, um educador do povo, é esse, a ordem pública, o pretexto, que renasce, para exculpar as transações dos juízes tíbios com os interesses do poder.* BARBOSA, Ruy. Tribunal da Judea. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 29, n.4, abr. 1939, p. 190.

<sup>97</sup> BEVILAQUA, Clovis. Continuidade da civilização. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 5, mai. 1939, p. 207.

<sup>98</sup> MORAES, Evaristo de. A processualística da Inquisição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n.1, jan.1926, p. 75.

<sup>99</sup> *Idem*. A processualística da Inquisição II. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, fev. 1926, p.171.

<sup>100</sup> *É um templo e uma oficina. É um templo, onde ressoam as preces da justiça realizável, pelo direito em sua forma ideal, que insufla o progresso, e em sua expressão legal e jurisprudencial, que tenta adaptar os interesses individuais às necessidades coletivas. É oficina, que educa as inteligências para sentir o direito e o revelar nos momentos precisos.* BEVILAQUA, Clovis. O centenário da criação dos cursos jurídicos: A Faculdades de Direito do Recife. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n.1, jul.1927, p.3.

jurídicos, realçando a estreita ligação do periodismo jurídico com as Faculdades de Direito, as quais são frequentemente lembradas nas publicações, o que denota extenso intercâmbio de conhecimento e de prática. Relembra-se a carta de lei de 11 de agosto de 1827, a qual criou dois cursos de ciências sociais e jurídicas, o de São Paulo e o de Olinda, no país. Sobre a Faculdade de Direito de São Paulo, Spencer Vampré, professor à época desta instituição, fala de sua tradição e, sobre a Faculdade de Direito de Olinda e a Faculdade de Direito de Recife, Clovis Bevilacqua faz às honrarias.

Bevilacqua inicia contemplando as origens do curso jurídico de Olinda, no antigo mosteiro de São Bento, cujo primeiro professor e diretor, era Lourenço José Ribeiro, em sala de empréstimo, mostrando a situação modesta desse início. Apenas em março de 1829, foi possível instituir a primeira banca examinadora dos seus estudantes e em 1912 a Faculdade institui sede própria, proporcionando uma formação de qualidade. Seu quadro de professores teve nomes representativos no cenário jurídico e político no percorrer de sua existência, inclusive, assemelha e atribui essa característica à Faculdade de Recife quando da publicação do artigo analisado, a fim de demonstrar a importância desses cursos para a formação da cultura jurídica brasileira e a ciência do direito, principalmente, do de Recife, tendo em vista o autor ser um de seus catedráticos<sup>101</sup>.

Vampré ao tratar da Faculdade de Direito de São Paulo, vê a criação dos cursos jurídicos como consequência necessária da independência política do Brasil, em 1822, e reconhece, a partir da primeira assembleia após independência, a importância dos conventos de S. Francisco, em São Paulo, e S. Bento, em Pernambuco, no acolhimento dos embriões desses cursos<sup>102</sup>. Com auxílio das *Memórias para a História da Academia de S. Paulo*, o autor lembra os notáveis que auxiliaram nos alicerces do curso, dentre eles, Pimenta Bueno, Teixeira de Freitas, Carlos de Carvalho, Ruy Barbosa, Lafayette e Pedro Lessa, explanando, o que foi possível, no artigo as contribuições mais importantes destes ao curso. Ademais, atesta a importância política desta academia, ao lembrar pioneirismo, como percussora, de grandes movimentos sociais e políticos no país, salvaguardando o papel desta instituição como renovadora de ideias da sociedade e cativa da mocidade de sua época<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup> *E hoje, a Faculdade de Direito do Recife, possuindo um corpo de professores digno da sua missão, continua a ser poderoso centro irradiador de cultura. Nas salas de aulas, faz-se ouvir, nítida, vibrante, a voz da sciencia do direito, em sua expressão mais pura, sob a inspiração da sociologia, das necessidades praticas e das correntes philosophicas modernas.* BEVILAQUA, loc. cit.

<sup>102</sup> VAMPRÉ, Spencer. A Academia de S. Paulo na historia intelectual do Brasil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n.1, jul. 1927, p.4.

<sup>103</sup> *Foi assim que a Abolição, muito antes de sagrada pela excelsa princesa, na Lei de 13 de Maio, havia sido evangelizada na Academia de S. Paulo, pela voz de Ruy Barbosa e de Casto Alves, de Joaquim Nabuco e de*

Ademais a essas publicações sobre o centenário da criação dos cursos jurídicos no Brasil, analisa-se em número seguinte da Revista como se deu o desenvolvimento destes cursos pontuando o centenário do romantismo, o momento histórico do país da criação até o momento da publicação, o seu significado político, a influência estrangeira no direito pátrio, a clarividência dos seus criadores e a obra dos seus professores. Sobre o romantismo, ressalta-se seu elo na referência à liberdade individual nos estatutos dos cursos jurídicos, tendo por autor o Visconde de Cachoeira, bem como a citação do *Contrato Social*, de Rousseau, mostrando a ligação a partir dos mesmos anseios presentes tanto na reação europeia ao absolutismo quanto no anseio libertário e de formação da nação brasileira<sup>104</sup>. O significado político da criação dos cursos jurídicos brasileiros perpassa a criação de centros de atividade política, ao instigar intelectualidades e prover subsídios a esses estudantes na sua formação crítica, coadunando a luta por liberdade.

Entretanto, ao rever a influência estrangeira no direito brasileiro, lamenta-se a tardia criação desses cursos em favorecer o atrelamento e a subordinação às instituições de ensino jurídico da metrópole distante. O desconexo e disforme direito civil, apesar dos esforços de sistematização de Teixeira de Freitas, e as reformas parciais, como a lei hipotecária, assinalam a fraca doutrina jurídica nacional em contrapartida à invasão das doutrinas francesas. Apesar do movimento autonomista e do rechaço do reino português, a organização inicial do ensino jurídico e sua fixação só foi possível pelo interesse de uma burguesia latente<sup>105</sup>.

Outro exemplo do esforço pioneiro realizado pela Revista de Crítica Judiciária em alcançar e ultrapassar a dinâmica livresca é dado pela proximidade com a escola jurídica italiana ao longo de cinco publicações, através da tradução de textos um de seus mestres Giorgio del Vecchio, no intuito de divulgar mais, entre seus leitores, o pensamento da filosofia do direito e seus princípios gerais<sup>106</sup>. Novamente, ensina-se de um modo alternativo por compilados de textos doutrinários pouco comuns em revistas jurídicas à época, que

---

*Vicente de Carvalho, de Ezequiel Freire e de Lucio de Mendonça, de Marinho de Andrade e de Varella, a que se juntavam fora da Academia, Antonio Bento, Luiz Gama e Angelo Agostini, a frente de uma falange de abnegados. Ibidem, p. 7-8.*

<sup>104</sup> Outras referências ao romantismo na criação dos cursos jurídicos: *Tão íntima é, aliás, a associação do facto litterario com o jurídico que, quando aqui repercute, com intensidade, o movimento romântico, surge, nos dias heroicos da guerra, a escola condoreira de Recife, com as estrofes inflamadas de Castro Alves e Tobias Barreto, e, ali mesmo, no Recife, da mesma Faculdade de Direito, em continuação, a esse movimento, o mesmo Tobias Barreto prega o novo credo do naturalismo aplicado ao direito, (...).* CARNEIRO, Levi. Creação e desenvolvimento do ensino jurídico. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n.2, ago. 1927, p. 98.

<sup>105</sup> *E o interesse geral pela instalação dos Cursos Jurídicos, ou da Universidade, se assinala no fato de terem os comerciantes no Rio e em Minas, oferecido dezenas de milhares de cruzados para tal fim. Ibidem, p. 106.*

<sup>106</sup> BEVILAQUA, Clovis. Giorgio del Vecchio. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, ago. 1935, p. 83.

possuíam mais o intuito de informar o expediente forense, sem aprofundamentos teóricos. Por conseguinte, a tentativa educacional pelas mais variadas fontes jurídicas, sociais e políticas é presente na Revista de Crítica Judiciária e passa a alicerçar o espaço de seus ensinamentos no âmbito do direito nacional, auxiliando na sua formação até nossos dias.

### 1.3 MENTALIDADE E CONSTRUÇÃO DA CULTURA JURÍDICA

A maneira de pensar apresentada na Revista de Crítica Judiciária é marcada em suas páginas com inúmeras referências a juristas e a instituições de seu tempo, dentre eles seu diretor Clovis Bevilacqua, o qual foi lembrado em edição de comemoração dos cinquenta anos de sua diplomação como bacharel. A primeira página da publicação é ilustrada com a foto do jurista à época, reforçando o tom de homenagem que se segue ao longo deste número com vários artigos sobre o aclamado jurisconsulto. Lacerda de Almeida conta a primeira vez que se defrontou com Bevilacqua, em que não conseguiu entender os detalhes e minúcias do projeto de Código Civil e as rechaçou, declarando, humildemente, seu erro de compreensão diante do autor da codificação<sup>107</sup>.

O idealismo construtor de Bevilacqua é visto por Levi Carneiro através do reconhecimento da sua obra à semelhança de sua vida *sincera e espontânea*<sup>108</sup>. Reconhece o avanço legislativo do Código Civil por sua facilidade de ser acolhida e aceita incutida, assim, por seu construtor. No entanto, desacredita na suficiência da aplicação desta lei em âmbito nacional.

Ao lembrar a prova escrita do concurso à cadeira de filosofia da Faculdade de Direito de Recife feita por Bevilacqua, Matos Peixoto comenta sobre a crítica do homenageado às concepções filosóficas de Farias de Brito, de cujo livro *Finalidade do Mundo*, como demonstração *do seu senso e penetração filosófica*<sup>109</sup>. Peixoto retrata

---

<sup>107</sup> *A primeira vez que nos defrontamos não nos pudemos entender. Para empregar uma imagem do grande R. von Ihering no Espírito do Direito Romano, estava eu de microscópio a investigar o minúsculo, quando o meu antagonista, armado de telescópio, percorria os espaços que eu desprezava como imperscrutáveis a uma análise sincera, rigorosa, como eu compreendia...* ALMEIDA, Lacerda de. Clovis Bevilacqua. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 6, dez. 1932, p. 387.

<sup>108</sup> CARNEIRO, Levi. Idealismo Construtor. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 6, dez. 1932, p. 388.

<sup>109</sup> Farias: “Deus é a luz”.



detalhadamente os entraves, em torno 1900, entre Bevilaqua e Ruy Barbosa sobre o Código Civil e seu projeto<sup>110</sup>. Destaca que as críticas de Barbosa sobre o projeto de parte gramatical era justa e era reconhecida por Bevilaqua, contudo sobre a impropriedade dos termos jurídicos não foram respaldadas no parecer dado à Comissão do Senado pelo autor do projeto, de cuja atitude era segura, confiante, beirando uma superioridade a seu crítico.

O jubileu de formatura de Bevilaqua é igualmente lembrado por Myrthes de Campos, primeira mulher a ser advogada no Brasil, pela sua contribuição à emancipação jurídica da mulher, apesar de lamentar que este careça de repercussão *nos domínios do feminismo ruidoso*<sup>111</sup>. Os trabalhos do autor distinguem-se de seu tempo, uma vez que não coloca a mulher em papel de inferioridade, a exemplo de sua teoria de direito de família, de cujos princípios são estabelecidos em favor da coexistência de direitos entre os cônjuges. Ademais, a advogada não nega esforços em elogiar Bevilaqua, tratando-o como um *verdadeiro sacerdote “do bem e da equidade”*<sup>112</sup>, e reconhece a influência de sua esposa, Amélia Bevilaqua, na sua força moral.

Astolpho Rezende, presidente do então Instituto dos Advogados, discursa em solenidade no dia 16 de dezembro de 1932, em que foi colocado retrato de Clovis Bevilaqua na sala de sessões ao lado da de Dom Pedro II, reconhecendo o homenageado entre Candido Mendes e Teixeira de Freitas e indo além, ao dizer que ele foi quem de fato construiu o direito pátrio. Em outro discurso do orador oficial da solenidade, Eurico de Sá Pereira enaltece a obra e a unidade moral de Bevilaqua, coloca a Escola do Recife no centro da renovação cultural do Brasil e relembra o trajeto até o Código Civil. Bevilaqua agradece em posterior discurso e reforça o edifício ético-jurídico da sociedade, ao ressaltar a tradição passada pelos grandes pensadores e o progresso de uma sociedade em transformação, apoiando-se em lei biológica, da luta pelo melhor, de clara influência positivista<sup>113</sup>.

---

*Clovis acudiu: não pode ser, porque Deus deve ser causa e não efeito e a luz é efeito.* PEIXOTO, Matos. Clovis Bevilaqua e a tecnologia do Código Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 6, dez. 1932, p. 389.

<sup>110</sup> *Em princípios de 1900, o governo confiou-lhe a incumbência de elaborar o projeto de Código Civil. Ruy Barbosa, que então dirigia A Imprensa, augurou mal da empresa, dada a juventude do escolhido. Mas a verdade é que, antes de oito meses, este entregou concluído o projeto, talhado na melhor doutrina, harmônico nas linhas estruturais e à altura dos mais aperfeiçoados paradigmas hodiernos. Tendo de dar parecer ao Senado sobre o projeto, Ruy Barbosa nada articulou contra a doutrina nele consubstanciada, ou porque não lhe parecesse defeituosa, ou porque não quisesse medir-se com Clovis nesse terreno.* *Ibidem*, p. 390.

<sup>111</sup> CAMPOS, Myrthes de. Clovis Bevilaqua e a emancipação jurídica da mulher. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 6, dez. 1932, p. 393.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 394.

<sup>113</sup> REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 6, dez. 1932, p. 395-406.

O Des. Abner C. L. de Vasconcellos, Procurador Geral do Estado do Ceará, profere, igualmente, discurso em homenagem a Clovis Bevilaqua, em sessão solene promovida pelo Tribunal. Vasconcellos revigora a publicação pelo centenário dos cursos jurídicos de dois volumes da história da Faculdade do Recife ao criticar as academias contemporâneas de seu tempo, as quais comparadas às gerações anteriores, mais parecem *grandes viveiros de pássaros que emudeceram*<sup>114</sup>. Diante de um Governo Provisório e da convocação de uma Assembleia Constituinte a fim de elaborar nova carta magna, Vasconcellos emerge seu temor frente ao clima confuso e acredita em uma vitória do bom senso alicerçada nos ditames do grande mestre. Esse compêndio de artigos e relatos publicados sobre seu editor Bevilaqua feito pela Revista acompanha seu objetivo em ser parte contribuinte à construção da cultura jurídica, ao enraizar a história do direito nacional.

O advogado e juiz, Pedro Lessa, é igualmente tido como referência por sua mentalidade pela Revista de Crítica Judiciária. Em artigo publicado posterior seu falecimento, Lessa é lembrado na atuação de magistrado de modo singular, visto que usada a pugnacidade intemerata do advogado ao serviço da justiça, inclusive em solenidades da Ordem dos Advogados do Brasil. Uma mente, ainda necessária à época de 1935, período de grande insegurança diante dos atentados ao Poder Judiciário, marcada pela paixão ao direito, paixão esta que vai além do reducionismo de interpretar e aplicar os preceitos legislativos, buscando a justiça e a verdade<sup>115</sup>.

Ao assinalar a função social do magistrado, mostra-se a combatividade trazida ao julgador do advogado Lessa, a saber, uma harmonia entre o sacerdote e o soldado, feita de renúncia e de combate. Lessa, apesar da impossibilidade de definir a formação psíquica e a fisionomia moral, é reconhecido pela serenidade, altivez, coragem e indulgência, lição dada aos seus e vindouros colegas de profissão<sup>116</sup>. Vigora-se, a partir de sua mentalidade, o sentido humano da judicatura, a compreensão realística da vida, a visão clara e objetiva do fenômeno jurídico e a missão política e social dos magistrados e do Supremo Tribunal, o qual se projetou com auxílio inexorável de Lessa como uma notória instituição, em termos políticos,

---

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 408.

<sup>115</sup> PEDREIRA, Mario Bulhões. Pedro Lessa – advogado e juiz. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, abr. 1935, p. 202.

<sup>116</sup> *Lessa, era, a um tempo, sereno, altivo, corajoso, indulgente.*

*Ao dirigir-se aos moços, traçando a missão do juiz, como que lhes apontava o próprio exemplo: “Se fordes juízes, lembrai-vos de que tão alto e tão raros são os predicados que requer esta profissão, tanta nobreza de caráter, tamanha elevação moral e uma imparcialidade tão olimpicamente serena, de envolta com a mais variada e profunda cultura jurídica, se fazem aqui necessárias que só é digno da sagrada missão, não quem a solicita com alacridade, mas quem, ao receber a tremenda investidura, repete, profundamente convencido, as palavras do “sacrifício do altar”. PEREIRA, loc. cit.*

no seu tempo<sup>117</sup>. E por últimas palavras diante de um Brasil em crise, Lessa evoca aos cidadãos que cumpram os seus deveres através de atos de paz e justiça<sup>118</sup>.

Outra mente referenciada à Revista de Crítica Judiciária é o jurista Hermenegildo de Barros, ao seu quinquagésimo aniversário de formatura, na Faculdade de Direito de São Paulo, inclusive anexado imagem do diploma do homenageado em sua publicação. Vice-presidente da Corte Suprema e presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Barros contribuiu para a formação da magistratura, principalmente, no que tange os atos funcionais e a vida pública do juiz, condizentes com a respeitabilidade e a dignidade de seu cargo, a fim de não dirimir a confiança de seus jurisdicionados no Poder Judiciário, presidindo, assim, as eleições gerais para a formação da Assembleia Nacional Constituinte no conturbado período do Governo Provisório brasileiro, na década de 1930. Em discurso na Ordem dos Advogados, o então presidente, Edmundo Jordão, relembra fatos da vida de Barros, desde a obtenção de seu grau de bacharel até o reconhecimento nacional, denotando sua incontestável influência na formação da cultura jurídica brasileira<sup>119</sup>.

Linneu de Albuquerque Mello, à época orador oficial da Ordem dos Advogados, vai além e desmembra ainda mais a vida de Barros. Atenta-se a fato ocorrido em sessão, tendo por advogado de uma das partes Ruy Barbosa, em que foi votada a prorrogação de tempo de defesa ao exímio orador e o único voto contrário foi o do Ministro, visto que este acreditava ser um princípio primordial, mesmo diante do célebre advogado, a equidade entre

---

<sup>117</sup>“Acima de tudo disse, Levi Carneiro, coube-lhe na formação da nossa teoria constitucional, no desenvolvimento de nosso regime político, acentuar a missão do Supremo Tribunal, efetivando-a durante cerca de quatorze anos de labor intensíssimo”. Foi o grande artífice da glória de uma instituição. “É que, na frase de João Mangabeira, o Supremo Tribunal nos países do nosso regime não é uma corte comum de apelação, mas um formidável poder político, um “paramountpower”, como lhe chamam os americanos, não somente guarda, senão “máster oftheconstitution”, como o qualifica Dicey, decidindo, sem apelo, até onde se estendem as faculdades constitucionais dos outros poderes; chave da abobada da federação, julgando, sem recurso, até onde se dilatam os direitos da União, e até onde se circunscrevem os privilégios dos Estados.(...)” *Ibidem*, p. 204.

<sup>118</sup>“Ide, moços; ide, amigos; ide, brasileiros! E levai a todos os recantos da Patria, palavras e atos de paz e justiça, de fé e de bondade, de força e de coragem, para que o Brasil se soerga da síncope letal destes dias de crise e possa sorrir em breve com mais ternura aos seus filhos sofredores! Só assim cumprireis integralmente os vossos deveres de cidadão; só assim honraris o legado precioso dos vossos antepassados; só assim agradareis áqueles que, mergulhados embora nas sombras impenetráveis do além, pelo grande amor que sempre lhes votou, não se deslembram da sua terra, da sua gente, dos seus irmãos”. *Ibidem*, p. 205.

<sup>119</sup>Logo após receber o grau de bacharel em Direito, começou a servir à judicatura como magistrado de pé em Januária, cidade do seu berço natal, nesse imenso e glorioso Estado de Minas Gerais, que é o coração do Brasil. Galgou todos os postos sem a necessidade de se envolver ou se aliar à política, sempre promovido pelo seu prestigioso valor pessoal, e foi com esse atributo, engrandecido pelo seu notável saber e reputação, que veio a ocupar a cátedra de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a qual tanto tem honrado e glorificado em benefício da ordem jurídica nacional. Nesse augusto posto da cupola do Regime Republicano, continua a demonstrar sua invulgar cultura jurídica e a sua rara capacidade de trabalho, ao par de nobres atitudes de grande independência, que despertaram a admiração e o respeito dos próprios desafetos. REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 5 e 6, nov./dez. 1936, p. 342.

as partes. Ademais, compara Barros a grandes juristas de seu tempo, a saber, Bermejo, na Argentina, Marshall, nos Estados Unidos, e Pedro Lessa.

Hermenegildo de Barros é homenageado por diversos discursos editados à Revista, do Ministro Carvalho Mourão, então representante da Corte Suprema e da Corte de Apelação de Minas Gerais, do Conde de Affonso Celso, do Prof. Ernesto Leme, da Faculdade de Direito de São Paulo, do Prof. Oscar da Cunha, da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de Gabriel Passos, então Procurador Geral da Republica, de José Maria Mc. Dowell da Costa, então Procurador Geral da Justiça Eleitoral, além de homenagens por toda a imprensa do Rio de Janeiro e nacional<sup>120</sup>. Entretanto, o discurso de Bertha Lutz engrandece o cunho e a representatividade social deste magistrado, ao evocar seu apoio e protagonismo na justiça eleitoral ao sufrágio feminino<sup>121</sup>. Os agradecimentos do Ministro em recebimento a todas as homenagens são editados, igualmente, na Revista junto de sua imagem ao realizar seu discurso em mesma solenidade.

No centenário de seu nascimento, Tobias Barreto é reconhecido em sua mentalidade de poeta, de orador, de filósofo, de jurista, de crítico, de liberal e de polemista, por sua força ideológica e seu temperamento combativo, pelos editores da Revista<sup>122</sup>. Lembra-se o prefácio de Arthur Orlando, às *Questões Vigentes*, no qual dizia que a Tobias estava reservada uma glória póstuma, os trechos de Silvio Romero, à *História da Literatura*, os quais consagravam Tobias por sua inteligência crítica e filosófica, e as asserções de Clovis Bevilacqua, em *Juristas-filósofos*, cujo altiplano, depois de Ihering e de Hermann Post, é Tobias Barreto. No artigo de homenagem, atenta-se ao fato de ter sido pouco explorado psicologicamente a inserção de Tobias e sua obra no quadro realista de sua época e do seu meio, uma vez que carecem de definição e de compreensão, por exemplo, suas anotações

---

<sup>120</sup> “50 anos honrando a toga e servindo à Justiça” – *A Noite de 13 de novembro de 1936*; “Ministro Hermenegildo de Barros” – *Gazeta dos Tribunais de 14 de novembro de 1936*; “Pregões” – *Gazeta Jurídica de 15 de novembro de 1936*; “O seu jubileu na magistratura e as homenagens que lhe serão prestadas” – *O Estado de 15 de novembro de 1936*; “Ehrungfür Hermenegildo de Barros” – *Jornal Alemão de 15 de novembro de 1936*; “As festas jubilares do Ministro Hermenegildo de Barros” – *Vanguarda de 16 de novembro de 1936*; “Ministro Hermenegildo de Barros” – *Gazeta de Notícias do Ceará de 15 de novembro de 1936*; “Meio século de trabalhos prestados à causa da justiça!” – *Gazeta Policial de 5 de dezembro de 1936*; “Hermenegildo de Barros” – *Jornal do Brasil de 17 de novembro de 1936*. *Ibidem*, p. 365-78.

<sup>121</sup> Ora, certo dia, saindo do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, que V. Ex. preside com sobriedade eximia, disse eu à colega que me acompanhava: “É deveras digno de nota que quanto mais augusta a porta a qual batemos tanto maior a nossa certeza de sermos atendidas pela Jurisprudencia formulada nos termos da Equidade e da Lei.” Já na primeira Republica, enquanto o Senado se recusava arbitrariamente a computar os votos das eleitoras norte-riograndenses, regularmente inscritas pela magistratura, era o Poder Judiciário que, Estado por Estado, comarca por comarca, ia reconhecendo a cidadania feminina implícita nos arts. 69 e 70 da Constituição da República. *Ibidem*, p. 356-57.

<sup>122</sup> CARNEIRO, Levi. Tobias Barreto. *Revista de Crítica Judiciária*, Rio de Janeiro v. 16, n. 6, jun. 1939, p.269.

bibliográficas apaixonadas e desprendidas, repletas de origens profundas e impulsos secretos do autor.

Cuida-se no artigo em não tomar Tobias por gênio e compara-o a Machado de Assis em seus antagonismos e utiliza-se da caracterização da mestiçagem de raças a fim de compor sua vitalidade, discurso muito usado à época. Pela análise da trajetória de vida de Tobias, reconhece-se seu interesse pelo darwinismo, notória influência e marca sua às posteriores gerações. Enaltecem-se suas odes, suas poesias românticas e seu desalento ao lamartinismo de um estado mórbido e sentimental, ao transcrevê-los de sua obra *Dias e Noites*, bem como seus panfletos após o término da Guerra do Paraguai, configurando a marcha das ideias liberais, filosóficas e jurídicas de Tobias Barreto, na Revista<sup>123</sup>.

Quanto ao orador Tobias, tem-se à Revista *Um discurso em mangas de camisa*, proferido no Clube Popular da Escada, e *Ideia do Direito*, discurso recitado em colação de grau na Faculdade de Direito do Recife, em 1882, como exemplo do professor belicoso e arauto de novas doutrinas jurídicas<sup>124</sup>. A publicação vai além, ao transcrever inúmeros trechos referentes a Tobias de seus discípulos e alunos, mostrando, desse modo, os valores autênticos da escola e a trajetória do espírito nacional, desde a campanha abolicionista e a cruzada republicana até o movimento sindicalista do tempo contemporâneo à Revista do mestre de direito. Inclusive a demonstrar em trecho de debate sobre direito internacional travado entre Tobias Barreto e Freitas, no qual se apresenta certa clarividência daquele às calamidades internacionais e às demonstrações imperialistas do século XX, principalmente aos fatos europeus e asiáticos de 1939, diante do pacifismo deste<sup>125</sup>.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p.274-78.

<sup>124</sup> “...antecipo-me em pedir desculpas do que posso o meu discurso conter, não por certo de anômalo ou inconveniente, mas porventura de excêntrico e inadequado às circunstâncias do momento...Srs. doutores, nas bibliotecas de velhos claustros encontram-se palimpsestos, onde se vê, por cima, desenhada a história de um taumaturgo, a história de um santo miraculoso, que morreu de penitência e maceração, ao passo que, por baixo sorriem serenos os belos versos da *Ars Amandi* de Ovidio; onde aparece, na parte superior, um breviário cheio de melancolia repleto de adoração, e, na parte inferior, uma comédia aristofanesca; em cima depara-se-nos o órgão, que acompanha o de profundis, e logo em baixo o velho Anacreonte, seduzindo lindas moças; em cima traçam-se as regras da grande arte de torturar hereges, e em baixo um velho pagão explica o capítulo do amor platônico...Ora, pois, senhores doutores: seria acaso para censurar que minhas palavras produzissem um impressão semelhante? *Ibidem*, p.280-81.

<sup>125</sup> - Tobias: o princípio verdadeiro da política internacional é o canhão, é a bala. (bravos gerais)

- Freitas, concorrente: Isso é prosaísmo.

- Tobias: Não, é poesia, Sr. Dr. Freitas, porque a poesia é a realidade. (aplausos) Saiba V. S. que, diante da lei de seleção, lei inelutável, lei indomável, como todas as leis naturais, a vitória cabe ao mais apto, ao que mais se adaptar ao meio. Por conseguinte, a nação que, na sua luta pela existência em um momento crítico da sua evolução, tiver medo de sombras e respeitar quiméricos princípios do justo absoluto, morrerá, será abafada pela prepotência da outra. Para que uma nação prospere e triunfe, há de sacrificar essas regras de Direito Internacional, quando a necessidade exigir: *Salus populi suprema lex.*(bravos e palmas) *Ibidem*, p.282.

Questiona-se até onde se ajusta o pensamento de Tobias às mutações dos novos horizontes, aos métodos e fórmulas das novas ideologias de então à Revista e compreende-se o legado de seu criticismo, aplicado às instituições provinciais e municipais, à soberania popular e às ficções dinásticas, surge como preciosas lições aos dias contemporâneos à Revista de Crítica Judiciária, vigorando sua mentalidade. Outro questionamento a mente de Tobias, ao estar em pleno socialismo e em plena atualidade subversiva e revolucionária da Cosmópolis, qual o seu posicionamento e ele tangenciando uma margem tranquila, via-se como homem de meio termo, principalmente sobre as questões feministas, como aborda o artigo em sua homenagem<sup>126</sup>. Pioneiro ao orientar-se exclusivamente por diretrizes jurídicas e filosóficas alemãs, a Revista reconhece que por ser mestiço, não haveria qualquer tipo de reconhecimento na Alemanha nazista à época da publicação, principalmente ao seu antisemitismo, ao seu criticismo e a sua paixão pelo exercício da liberdade intelectual, estabelecendo um hiato entre o passado de Tobias, enaltecimento das vertentes alemãs, e o presente da Revista, contrária à Alemanha de sua contemporaneidade<sup>127</sup>.

As mentalidades perpassam igualmente as instituições criadas e perpetuadas durante os anos que a Revista de Crítica Judiciária foi publicada, conferindo-lhes grande influência. A mais notória dessas instituições, delineada por sua luta e reconhecimento desde Montezuma, é o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, futura Ordem dos Advogados do Brasil. Em 1930, é então criada a Ordem, contudo a Revista denuncia o desleixo e certo temor do poder público brasileiro pela não criação da Ordem, após oitenta e seis anos da origem do Instituto, sendo consequência do Decreto n. 19.408 de 18 de novembro de 1930 emitido pelos triunfantes revolucionários de outubro do mesmo ano<sup>128</sup>. Entende-se tal ato como uma das medidas a fim de remodelar a nacionalidade do país, visando uma moralização da vida pública e um sentimento de unidade, ao invés de uma centralização opressiva pelos revolucionários.

A liberdade profissional que essa instituição perpetua desde os primeiros dias da Primeira República, sofreu ao longo do tempo algumas restrições, a saber, a exigência de títulos de habilitação profissional, lembrado ao parecer destinado ao Ministro da Justiça, publicado na Revista<sup>129</sup>, com numerosos respaldos de doutrina estrangeira no que tange esta necessidade no decorrer da construção de uma Ordem dos Advogados. Traz-se a discussão

<sup>126</sup> *Pleiteando a emancipação cultural da mulher, diria ele mais tarde: - "Não sou de modo algum feminista", embora acompanhasse a reivindicação feminista da Sra. Hedwig Dohm, à porta da ciência. Ibidem, p.285.*

<sup>127</sup> *Ibidem, p.290.*

<sup>128</sup> *Idem. A Ordem dos Advogados. Revista de Crítica Judiciária, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, nov. 1931, p. 295.*

<sup>129</sup> *Ibidem, p. 295-311.*

sobre o exercício de fiscalização pelo Estado ou a confiabilidade deste encaixe aos próprios advogados coletivamente, colocando sempre a Ordem como uma importante e influente instituição ao campo jurídico e à sociedade, a qual merece guarida pelo prestígio moral que dá aos advogados. Igualmente, publica-se em detalhes o processo da decretação da criação da Ordem, com suas objeções, com a definição de sua designação e fins, com a sua classificação jurídica, com sua organização desde o exercício da advocacia – estágio, advocacia de estrangeiros, advogados provisionados e solicitadores e faltas e penas.

Esses nomes e instituições fazem parte de um compilado formado pelos referenciais que a própria Revista, através de seus diretores, foi publicando, reafirmando a visão mais tradicional e combatida por este trabalho de uma cultura jurídica brasileira composta e firmada por cânones, descuidando que essa cultura justamente por ser uma cultura possui maior complexidade por representar elementos desta sociedade em um intervalo de tempo e espaço, sem qualquer pretensão de ser finda ou determinante ou permanente<sup>130</sup>.

## **2. A DENÚNCIA POLÍTICA NA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA: um papel transgressor do periódico**

A partir dos anos 1920 no Brasil, viu-se um crescente interesse em compreender, discutir e apresentar possíveis soluções para os rumos da nação e os problemas que atravancavam seu progresso. Mais detalhadamente, salvaguardando as fronteiras entre as metodologias históricas gerais e a metodologia histórica jurídica, ingressa-se nesse contexto brasileiro de início de século, regado no seu acerto político de alternância do poder federal na Primeira República entre o café do estado São Paulo e o leite do estado de Minas Gerais, da disputa entre maior ou menor autonomia dos poderes dos estados, do coronelismo, do legalismo, do estabelecimento dos três poderes republicanos, das revoltas sociais, da ebulição cultural e intelectual da semana de arte de moderna de São Paulo, da industrialização, da

---

<sup>130</sup>FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX**. Disponível em: < <http://goo.gl/MZeJDk>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2017, p. 260.

revolução de 30, dentre variados fatos ocorridos nesse período, os quais são largamente estudados, visto a pulsão transformadora e conservadora que paradoxalmente conferem a esse período uma profunda dramaticidade para o entendimento do país na atualidade.

Precisamente, reconhece-se um sistema oligárquico perpetuado nas primeiras décadas da República (1889-1937) sustentado pelos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Por uma análise regional, chega-se ao poderio econômico de São Paulo pela produção do café, principal produto de exportação brasileiro após o açúcar, que impulsionou, através do capital adquirido nesse período, a industrialização do país. Esse poder origina a estratégia intelectual paulista, tornando a capital do estado como um centro cosmopolita, que logo se tornou terreno fértil a um novo nacionalismo nas artes na década de 20, especialmente a semana de arte moderna em 1922. Outro ímpeto desse poder é no sentido da centralização e do legalismo nacional, contradizendo a então nomeação do Distrito Federal do país ser o Rio de Janeiro e não o próprio estado de São Paulo, apontando ser uma decisão mais administrativa dos estados do que política<sup>131</sup>. Já Minas Gerais é tido nesse período como uma *força política coesa*, por seu Partido Republicano herdeiro de uma cultura cívica da elite local, no qual apenas mineiros natos poderiam ingressar no meio política, modelo perpetuado por essa elite na sua socialização em poucos colégios e faculdades, especialmente a de direito, nutrindo o partido de advogados e profissionais liberais, não menos integrados a sociedade agrária mineira, todos ligados por laços familiares. Muito dessa coesão política foi obtida por fatores institucionais, os que favoreceram a aplicação do coronelismo cerne da política dos governadores, em que o coronel nunca poderia se opuser ao governador<sup>132</sup>. Já o Rio Grande do Sul apresentou-se como um fator de instabilidade na Primeira República, pela sua industrialização emergente, autonomia financeira, crescimento econômico e por grande parcela da população alfabetizada – o maior índice no país – questionou os enlaces da política nacional, mesmo após instabilidade política interna. O Partido Republicano Riograndense com forte centralização no período e notório militarismo no estado sulino foi entrave aos acertos políticos dos estados centrais e percussor do fim da organização republicana posta no

---

<sup>131</sup> LOVE, Joseph. Autonomia e Interdependência: São Paulo e a Federação Brasileira, 1889-1937. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 76.

<sup>132</sup> *Em seu estudo clássico do coronelismo, Nunes Leal (Coronelismo, enxada e voto; município e o regime representativo no Brasil. Rio de Janeiro, 1948) mostrou que a Constituição de 1891 esvaziou os governos municipais, tornando os chefes locais economicamente dependentes do governo do Estado para obras públicas e nomeações políticas. Em troca de favores econômicos, os coronéis davam votos.* WIRTH, John. Minas e a Nação. Um Estudo de Poder e Dependência Regional 1889-1937. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 88.



Brasil desde 1889<sup>133</sup>. E o estado de Pernambuco aparece como representante do declínio da região nordestina brasileira economicamente e politicamente na Primeira República, com os resquícios do ciclo açucareiro, bem como de resquícios dos interesses internacionais. Recife e sua herança cosmopolita dos tempos imperiais tornaram-se berço da Escola do Recife, movimento literário e jurídico, com cerne na Escola de Direito após 1870, com larga influência alemã, como reação a Rio de Janeiro e São Paulo de clara vida cultural francófila, inclusive indo contra a tendência da elite nordestina que seguia o mesmo padrão francês dos outros estados<sup>134</sup>. A Escola do Recife, sua composição de membros e influências em futuros juristas, principalmente aqueles que compõem o editorial da Revista estudada neste trabalho, pontua-se no presente estudo pela tentativa de denotar aspectos introspectivos de alguns pensadores do direito, herdeiros dessa mentalidade, e por estabelecer seu momento histórico no período republicano do Brasil analisado, mostrando sua importância como aspecto marcante especialmente no pensamento jurídico brasileiro.

Esse afã nacional de mesclas econômicas, políticas, sociais, especialmente culturais, convulsionam o mercado editorial brasileiro a partir de 1930 e oportuniza uma significativa expansão desse setor, ao passo em que avançavam os índices de alfabetização. Tem-se como exemplos desse crescimento a publicação de grandes coleções como a *Brasiliana*, da Companhia Editora Nacional, iniciada em 1931, e a *Documentos Brasileiros*, da Editora José Olympio, inaugurada em 1936<sup>135</sup>.

As revistas jurídicas participaram desse movimento, inclusive com papel crucial nessa expansão conferida pela impressão da maioria dos volumes da *Brasiliana* pelo parque gráfico da *Revista dos Tribunais*, bem como a impressão da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, denotando ainda mais importância a esse parque, já que era um dos mais modernos do país<sup>136</sup>. Sobre a *Revista dos Tribunais* lembra-se que fora fundada em 1912, pelo advogado e jornalista paulista Plínio Barreto, que ocupou o governo provisório de São Paulo durante a Revolução de 1930, e continua ainda hoje editada, passou a contar com

---

<sup>133</sup> LOVE, Joseph. O Rio Grande do Sul como Fator de Instabilidade na República Velha. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 113-16.

<sup>134</sup> LEVINE, Robert. Pernambuco e a Federação Brasileira, 1889-1937. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 143.

<sup>135</sup> DUTRA, Eliana de Freitas. A nação nos livros: a biblioteca ideal na coleção *Brasiliana*. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs.). **Política, Nação e Edição**: O lugar dos impressos na construção da vida política. São Paulo: Annablume, 2006, p. 299-314.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 303.

uma oficina tipográfica própria em 1927<sup>137</sup>. Outra publicação de inestimável importância é a *Revista Forense*, fundada em janeiro de 1904 pelos então professores da Faculdade de Direito de Minas Gerais Estevão L. de Magalhães Pinto e Francisco Mendes Pimentel, tornaram-se mais volumosas e regulares em sua organização interna, que passou a ser mais atuante nos debates apresentados ao mundo jurídico após a mudança da sua redação para o Rio de Janeiro em 1936, tendo em vista as grandes mudanças legislativas à época<sup>138</sup>.

Explica-se essa preocupação editorial, especialmente às revistas jurídicas, diante de um início de século marcado pelo aparecimento de novas instituições no cenário nacional, o qual se atribui ao crescimento demográfico e a urbanização em ampliação que pleitearam novas formas de organização da sociedade, como uma maior divisão do trabalho com a especialização de funções, desse modo enfraquecendo o sistema de coronelismo, cujo poder político e econômico se concentrava na figura dos coronéis. Um exemplo desse momento nacional é representado na lei eleitoral de 1916, a qual retirou das câmaras municipais, portanto dos coronéis, o alistamento eleitoral e a apuração das eleições, passando para o poder judiciário, inclusive com alguns julgados em que aparece essa questão e sua aplicação na presente dissertação. Desse modo, apresentou-se nesse período republicano brasileiro um fortalecimento do poder judiciário, através de leis e decretos, assegurando sua independência frente aos mandos de chefes de todos os graus representativos da federação<sup>139</sup>. Outro exemplo se deu pela criação do cargo de prefeito ou de intendente municipal, chefe de administração local que deveria ser igualmente eleito, uma função do poder executivo, ou seja, uma nova divisão do trabalho e de poder em nível local, como várias outras medidas que foram tomadas nesse tempo a fim de cercear o poder das câmaras municipais e, por conseguinte, dos chefes políticos locais, que reformularam o exercício do poder por esses mandatários, sem sanar totalmente os vícios perenes dessa prática política até os dias atuais<sup>140</sup>.

---

<sup>137</sup>“as vésperas da II Guerra Mundial, o parque gráfico sofreu grande expansão, abrindo as portas para a impressão de obras de outras editoras, cujo movimento seria suficiente para subsidiar a publicação da *Revista*”. EDITORA RT: mais de 90 anos de estímulo à difusão do conhecimento jurídico. Disponível em: <http://www.rt.com.br/?sub=conteudo&id=19>. Acesso em 18 de fevereiro de 2017.

<sup>138</sup>REVISTA FORENSE, v. LXVI, ano XXXIII, fasc. 391, jan. 1936, p. 3.

<sup>139</sup> (...) ficava a câmara municipal impedida de qualificar como eleitores apenas aqueles que fossem votar com o mandão local, impedida de barrar, tanto no momento do alistamento, quanto no momento da apuração, os nomes que não fossem interessantes. Tratava-se de uma amputação da autoridade dos coronéis, passando a parcela assim subtraída para o poder judiciário, que em princípio devia ser um poder neutro. QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O Coronelismo numa interpretação sociológica. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 183.

<sup>140</sup> *Novas instituições ou instituições reformadas, a princípio padecendo dos mesmos vícios de permanecerem, por vias indiretas, subordinadas ao mandonismo local, pouco a pouco se foram liberando, principalmente nas regiões mais ricas e mais urbanizadas. Ibidem*, p. 184.

Não obstante, viu-se nesse intervalo de tempo republicano brasileiro que as instituições tendiam a gerar vida própria apensar dessa prática política viciosa dos chefes locais, em busca de fortalecer sua independência como ente da República. Um aspecto que favoreceu essas instituições que com o crescimento urbano se ampliou a quantidade de funções, ocupações e atividades inteiramente desligadas do meio agrário, lugar onde se exercia esse mandonismo político vicioso, tornando possível uma realidade urbana. O estabelecimento de garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos de que passaram a gozar os juízes federais e que em 1926 foi estendida aos juízes estaduais conferiu um enorme ganho a fim de se alcançar essa independência institucional, como se apresentará na crítica estudada pelo presente trabalho mais adiante<sup>141</sup>.

Com a crescente industrialização a partir das primeiras décadas do século XX, viu-se a ascensão do movimento trabalhista no país, porém se relevando uma oposição firme à política dos industriais somente nas maiores cidades do Centro-Sul. Ao longo da Primeira Guerra Mundial, várias centenas de sindicatos, de maioria anarco-sindicalista, e principalmente composto de imigrantes, surgiram e eram sistematicamente reprimidos pelos governos que consideravam os conflitos gerados pelas greves em prol de melhores condições de trabalho como caso de polícia. Contudo, poucas concessões foram feitas à classe operária durante esse período, poucas leis se promulgaram, já que não se reconheciam os sindicatos, restringindo-se, a saber, pelo seguro contra acidentes tornar-se compulsório, bem como pelo dia 1º de maio ser feriado<sup>142</sup>. As limitações ao trabalho de mulheres e crianças, assim como as férias remuneradas, foram impostas apenas após de 1930, como se seguirá a análise deste estudo.

Os enlances entre a política e o direito apresentam-se em inúmeros momentos, nas páginas da Revista de Crítica Judiciária. Casos curiosos e de pouca repercussão na historiografia brasileira, a saber, uma rebelião insurgida em Manaus<sup>143</sup>, na década de 20, até notórios fatos políticos e históricos, movimento revolucionário de 1930, possuem palco nos debates travados dentro desta publicação jurídica. A preocupação do tratamento

---

<sup>141</sup> “Donos” de seus cargos, não tendo mais a ameaça da perseguição do mandão local, visando suprimi-los, expulsá-los, desterrá-los para os confins dos Estados, puderam eles julgar sem sofrer uma influência demasiadamente opressora por parte dos coronéis. QUEIROZ, loc.cit.

<sup>142</sup> DEAN, Warren. A industrialização durante a República Velha. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 277-8.

<sup>143</sup> (...) é apelante o juiz federal da secção do Amazonas, são recorrentes o capitão J. C. D., primeiro tenente J. de M. C. B., primeiro tenente A. A. R. J., primeiro tenente R. V. F., e grande numero de oficiais do vigésimo sexto batalhão de caçadores e civis envolvidos no movimento sedicioso que rebentou no Estado do Amazonas (...) FERRREIRA, Vieira. Crime político. Competencia do Tribunal do Jury para julga-lo. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n.1, jul.1926, p. 44.

jurisprudencial adequado às leis e aos aspectos morais e sociais pela formação de um debate político-jurídico nacional posiciona a Revista como um ator fecundante da crítica ao cenário nacional.

Um dos debates expostos pela crítica da Revista, a partir da proposta de mudança da capital do presidente da República brasileira, Washington Luiz, pelo disposto no artigo terceiro da Constituição Federal de 1891, o qual destina área no planalto central para a capital do país, discute-se a validade dessa mudança<sup>144</sup>. Uma localização mais central, não litorânea, diversa da capital à época, Rio de Janeiro, porém questiona-se como se daria a comunicação do novo centro de poder federal com o resto do país a faltar estradas que os conectem? E a vida urbana necessária a uma capital, mesmo que os argumentos se direcionem para a inconveniência das cidades populosas, ausente no interior do planalto central? Encerra-se pela discussão da capital política poder ser diversa da capital biodinâmica, a saber, um núcleo populacional do país, no entanto, há a concorrência dos dados demográficos e mesológicos com os étnicos e históricos.

Discute-se a harmonia dos poderes através do impasse entre o poder executivo e o poder judiciário sobre de qual autoridade deveria dar a ordem de expulsão a estrangeiro, retratando o clima de instabilidade nacional e internacional no ano de 1929<sup>145</sup>. Quais os ditames para identificar um “elevado interesse nacional” no caso dessa expulsão, a fim de não caracterizar uma perseguição política institucional? O abuso de poder entra em pauta, a Revista reforça a atuação do poder judiciário como defensor da legalidade e denuncia processos arranjados por elementos subalternos e corruptos da polícia contra estrangeiros, os quais pouca segurança no território sede tinha naqueles tempos.

Quanto à suspensão de direitos políticos definitiva de qualquer cidadão desde condenado criminalmente, à luz de 1930, critica-se a dupla consequência de que essa suspensão representaria, mesmo que herdado de legislações anteriores. O direito constitucional é analisado conjuntamente ao direito penal no que tange a sentença criminal que ela só possui efeitos suspensivos de direitos políticos pelo tempo do cumprimento da pena, restringindo, pois, a liberdade do sujeito. Desse modo, limita-se a suspensão dos direitos políticos pela autoridade pública.

---

<sup>144</sup> FERREIRA, Vieira. A Capital da República. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, jun. 1926, p. 505.

<sup>145</sup> *NÃO SENDO POSSIVEL, PORQUE CONTRARIA A HARMONIA DOS PODERES A EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO INDESEJÁVEL SUJEITO DE PROCESSO CRIMINAL, NÃO É LÍCITA A SUA PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA AQUELE FIM.* CARVALHO, Abílio de. Supremo Tribunal Federal. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, jan.1929, p. 6- 12.

Mais uma vez, a Revista trata de condenações criminais, de cunho político, feitas a posteriori pelo poder judiciário de atores de movimentos revolucionários no início da década de 1920 a fim de mostrar que a ilegalidade destas e alertar para o enfraquecimento da unidade nacional pelo clima de insegurança jurídico causado. Cobra-se, por parte da publicação, assim, dos revolucionários de 30, o cumprimento em seu programa político uma completa unificação da justiça, com independência real, unicidade da lei processual, instrução primária e profissional obrigatória, equitativa divisão dos estados, igualdade territorial o quanto possível fosse, substituição do Congresso por comissões técnicas eleitas e a instituição de um Conselho de Estado vitalício<sup>146</sup>. Esse Conselho defendido, aos moldes de Oliveira Vianna na sua *Política Objetiva*, não teria atribuições apenas de Poder Moderador, mas ainda coordenaria as leis, visando à continuidade administrativa, em termos econômicos e morais, do país.

Em termos de política internacional à época da Revista, surge o contraponto ao sistema mundial econômico vigente, por conseguinte, ideológico e político, que seria o socialismo, a partir da Revolução Bolchevique. Abriu-se espaço na Revista de discussão do direito soviético, a fim de pontuar, criticamente, suas intersecções e divergências ao direito brasileiro. Constata-se que o direito soviético corporificou as consequências lógicas do pensamento jurídico moderno a fim de levar essas mesmas sociedades para uma renovação, por transição e por estágios de suas fundações legais, visto que arranca do pátrio poder o seu exercício abusivo, não precisando caracterizar castigos imoderados para tanto<sup>147</sup>.

Já dizia Cícero, *quando as providências legais não podem acudir o cidadão, devem calar-se as leis e devem deixar ao cidadão o recurso às armas*. Fixa-se, dessa forma, o estudo à Revista do direito de revolução que evidencia o Brasil como solo fértil para exercê-lo, seja pelos agravos sociais insolúveis de tanto tempo, seja por ser um país novo dentro de

---

<sup>146</sup>Essa unificação da Justiça é reclamada por todos aqueles que cedo sentiram na sua falta um dos maiores defeitos do Regime, mas para sua conquista não é necessária à difamação oficial – felizmente apenas verificada em Pernambuco – contra o poder judiciário, dos três poderes constitucionais justamente o único que se salvava da falência das instituições republicanas, e que por sua constante resistência aos desmandos dos outros poderes, tanto os da União como os dos Estados, era ainda um freio a maiores demasias dos governantes e único abrigo a que o povo recorria confiante na defesa dos seus direitos. É um crime contra os créditos morais do país imputar à sua magistratura faltas ou vícios que só podem e devem ser atribuídos a sua defeituosa organização. Vencedora a Revolução, imprescindível é agora que esse defeito se corrija com um Poder Judicial uno e realmente independente, para que se justifique a imagem feliz da espinha dorsal. PEREIRA, Eurico de Sá. Direitos políticos – Juízo privativo do direito de cidadania. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n.1, jan. 1931, p.11.

<sup>147</sup>E porque a historia russa registe tantos exemplos de que a servicia gera nas almas viris o espirito de revolta, é que os legisladores sovietistas não ficaram no meio termo dessa legislação amorfa, desvirtualizando e desvirilizando do mundo ocidental. Foram radicais! O pai, como o Tzar, não pode exercer um poder abusivo. SIMAS, Hugo. O pátrio poder perante o Codigo Sovietico. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, dez 1927, p. 451.

um continente igualmente novo<sup>148</sup>. Esse direito é dividido em resistência passiva, resistência ativa legal, rebelião (ofensiva ativa) e resistência ativa armada, bem como se expõem as condições de o povo visar o bem comum, a legítima defesa própria, a última solução, dentre outras. Por conseguinte, ao explanar sobre a revolução e seu direito compreendem-se os seus fatores de origem, evidenciando, assim, a publicação sua tentativa de auxílio aos arranjos críticos de seus leitores a fim de que estes busquem alicerces seguros de soluções ao país.

Acentua ainda mais essa questão, nos tempos convulsionados que perpassa a Revista de Crítica Judiciária, ao tratar-se do caso do integralismo e sua propaganda, que apesar de contrária a democracia, o julgador sentencia a favor da sua manutenção diante de denúncia do Procurador de República<sup>149</sup>. Justifica-se pela Lei de Segurança Nacional, a qual o movimento integralista sendo naquele instante partido político, uma sociedade legal. Ademais, por mais contrário ao estado democrático de direito que tal propaganda fosse não continha, segundo sentença, propaganda de guerra e de processos violentos, condizentes, portanto com a lei. Contudo, a lei deveria ser redigida de modo que não só se proibissem a propaganda de guerra ou a de processos violentos para subverter a ordem política e social, mas também a propaganda de regimes e ideias subversivas da ordem social e política da constituição brasileira, como critica a Revista<sup>150</sup>. Ao publicizar embates entre as mais variadas esferas que exerçam funções políticas, o periódico transgrede com o auxílio da sua ferramenta crítica as percepções costumeiras publicadas pelo periodismo jurídico em seu tempo, preocupado muitas vezes em editar o expediente forense.

## 2.1 A CENTRALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E OS ABUSOS DE DIREITO

---

<sup>148</sup> *O estudo que nos preocupa a atenção avulta de importância no Brasil. País novo, ainda não perfeitamente organizado e de vasta extensão territorial, onde, de dez anos a esta parte, se tem repetido o fenômeno com significativa frequência, o qual, ainda, se acha debaixo de sua influencia. A mencionada afirmação, só com respeito a países americanos, hoje, não tem os mesmos visos de verdade.* ALVIM, Osvaldo Ferraz. Direito de Revolução. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2 e 3, fev./mar. 1925, p. 91.

<sup>149</sup> *Por mais veemente e tendenciosa que seja essa propaganda, em prol de partido que tem como fim precípua a implantação do absolutismo do Estado, como implantação de ditaduras, à feição das que ora enchem a Europa, de terrorismos internos e de furores internacionais, à custa das mais elementares liberdades e garantias dos cidadãos, não é tal propaganda vedada pelas leis nem podem ser acoimada, por si só, de subversiva.* CORTES, Eloy Teixeira. Denúncia contra propagandista do integralismo. A democracia e os extremistas. Absolvição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, jul.1936, p.62.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p.64.

Em um cenário brasileiro de incertezas do início do século XX, fez-se necessário à Revista de Crítica Judiciária alicerçar os pilares para uma centralização do Poder Judiciário. Diante de um federalismo apregoado pela Primeira República, viu-se uma instabilidade política por parte do poder central, deslegitimando, muitas vezes, a magistratura em suas esferas<sup>151</sup>. Desse modo, o impeachment é trazido ao estudo na Revista pela análise do projeto apresentado em 1911, pelo então senador João Luiz Alves, diante das clavas de Ruy Barbosa e Pedro Lessa.

Tal documento parlamentar é evocado na publicação por seu método de explanação concisa, pela perquisição do jurista à fonte de origem do instituto jurídico, bem como escavar o cerne do direito constitucional a fim de buscar uma possível aplicação desse meio em âmbito nacional. O impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como posto à Constituição de 1824, possui especial atenção do autor do projeto por ser uma penumbra na legislação, principalmente diante da diversidade de opiniões suscitadas à época. O projeto estuda quatro questões: se todo o processo, desde a queixa ou denuncia, deveria correr perante o Senado ou a este só competia o julgamento; se as normas processuais deveriam ser estabelecidas em lei ou no Regimento Interno do Senado; se deveria ser definidos em lei especial os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou tais crimes deveriam ser os mesmos delitos funcionais definidos no Código Penal; e se poderia ser iniciado o processo e quais as normas processuais que deveriam ser adotadas<sup>152</sup>.

No que tange a primeira questão, o autor do projeto utiliza-se das constituições argentinas e americanas, logo concluiu que a parte das duas na constituição pátria quanto da procedência da Câmara para receber ou não a denúncia contra o Presidente da República e Ministros de Estado, nos crimes conexos com os daquele, afastando, porém, a competência quantos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, à vista do silêncio da Constituição. Adianta-se a crítica da Revista, a dizer que este silêncio não pode ser interpretado como um lapso do legislador constituinte, em matéria de tal relevância, visto que há impossibilidade do uso da interpretação extensiva ao caso. Desse modo, o autor do projeto opina por negar à

---

<sup>151</sup> *Entregue ao arbítrio dos poderes locais a magistratura baixou, moral e profissionalmente, porque os magistrados estaduais não tem horizonte. As suas funções mal retribuídas, a sua carreira confinada, a sua estabilidade precária excluem, em geral, do seu quadro, as melhores capacidades. Moralmente, porque, abandonada aos interesses da Província, às suas revoluções, às intolerâncias dos seus partidos, a magistratura local tem de acabar resignada ao papel de instrumento político e vegetar nessa condição desmoralizadora.* BARBOSA, Ruy. In: RODRIGUES, José Martins. A Unidade da Justiça e a organização constitucional. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, jul. 1931, p. 4.

<sup>152</sup> VASCONCELLOS, José Mattos de. O Impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n.5, mar. 1925, p.428.

Câmara o direito de receber a queixa ou a denúncia, para transferir *as armas e bagagens, para o Senado, na sua dupla função de acusar e julgar*<sup>153</sup>.

Sobre a segunda questão, tem-se a opinião de João Luiz Alves, respaldada pela Constituição de então, que ninguém seria sentenciado senão pela autoridade competente em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada. A terceira questão é o ponto visceral do projeto, o autor enumera quais os crimes de responsabilidade e faz sua análise, precisando, assim, os únicos motivos que justificariam o impeachment dos Ministros. Nesse ponto, igualmente, é abordado pela crítica da Revista, visto que evoca a questão política deste projeto, que de um lado está entregue o Supremo Tribunal a competência de declarar inconstitucionais e ilegais as leis do Congresso e os atos do Executivo atentatórios dos direitos individuais, sendo curial, segundo a crítica, se admitir a existência de outro poder que venha a ter intromissão em tais atos, julgando-os e entrando no mérito deles, desde que privativos do Tribunal que os proferiu, no exercício de sua função<sup>154</sup>.

As demais questões são analisadas pelo autor do projeto sob o prisma de quem poderia denunciar os abusos de direito dos Ministros do Supremo Tribunal e promover sua responsabilização. Ao abrir espaço para um estudo de tais questões sobre o Poder Judiciário, a Revista buscou oportunizar uma reflexão sobre as instituições pátrias, bem como fomentar o debate sobre a reforma constitucional que viria, complementando-o com o choque de opiniões opostas<sup>155</sup>.

No período presidencial de Arthur Bernardes, marcado pela decretação do estado de sítio, conflagra inúmeros debates entre os poderes acerca dos direitos individuais e sua defesa e o instituto do habeas-corpus. O caso debatido à Revista é o habeas-corpus impetrado por Ruy Barbosa em defesa do paciente José Eduardo Macedo Soares, então diretor do jornal *O Imparcial*, o qual foi detido e ficou incomunicável em sede da Brigada Policial à época<sup>156</sup>. Admite-se a ineficácia dos atos legislativos e do Executivo, quando violadores do direito individual, por meio de ação judicial, visto que o Poder Judiciário projeta sua ação apenas para fazer cessar efeitos da medida governamental que o estado de sítio, segundo então Constituição, não poderia produzir.

Quanto à detenção por motivos políticos ou desterro dentro do território do país, são permitidos no sítio, contudo, esclarece-se que nenhuma violência pode pesar sobre

<sup>153</sup> VASCONCELLOS, loc. cit.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p.437.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p.444.

<sup>156</sup> REVISTA de Crítica Judiciária. O habeas-corpus e o estado de sítio. **Revista de Crítica Judiciária**, v. 2, n. 2, ago. 1925, p. 159.



os detidos ou desterrados, segundo crítica da publicação. Assim, no caso estudado, a incomunicabilidade do paciente é um excesso de defesa da ordem social, arbítrio que o sítio não autoriza, configurando um abuso de poder, coação francamente ilegal, para o qual o habeas-corpus seria o remédio próprio. Ademais, atesta-se que a faculdade do Tribunal de declarar inconstitucionais as leis votadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Executivo, também se aplica à decretação de sítio, quer tenha a iniciativa da medida o Congresso, quer o presidente da República, com a aprovação posterior do Congresso, visto que a decretação dessa medida pelo Poder Executivo é sempre eivada de suspeita de ilegalidade e violência<sup>157</sup>.

Mais um aspecto que se trata da fragilidade da magistratura nos conflituosos anos 20, é a inamovibilidade dos magistrados, a qual é retrata no estudo da Revista de habeas-corpus contra a remoção de juiz de direito, Dr. Aristides Sicca, da Comarca de Cassia, Minas Gerais<sup>158</sup>. Apesar das constituições e leis estaduais, há prevalência dos princípios constitucionais da União, dentre eles a independência dos poderes entre si, que no caso em tela, o ato do governo mineiro contrariara tal disposição. Por conseguinte, a independência do Poder Judiciário baseia-se nos princípios da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade dos vencimentos, conferidos pela constituição à época.

O poder judicial não seria propriamente político, porém é um órgão da soberania no que tange a organização política do país, ressaltando, na crítica exposta na publicação, que o juiz que se faz instrumento político desvirtua sua função. Apregoa-se, assim, a necessária sujeição da política ao direito a fim de adquirir uma estabilidade interna, visto que a resolução dos conflitos é regulada por texto legal que o Poder Judiciário declara aplicável ao caso concreto. Confirma-se, mais uma vez à época, o habeas-corpus como meio de proteção de direito individual ao invés de aparelho regulador de direito público.

A constitucionalidade de recurso judiciário durante as eleições municipais é mais um debate instaurado na Revista de Crítica Judiciária frente ao federalismo exacerbado na Primeira República. O candidato a prefeito do município de Petrópolis, do Estado do Rio de Janeiro, em 1928, com fundamento em lei estadual interpôs recurso ao Tribunal de Relação contra ato da Câmara Municipal que reconheceu o seu competidor prefeito por votos

<sup>157</sup> *A ordem de soltura de um preso político não quer dizer um bill de indemnidade. Não é uma carta de corso. Não é um habeas-corpus contra um dos poderes constitucionais. Pelo contrário, é o reconhecimento do sagrado direito individual, que a sentença restabelece. É a condenação do ato prepotente, do abuso de poder, da coação, da violência sofridos pelo paciente, na liberdade e no patrimônio moral.* LIMA, Augusto Pinto. O Executivo e o sítio. Supremacia do Judiciário. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n.2, ago. 1926, p. 135.

<sup>158</sup> FERREIRA, Vieira. Habeas-corpus contra remoção de juiz. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, out. 1925, p. 312.

válidos<sup>159</sup>. Ao ser negado tal pedido e anulada as eleições municipais, o candidato a prefeito ingressa com recurso extraordinário alegando que o Tribunal violara os preceitos de autonomia dos municípios, uma vez que há a lei orgânica municipal.

Não obstante, a autonomia municipal é limitada à época. Os estados teriam a competência de organizar os seus municípios, consoante, crítica da publicação ao recurso, inclusive, lembrando que a instituição do recurso judiciário decorre direta e imediatamente da atribuição dada pela então Constituição Federal aos estados. Portanto, é interdito tal recurso, segundo disposição constitucional, contra a intervenção nos estados, contra a declaração do estado de sítio e contra a verificação e reconhecimento de poderes dos membros dos Poderes Legislativo ou Executivo, federal ou estadual.

Ingressa-se no tema do federalismo como criação jurídica, não resultante de um processo histórico-social, o qual se debate a dualidade do poder judiciário brasileiro na Constituinte da Primeira República. A construção da pluralidade da magistratura esbarra nos estreitos limites de cada estado da federação, cortando o acesso aos tribunais federais. A publicação traz a discussão que se travou no plenário da Constituinte entre o ministro da Justiça, de um lado, secundado por Leopoldo de Bulhões, Justiniano de Serpa, Augusto de Freitas, Gonçalves Chaves, J. J. Sebra, Angelo Pinheiro, Americo Lobo, Lauro Sodré e outros; e, do outro lado, José Hygino, Amphilophio, defensor da unidade da justiça, Badaró, partidário da independência dos tribunais superiores para emendar e corrigir os erros dos juízes de primeira instância<sup>160</sup>.

Contudo, em projeto apresentado à convenção nacional pelo Governo Provisório, consignava-se aos estados que estes não poderiam se organizar sem obedecer a determinadas regras, principalmente as que concerniam à organização do Poder Judiciário, a saber, a não eleição da magistratura estadual, bem como a não demissão dos magistrados, a não ser por sentença judicial. Tais concepções do projeto não foram adotadas no texto definitivo, apesar de na jurisprudência serem consolidadas como princípios constitucionais, dentre os quais, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos dos juízes estaduais, consoante se expõem na Revista.

Novamente a duplicação do judiciário, em federal e estadual, é estabelecida em reforma ocorrida em 1926, defendida por Pedro Lessa, o qual considera esta modificação inerente à organização constitucional federativa, bem como seus partidários Carlos

<sup>159</sup> FERREIRA, Vieira. Constitucionalidade do recurso judiciário nas eleições municipais. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2 e 3, fev./mar. 1928, p. 121.

<sup>160</sup> RODRIGUES, José Martins. A Unidade da Justiça e a organização constitucional. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, jul. 1931, p. 6.

Maximiliano e Levy Carneiro. Os debates contra essa mudança são, do mesmo modo, retratados na Revista através da defesa da unidade da administração da justiça defendida por Amaro Cavalcanti e José Hygino<sup>161</sup>. Ademais, em campanha política em 1910, Ruy Barbosa foi veemente contrário à dicotomia judiciária, aconselhando em sua plataforma a revisão constitucional a fim de unificar o direito processual e a magistratura e conferir aos tribunais superiores segurança e garantia diante dos outros poderes<sup>162</sup>.

Diante de uma revolução feita em outubro de 1930, a Revista faz sua crítica sobre a Aliança Liberal estabelecida e sobre quais os conjuntos de princípios que ela adotaria para eliminar os problemas da organização judiciária brasileira à época, ressaltando os fundamentos da estrutura política do país de Oliveira Vianna e outros juristas que passam pela resolução do problema da liberdade política e da liberdade individual ao se tratar da descentralização do Poder Judiciário. Atenta-se que o programa da Aliança Liberal e a plataforma política do seu candidato não se referiam aos quaisquer princípios que assegurem a independência da magistratura. Tem-se apenas o trabalho de Juarez Tavora que trata não da unidade, mas de uma uniformização do Poder Judiciário<sup>163</sup>.

O clima de instabilidade do Governo Provisório instaura-se e a Revista de Crítica Judiciária evoca, em primeira página de sua edição de maio de 1932, a ordem jurídica e o sentimento de brasilidade a fim de driblar o caos<sup>164</sup>. Entende-se pela ordem jurídica, a segurança dada pelo Direito, sendo ele soberano juntamente da justiça, uma vez que ele substitui a força, necessário há um regime civil, consequentemente, necessário ao Estado brasileiro. Já a brasilidade é trazida a fim de emoldurar a unidade nacional buscada pelos poderes e pelas instituições à época, dentre eles, o Poder Judiciário.

Essa brasilidade retrata-se na Revista ao disponibilizar espaço a fim de prestigiar os magistrados atuantes da Justiça do Acre, então território federal em 1933.

---

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>162</sup> Disse Ruy Barbosa: “– Os mesmos preceitos legislativos passam, em vinte e uma judicaturas autônomas, por outras tantas aplicações dissidentes, degenerando a jurisprudência, num aglomerado caótico de antagonismos irredutíveis, por falta de uma autoridade comum que os elimine”. Para logo, fulminar desta forma o sistema dual da Constituição de fevereiro, mostrando, como já fizera Amaro Cavalcanti, como ele contribuiu para entregar a justiça aos apetites desenfreados da politicalha local, degradando-a moral e profissionalmente. *Ibidem*, p. 9.

<sup>163</sup> Por outro lado, o que a prática da revolução vai demonstrando longe está de tender para a unidade da justiça. Apesar de se tratar de um governo ditatorial com delegados seus nos Estados, não há a menor uniformidade de ação a respeito da magistratura, cada interventor se julgando no direito de ir além do procedimento do poder central, investindo violentamente contra as mais elementares e precárias garantias do judiciário, que, desprovido hoje de todas as parcelas de autonomia e independência, está reduzindo à situação de mera subdivisão do poder executivo e a este integralmente subordinado. *Ibidem*, p. 11.

<sup>164</sup> VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. A ordem jurídica e o sentimento de brasilidade. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 5, mai.1932, p. 317.

Enaltece-se a magistratura nacional e o seu papel desbravador aos sertões do país através da ideia de independência e de liberdade patriótica alicerçada pelos bacharéis desde Coimbra, refletindo a força e a cultura jurídica brasileira. A Justiça do território foi lembrada ao passo da publicação de suas decisões entre os anos 1923 a 1926, pelo presidente de seu tribunal o Des. Antonio Cesario de Faria Alvim Filho, reconhecida pelo seu adequado exercício legal e justo.

Mais um entrave é posto ao Governo Provisório, no que tange a reformulação do direito nacional e do Poder Judiciário, apesar de suas tentativas sem êxito de suas Comissões Legislativas e da Comissão de Reorganização da Justiça, as quais foram providenciadas pelo senso construtivo e visão objetiva dos revolucionários. Todavia, a obsessão do federalismo, denunciada em crítica pela Revista, reponta nas entrelinhas do anteprojeto de reforma judiciária, inclusive uma intolerância religiosa dos *grandes estados*<sup>165</sup>. Desse modo, constata-se um espírito retardatário da reforma ao salvaguardarem-se as influências políticas dos estados e ao garantir interesses das classes, no apego às doutrinas do individualismo, dos três poderes e da soberania de uma sociedade da *força bruta do mandonismo e do cangaço*<sup>166</sup>.

## 2.2 O LEGALISMO FRENTE ÀS INSTABILIDADES POLÍTICAS E SOCIAIS

A formulação e votação de leis em um tempo repleto de agitações sociais e políticas foi um desafio imposto às comissões legislativas na Primeira República. O impasse da legislação acerca do habeas-corpus é um exemplo, de um lado a comissão nomeada pelo Governo Provisório, da então instaurada República, a fim de organizar um anteprojeto de Constituição, tem-se no habeas-corpus o remédio contra a ilegalidade e o abuso de poder frente à violência e à coação de direito individual. De outro há a Comissão do Congresso que propusera que o indivíduo que sofre ou se achar em iminente perigo de sofrer a violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, se pode usar desse remédio, um conceito, dessa forma, mais amplo, que vai de encontro às disposições legislativas do império, as quais se

<sup>165</sup> *Continua-se no velho sestro de legislar “para a rua do Ouvidor”, de olhos fitos nos “grandes Estados” – Rio Grande do Sul, Minas, S. Paulo, Distrito Federal, cujas condições privilegiadas tem propiciado um nível cultural mais elevado, um standard de vida socialmente mais perfeito.* NOBREGA, J. Flóscolo da. À margem do anteprojeto de reforma da Justiça. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, out. 1933, p. 255.

<sup>166</sup> NOBREGA, loc. cit.

falavam em prisão ilegal e constrangimento ilegal, restringindo a liberdade individual, mais precisamente a liberdade física<sup>167</sup>.

O excessivo alcance dado pelo Poder Legislativo gera frutos na jurisprudência dos tribunais, inclusive estendendo à proteção de situações políticas. Critica-se na Revista de Crítica Judiciária o surgimento de votos transformados em dissertações jurídicas a fim de salvaguardar interesses governamentais. Dá-se como exemplo o caso de Pedro Lessa, o qual justificara sua atitude e da maioria dos seus colegas ao afirmar que os habeas-corpus assecuratórios de situações políticas se garantia o *jus ambulandi*, a liberdade física. Assim, ao conceder um habeas-corpus a um conselheiro municipal ou a um deputado estadual devidamente eleito e reconhecido, o Tribunal somente intenta o exercício de tal mandato à medida que garante a faculdade de tal indivíduo de se dirigir livremente, sem constrangimentos ao lugar que é destinado às suas funções<sup>168</sup>.

As incertezas legislativas não cessaram posta a Revolução de 30, as escassas iniciativas de estabelecer uma Constituição para o país fez com que a Revista de Crítica Judiciária criasse uma enquete entre os juristas se seria oportuna ou não a instauração de uma Constituinte. Inicia-se a discussão pelo diretor Des. Vieira Ferreira, o qual questiona como poderia formar uma Constituinte diante um sistema eleitoral ainda inadequado, vista a eleição de representantes pouco confiáveis, principalmente, na representação de uma autoridade moral<sup>169</sup>. Astolpho Rezende denuncia que até o advento do Governo Provisório o país vivia uma ditadura irresponsável, residindo todo o poder no Presidente da República, as quais eram reforçadas as aparências de legalidade deste governo<sup>170</sup>.

Enfatiza-se a lei como autoridade legítima frente à inaptidão da eleição popular dos membros do poder legislativo a fim de formar a soberania nacional e conservar a ordem

<sup>167</sup>*Doutrinando no Senado, na sessão de 22 de janeiro de 1915, Ruy Barbosa, ensinava, depois de citar o parágrafo 22 do art. 72 da Constituição, que ora se pretende emendar, e que muitas vezes já se tem pretendido sofismar: “ Não se fala em prisão, não se fala em constrangimento corporal. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência, de modo que onde quer que se manifeste a violência e a coação, ahí está estabelecido o caso constitucional do habeas-corpus”.* MORAIS, Evaristo de. A reforma constitucional e a restrição do habeas-corpus. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, nov. 1925, p.481.

<sup>168</sup>*Referindo-se, exatamente, aos habeas-corpus concedidos aos juízes do Tribunal do Amazonas e aos conselheiros municipais da Capital Federal e combatendo a doutrina do ministro-professor Pedro Lessa, dizia Ruy Barbosa no Senado: - “E levar muito longe a elasticidade das ficções e coloca-las assim em contradição com a realidade”. E perguntava: - “Pois não foi o Supremo Tribunal Federal quem me concedeu a mim, como membro desta Casa, o direito de assegurar a publicação do meu discurso, bem como a publicação dos discursos de todos os membros do Congresso Nacional na imprensa brasileira? Foi ao constrangimento corporal que se acudiu neste caso?”.* *Ibidem*, p.484.

<sup>169</sup> FERRREIRA, Vieira. É oportuna a constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, abr. 1931, p. 238.

<sup>170</sup> REZENDE, Astolpho. É oportuna a constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, abr.1931, p. 239.

social<sup>171</sup>. O anseio por uma sistematização das funções de mando, das atribuições de disciplina pelo aspecto positivo das necessidades sociais de equilíbrio e organização do país alicerça a contrariedade diante de um governo arbitrário, o qual não se constitui pela harmonia entre os poderes e suas esferas de interesse, os chamados freios e contrapesos constitucionais.

Levi Carneiro, então consultor geral da República, a quem o Governo Provisório, atribuíra a direção dos trabalhos de reorganização da lei constitucional à época, analisa ser necessário um estudo preliminar à Constituinte realizado por uma Comissão Legislativa, visto que ainda cabe ao Poder Legislativo reestruturar-se, principalmente, o Congresso Nacional. Este ente democrático ainda repleto de defeitos e vícios far-se-ia uma mesma emenda legislativa de outrora, desprestigiando o poder que o segue por seguir os passos de uma substituição. Desse modo, a Revista pontua que uma Constituição deve resultar de uma obra de reorganização política e jurídica, não se tratando da mera substituição de indivíduos em cargos políticos<sup>172</sup>.

A noção de serviço público é trazida à publicação a fim de construir um interesse comum, destacando as índoles moral e social, bem como a aparelhagem secundária, remodelada nos órgãos administrativos e na lei eleitoral. A Comissão Legislativa dirigida por Carneiro passa pelo aprimoramento da função legislativa estatal e não pela transmissão da mesma, preservando a tarefa democrática de elaboração das leis. Frente às múltiplas determinações constitucionais da Constituição de 1891, viu-se o enrijecimento dos julgamentos para reconhecer exceções, a saber, o artigo que tratava das acumulações remuneradas e do direito de propriedade, gerando um anseio de compor uma legislação constitucional nacional mais concisa que a anterior, a qual refletiria os questionamentos do então governo.

O pedido de delimitação do poder, necessária a independência e a liberdade individual, são recorrentes nas opiniões arrecadadas na enquete da Revista de Crítica Judiciária a fim de consolidar uma nova fase republicana brasileira, a qual não logrou êxito com o advento do governo Vargas<sup>173</sup>. Retrata-se a urgência da convocação de uma Constituinte, inclusive pelo Governo Provisório que na Lei Orgânica de 11 de novembro de 1930, estatuiu-se que no art. 12, a nova Constituição Federal mantivesse a forma republicana

<sup>171</sup> LIMA, Eusébio de Queiroz. É oportuna a constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n.4, abr. 1931, p. 242.

<sup>172</sup> CARNEIRO, Levi. A Comissão Legislativa. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, abr. 1931, p. 246.

<sup>173</sup> REICHARDT, H. Canabarro. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 5, mai.1931, p. 315.

federativa e não poderia, assim, restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos e suas garantias individuais constantes da Constituição de 1891. Esse apelo foi igualmente emanado pelo Instituto da Ordem dos Advogados<sup>174</sup>.

Uma lei eleitoral prévia de molde a assegurar não só a liberdade do sufrágio, mas, o sufrágio contra a fraude dos poderes a que se entregam a apuração e o reconhecimento final dos mandatos eletivos, uma reeducação popular por meio da punição das fraudes eleitorais e uma seleção de novas mentalidades são imprescindíveis à instituição da Constituinte. As incertezas nesse vácuo legislativo nacional em um período transitório do país envolveram todos os âmbitos dos poderes ao se comparar com o regime iniciado em 1891, um substituto fiel à monarquia<sup>175</sup>. O *modus operandi* para criação do Estado de Direito brasileiro do Governo Provisório de 1930 seria similar ao do Governo Provisório de 1889, denuncia a Revista.

Entende-se a convocação da Constituinte em 1930 atrelada à condição da revisão política e dos representantes do Poder Legislativo pelo intuito de se diferenciar dos mandatários anteriores à revolução, que, no entanto, à época ainda continuaram presentes em seus cargos<sup>176</sup>. A certeza da fase democrática e da educação cívica seria alcançada com real espaço para uma manifestação livre da vontade popular, que preceitua a decretação de uma lei eleitoral confiável a um regime democrático. Entretanto, não seria o caso brasileiro no período, o qual ainda pendente a uma ditadura vista a falta de convicções republicanas e o mito do sufrágio popular da Primeira República<sup>177</sup>.

A Revista de Crítica Judiciária no encalço da instalação de um regime democrática registra o parecer de todos os membros do Instituto da Ordem dos Advogados, o qual pede ao chefe do Governo Provisório da época, Getúlio Vargas, a convocação da Constituinte a fim de não perpetuar o tempo ditatorial nesse ínterim<sup>178</sup>. Ademais, Clovis

<sup>174</sup> JORDÃO, Edmundo de Miranda. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 5, mai. 1931, p. 316.

<sup>175</sup> *Vivemos quarenta anos, em perfeita mistificação. A organização constitucional só existia aparentemente. O direito político, primário – o do voto, fraudado e menosprezado. Representação e justiça, falhas. Democracia uma farsa, a encobrir oligarquias famintas e sequiosas, cuja fome e sede não se contentavam....* CORTES, Eloy Teixeira. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, jun. 1931, p. 393.

<sup>176</sup> KELLY, Prado. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, jun. 1931, p. 395.

<sup>177</sup> *A ditadura deverá permanecer enquanto não se modificar a mentalidade política, convencendo-se a Nação, pela experiência e confronto, de que o regime parlamentar nada mais representa do que uma ditadura oculta e irresponsável. O sufrágio popular é mistificação. Uma constituinte seria o produto desse sufrágio.* REZENDE, Octavio Murgel de. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, jun. 1931, p. 396.

<sup>178</sup> CUNHA, J. M. Leitão de. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, jul. 1931, p. 2.

Bevilaqua formula perguntas acerca da futura ordem constitucional brasileira e as responde, dentre elas, sobre a representação por classe e em que caráter e com que amplitude deveria ser aplicável e outra no que tange a função social da propriedade<sup>179</sup>. É curioso esse cuidado que a publicação obedece em delimitar as perspectivas políticas do estado brasileiro, que cumpriria o resguardo dos direitos das classes mais numerosas sem configurar um regime socialista, bem como o resguardo do direito da propriedade limitada pelo direito individual.

A dúvida de sobre qual Constituição estaria em vigor é recorrente nesse tempo do Governo Provisório e a Revista esclarece através da consulta a seus juristas colaboradores, dentre eles o consultor geral da República, Levi Carneiro, o qual diz que a Constituição de 1891 ainda estaria em vigor<sup>180</sup>. No entanto, destaca Carneiro que a Constituição se tornara flexível e, por sua vez, suscetível de modificações pelas próprias leis ordinárias emanadas pelo próprio governo. Outro complemento desse esclarecimento vem de Astolpho Rezende, o qual fora investido das funções do poder legislativo e denotando sua autoridade de dizer sobre a lei, que ao responder Assis Brasil e seus pontos de vista dos partidos políticos do Rio Grande do Sul, dentre os quais salientava a necessidade de vigorar partes referentes à declaração de direitos da Constituição de 1891, expõe o decreto n. 19.398 de novembro de 1930. Tal decreto mantivera em vigor os artigos constitucionais que estabeleciam as restrições necessárias à ação governamental, bem como manteve todos os direitos e todas as disposições limitavam o poder indispensável ao governo de fato.

Em nova publicação, a Revista realiza um compêndio de quais princípios deveriam estar presente na nova Constituição, a exemplo, das pretensões do Poder Judiciário como a unificação da magistratura e sua organização independente da interferência de outros poderes<sup>181</sup>. Há princípios que objetivam aspectos de formação de uma brasilidade, como a proibição da existência de escolas estrangeiras e nacionalização dos bancos, minas, águas e estradas de ferro. Outros reafirmam a pauta da Revista sobre a concessão de habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder, desse modo configurando uma defesa de qualquer direito líquido e certo e a favor dos pronunciados e condenados em processos evidentemente nulos, por exemplo.

<sup>179</sup> BEVILAQUA, Clovis. A futura Constituição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, ago. 1931, p. 69.

<sup>180</sup> ASSIS, Jacy de. Qual a Constituição em vigor? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, out. 1933, p. 257.

<sup>181</sup> LIMA, Lourenço Moreiro. A nova Constituição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, dez. 1933, p. 447.



A demanda acerca da unidade do processo é em igual medida referenciada na Revista ao se examinar os discursos pronunciados pelos deputados naquele tempo, Daniel de Carvalho e José Ferreira de Souza<sup>182</sup>. Carvalho inicia seus argumentos em prol da unidade processual ao refutar, em plenário da Assembleia Constituinte de 1934, a substituição dessa unidade pelo simples artigo constitucional que conferiria à União competência privativa para legislar sobre as normas fundamentais do processo e polemiza ao concluir que não há, por sua vez, alguma definição de quais seriam essas normas, estabelecendo, definitivamente, uma vagueza conceitual no direito processual. Defende, ainda, que a unidade do processo vem conjuntamente com a universalização do direito, lembrando a polêmica entre João Mendes e Pedro Lessa sobre a questão metafísica da forma e da substância e sobre a questão jurídica da discriminação entre o direito substantivo ou material e o direito adjetivo ou formal, a fim de ilustrar que a multiplicidade de códigos processuais compromete a unidade do direito.

Adentra-se, nesse entrave consubstanciado em Assembleia, na formação de um critério mais seguro para orientar a ação legislativa e para resolver as questões jurídicas apresentadas nas controvérsias, como a unidade processual, da doutrina e da prática sobre a natureza substantiva ou adjetiva de certas normas. O problema admite Carvalho está na dualidade jurídica instaurada em 1891, aquém de construir uma unidade entre os tribunais vista no tempo imperial, criando impedimentos entre as diversidades regionais e o regime uno federal. Esse tema foi de grande repercussão que na segunda Conferência de História Nacional promovido pelo Instituto Histórico Brasileiro, em março de 1931, aprovava a tese do Des. André Pereira, pugnando pela restauração da unidade da legislação processual, bem como comissões organizadas no seio do Instituto dos Advogados do Brasil para estudar a matéria.

O deputado Ferreira de Souza, na emenda vitoriosa na Constituinte, justifica a unidade do direito e do processo, em virtude da federação vista como um *movimento de solidarização, de integração, de junção num todo único, só ele soberano e superiormente forte*<sup>183</sup>. Destaca, ainda, que a dualidade foi imposta aos entes jurídicos e aos estados federados, o qual se demonstrara pela semelhança dos códigos processuais dos mesmos, como verdadeiras cópias, sem qualquer preservação de características regionais que poderiam vir a serem contrárias a uma diretriz processual nacional única.

---

<sup>182</sup> REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 6, jun. 1934, p. 443

<sup>183</sup> REVISTA, loc. cit.

### 2.3 A REORGANIZAÇÃO FEDERATIVA E OS EXCESSOS DO PODER EXECUTIVO

A organização federativa brasileira na Primeira República foi protagonista de muitos impasses no âmbito dos três poderes, principalmente no Poder Executivo e suas controvérsias administrativas, tal como a autonomia municipal. A Revista de Crítica Judiciária expõe criticamente que o modo autônomo é dado em graus do estado e do município no ordenamento constitucional da aurora republicana, referencia-se a teoria do contrato social que abrange a construção política piramidais, cuja base é composta por pequenas associações de indivíduos e cujo vértice há uma união superior de combinações de estratos sociais intermediários, consoante Jean Jacques Rousseau<sup>184</sup>. Critica-se o sistema de federativo adotado pelo Brasil pela busca por se assemelhar ao sistema norte-americano, como uma verdadeira alienação da realidade do país, composto por vultosas desigualdades regionais<sup>185</sup>.

Reconhece-se o exagero na descentralização do poder central realizada no governo republicano, cabendo aos estados e municípios optarem por ser integrante do povo brasileiro ou não dependendo dos seus interesses, independente da utilidade pública federal. A discussão sobre o respaldo constitucional acerca da nomeação do agente executivo do município é dada por qual dos entes, União ou estado, possuiriam tal autoridade. A publicação critica igualmente a imprecisão do modo que a autonomia dos municípios é dada de acordo com um interesse peculiar.

Assim, por exemplo, na cidade em que se acha a capital do estado a administração local não é de interesse peculiar ao município, pois este seria sede do governo do estado, sendo seus serviços mais de interesse deste que do município, ou seja, o interesse da capital prevaleceria sobre o do município, tornando compatível esse manuseio de mando com o modo autônomo federado regido no país daquele tempo em contraposição a um interesse peculiar municipal. Esse posicionamento é marcado na Revista, inclusive pela elaboração de um de seus diretores de projeto sobre as dívidas dos municípios, o qual

<sup>184</sup> FERREIRA, Vieira. Autonomia Municipal. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, set. 1928, p. 155.

<sup>185</sup> *Compreende-se uma câmara municipal em Campos ou em Juiz de Fora, mas em certas povoações em que o paço da câmara se ergue solitário, por não haver quase outra casa, o município de Xibuá, por exemplo, no Amazonas, a organização administrativa torna-se irrisória. Ibidem*, p. 156-157.

demonstra que autonomia municipal cederia diante de um interesse mais alto como o da justiça<sup>186</sup>.

Mais uma controvérsia apresentada pela publicação é dos abusos realizados pelo Poder Executivo e seu poder de polícia nos casos de vadiagem e de presos políticos no Brasil republicano. A repressão à vadiagem, pela caracterização deste crime, compõe um longo dissídio entre a magistratura e a polícia republicana registrado na Revista, do seu início que havia alguma harmonia entre estes entes estatais com o aval dos juízes aos atos mesmo que simplistas e arbitrários de certas autoridades policiais. Contudo, a força policial calcada em outros preconceitos serviu-se do mal da vadiagem, ao exercer perseguições a indivíduos apanhados nas ruas e nas moradias, através de processos irregulares, por depoimentos pré-determinados, atentando contra a legalidade<sup>187</sup>.

Em igual medida era o abuso do Executivo conferido na situação dos presos políticos do período da Primeira Republica, acentuado nos regimes de governo posteriores, notoriamente no caso dos estrangeiros imigrantes. A Revista de Crítica Judiciária atesta a ilegalidade dos indeferimentos de habeas-corpus dados nesses casos, bem como dos descumprimentos de cárcere especial a esses presos, diverso dos presos de crimes comuns<sup>188</sup>. Adentra-se a crítica nos ditames do direito de corrigir os arbítrios e os abusos do Executivo no estado de sítio e pontua que, cessado esta medida, os direitos individuais lesados deveriam ser tratados exclusivamente ao Congresso Nacional e ao Legislativo, o qual ficaria encarregado das prestações de contas dos interrogatórios e inquéritos abertos, a fim de apurar a

---

<sup>186</sup> “Condenado o município a pagar a quantia líquida, ou liquidável na execução, executar-se-a o julgado pela forma seguinte: 1) O credor será pago, mediante precatória dirigida ao intendente, pelas verbas destináveis aos pagamentos das dividas exigíveis. 2) Se essas verbas não forem bastantes, o Conselho a requerimento do exequente, do que se lhe dará recibo, incluirá a divida no orçamento do ano seguinte. 3) Se o não fizer, poderão ser penhorados os bens dominicais do município e, não havendo ou não sendo bastantes, o juiz, a requerimento do exequente, incluirá a divida no orçamento do municipal e indicará o titulo da receita destinado ao pagamento. 4) Se nem assim for satisfeito o exequente, o governador, nomeará um intendente, que exercerá o cargo até se realizar o pagamento, ficando suspenso o efetivo.” *Ibidem*, p. 158.

<sup>187</sup> Chegou-se ao cumulo de mandar oficialmente imprimir, para uso das delegacias, modelos desses depoimentos. MORAES, Evaristo de. Atentados da autoridade policial. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, jul. 1928, p. 44.

<sup>188c</sup> - Ora o paciente alegou que está incomunicável, e o Governo prestou informação, em sentido contrário. Logo, não podia o Tribunal recusar ao paciente, o único ensejo, que se lhe oferecia provar, pelo seu comparecimento em juízo, que a informação do Governo não é verdadeira, tanto mais quanto já tem ele prestado informações falsas”. Este final parece grave, o Ministro Hermenegildo, porém, prova-o: “Assim, a alegação de presos políticos de estarem recolhidos a lugares destinados a réus de crimes comuns, o Governo informou que eles não estavam, em cubículos, da Casa de Detenção, mas em lugares separados desses cubículos. Entretanto, os presos conseguiram provar, por meio de fotografias, que se encontram no habeas-corpus n. 12.128, o recolhimento, em cubículos da Casa de Detenção de presos políticos, entre os quais o General Ximeno Villeroy.” LIMA, Augusto Pinto. Atos políticos. Abusos do Executivo. Supremacia do Poder Judiciário no regime. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, set. 1928, p. 162-163.

responsabilidade dos suspeitos ou envolvidos em perturbações da ordem pública, denotando a preocupação da publicação com a lesa desses direitos.

Questiona-se o dever de reparação pelos danos causados por agentes do Poder Executivo aos cidadãos, visto na publicação na análise do acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a indenização no caso do bombardeio a propriedades privadas pela União com o intuito de combater os insurrectos do Contestado, em Santa Catarina<sup>189</sup>. A Revista vai de encontro à decisão que absolve o governo brasileiro de seus abusos pelo não pagamento de danos, justificando que foi por uma necessidade de interesse público e que as forças federais em operação agiram de acordo com a orientação de seu comandante, porém se critica na publicação que mesmo na lei no caso de guerra ou comoção intestina, ao permitir às autoridades competentes usar da propriedade particular, é de direito ao proprietário a indenização posterior. Por conseguinte, explicita-se certa discricionariedade de determinados julgamentos que absolvem ou condenam sob os mesmos argumentos, denotando o enfraquecimento da ordem jurídica<sup>190</sup>.

Mais um aspecto que tece a crítica da Revista ao Executivo está na possibilidade da intervenção federal nos estados a favor ou contra seu benefício, rejeitando, pois, a hipótese da intervenção ser contra particular ou autoridade inferior, bem como contra os municípios. O voto de Hermenegildo de Barros, em 15 de abril de 1935, não conheceu o pedido do juiz federal da Bahia de requisição da intervenção do Presidente da República à Corte Suprema a fim de executar ordens e decisões dos juízes e tribunais federais, visto que a intervenção foi solicitada contra ato de desobediência um engenheiro da ferrovia, o qual não

---

<sup>189</sup> *No primeiro quartel deste século, a controvérsia a respeito da jurisdição sobre uma vasta região que abrange porções dos territórios atuais do Paraná e de Santa Catarina, provocou uma acirrada disputa entre esses dois Estados. O litígio, cujas origens eram antigas – muito anteriores à República – agravou-se com o estabelecimento do novo regime, em decorrência direta da autonomia constitucional adquirida pelas unidades federativas. O Contestado – essa a designação pela qual veio a ser conhecida a região – foi então palco de conflitos armados localizados, de maior ou menor importância, sendo que, ao mesmo tempo, a questão dos limites veio a ser objeto de discussões e deliberações nas mais altas cortes judiciárias do país.* MONTEIRO, Douglas Teixeira. Um confronto entre Juazeiro, Canudos e Contestado. In: O Brasil republicano, v. 2: sociedade e instituições (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 71. Ver também: QUEIROZ, Maurício Vinhas de. **Messianismo e Conflito Social, A Guerra Sertaneja do Contestado – 1912-1916**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

<sup>190</sup> *Por isso mesmo, no acórdão de 10 de agosto de 1932, relator o Ministro Laudo de Camargo, unanimemente mandou a Turma Julgadora ressarcir a um particular, pela União, o dano sofrido em consequência do bombardeio da cidade de S. Salvador, em 1912, realizado imprudentemente pela força federal, para o cumprimento de uma sentença judiciária. Pode-se, pois, considerar assente agora no Supremo Tribunal Federal o bom princípio de que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos atos, mesmo dolosos ou criminosos, dos seus funcionários, lesivos de direitos de terceiros, desde que por eles praticados em tal qualidade, como acentuou o Ministro Espinola no seu voto por ocasião do recentíssimo julgado de 2 de junho de 1933, objeto especial deste comentário, e cuja ementa traduz fielmente a doutrina vencedora.* FONSECA, Arnaldo Medeiros de. Supremo Tribunal Federal. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, out. 1933, p. 268.

seria sequer uma autoridade, à ordem de reintegração de posse, descumprindo a ordem federal<sup>191</sup>. Além disso, Barros referenda que a intervenção somente se concederia quando as autoridades estaduais ou municipais recusam ou impedem a execução da sentença federal, o que não ocorrera. Nota-se pela publicação que os textos constitucionais não se referem a autoridades municipais, nem à intervenção federal em município, ou contra autoridade municipal, uma vez que essa possibilidade teria sido excluída pelo legislador constitucional, pela razão simples de que a organização municipal resultaria da lei estadual, refletindo, assim, a conformidade do voto com a disposição constitucional.

E quanto à responsabilização civil do Presidente da República, no tocante ao efeito regressivo da condenação do dano causado pela União?

A partir do parecer ex-Procurador da República, Carlos Maximiliano, a Revista de Crítica Judiciária vai de encontro a ele e desempenha sua crítica ao considerar válida a responsabilidade civil dos governantes do país, visto a urgência de firmar e definir as conquistas liberais da democracia à época no Brasil<sup>192</sup>. Todavia, há notáveis reflexões no parecer de Maximiliano sobre o enquadramento do cargo de Presidente da República, em termos do direito administrativo, se ele seria ou não um funcionário público e quais as suas atribuições decorrentes desta definição a fim de responsabilizá-lo ou não pelos atos da União. Traz o então Procurador referências do direito italiano, a saber, Francesco D'Alessio e sua obra *Instituzioni di Diritto Amministrativo*, na qual considera funcionário público aquele preposto às suas funções por um ato especial da administração, não se enquadrando, assim, o cargo de Presidente, do direito francês, Gaston Jéze e sua obra *Les Principes Généraux Du Droit Administratif*, na qual distingue os funcionários e agentes públicos dos governantes, respaldando ainda mais a tese de Maximiliano afirmadora de um conceito ímpar ao encargo do Presidente da República<sup>193</sup>. Além disso, rememora o elemento histórico ao adentrar nos conceitos atribuídos a funcionário público na Comissão do anteprojeto do Código Civil, bem como da Constituinte.

Contraponto tais argumentos de Maximiliano, a Revista coaduna o dispositivo constitucional de 1891, no qual os funcionários públicos seriam restritamente responsáveis

<sup>191</sup> VAMPRE, Spencer. Intervenção federal para cumprimento de sentença judicial. Quando se justifica. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, abr.1935, p. 206.

<sup>192</sup> *Se o Chefe do Governo demitisse, por exemplo, todos os juizes federais do país e os mesmos promovessem nos Estados as necessárias ações de reparação, deveria o causador à ofensa daqueles direitos deixar de ser citado também, correndo unicamente por conta do Tesouro as consequências do arbítrio administrativo? Reputamos nociva aos interesses públicos a doutrina que preconize esse resultado. O brilhante parecer transcrito não o diz claramente, mas o analista chega logicamente a essa conclusão.* VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Presidente da República. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, out.1936, p. 325-326.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 322-323.

pelos abusos e omissões em que incorrem no exercício dos seus cargos, o dispositivo do Código Civil de 1916, no qual as pessoas jurídicas de direito público seriam civilmente responsáveis por atos de seus representantes, e o dispositivo da Constituição de 1934, no qual não haveria distinção entre funcionário e representante do poder público<sup>194</sup>. Acrescenta-se a colocação de Clóvis Bevilacqua, que nos danos causados por atos da administração pública, a responsabilidade não poderia ser desviada, uma vez que ela agiria por intermédio de seus órgãos, a de Spencer Vampré, que o Presidente da República seria um funcionário eletivo, e a de Themistocles Cavalcanti em seu trabalho sobre direito administrativo, que não poderia se negar ao Presidente da República a qualidade de funcionário no seu sentido mais genérico. E, para fins dos moldes do sistema liberal democrático de governo, vê-se nos Estados Unidos e suas funções administrativas o Presidente da República como um funcionário político.

## 2.4 A PRÁTICA INVENTIVA

### 2.4.1 A emancipação do filho famílias e a investigação de paternidade

Após a exposição dos alicerces da Revista de Crítica Judiciária conjuntamente com a sua construção crítica do campo jurídico, em que está inserida, observando suas nuances temporais e territoriais, forças políticas e sociais, a fim de abarcar suas fronteiras, estende-se a publicação ao seu movimento, a saber, a sua mobilidade prática do direito pátrio. Esse movimento mostra-se como mais um indicativo da Revista e seu protagonismo na formação crítica da juridicidade brasileira. Parte inicialmente pelos debates de novas práticas jurídicas adotadas no início do século XX pelos operadores do direito de então, como os debates acerca da emancipação de filho famílias e da investigação da paternidade, desenvolvendo os ditames da aplicabilidade destes recentes institutos por seu incessante estudo ao longo da publicação.

A emancipação de filho famílias e sua aplicação, no que tange a necessária homologação do juiz, após o Código Civil de 1916, são arduamente discutidas na publicação entre os juristas, Pontes de Miranda, juiz da primeira vara de órfãos e ausentes do Rio de Janeiro em 1924, e Vieira Ferreira, diretor da Revista de Crítica Judiciária<sup>195</sup>. A partir de um despacho do então juiz publicado no diário oficial, defende-se como essencial a homologação

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 324.

<sup>195</sup> FERREIRA, Vieira. Emancipação de filho famílias. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, dez. 1924, p. 151.

do magistrado a fim de conceder a emancipação do menor, além de abordar que a emancipação deve ser diferenciada da declaração de maioridade, pois seu efeito é dado pela capacidade civil plena do indivíduo. Vieira refuta tal despacho ao acentuar que a emancipação passa primordialmente pelo aval paterno em abdicar seu pátrio poder em favor de seu filho, sendo apenas a determinação idade necessária para exercer tal capacidade civil dependente da autoridade pública, consoante à legislação e à jurisprudência nacional naquele tempo, bem como corrige as incompreensões e as acepções de direito comparado de Miranda frente ao caso<sup>196</sup>.

Investiga-se, igualmente, através dos votos da Suprema Corte do país, o caso da menor Colombina, o primeiro caso brasileiro, com o intuito de atribuí-la a possibilidade de ingressar na sucessão de seu suposto avô, sem antes ser reconhecida como filha, em virtude da morte do suposto pai ter ocorrido anteriormente à publicação do Código Civil que trouxe a obrigatoriedade do reconhecimento do filho aos pais. Clovis Bevilacqua disserta à Revista sobre a restrição da ação de investigação de paternidade, quando esta é proposta após o falecimento do pai<sup>197</sup>. Restrição esta que não foi recepcionada pelos tribunais e tão pouco pelo Supremo Tribunal, visto que consideraram possível a hipótese de acumular duas pretensões na mesma ação, a saber, a ação de reconhecimento da paternidade e a ação sucessão, ao estarem interessadas as mesmas partes e o mesmo fato jurídico<sup>198</sup>.

Tomando por base o voto do Ministro Godofredo Cunho, o relator do acórdão dos embargos de Colombina a fim de restaurar a sentença da primeira instância a qual teve seus pedidos acolhidos, Vieira Ferreira reafirma viabilidade da ação de investigação de paternidade cumulada com o pedido de sucessão ingressada pela autora. Acentua nesta ação seu interesse moral e traz o caso de D. Clara, da raça branca, que vivia ao mesmo tempo com

---

<sup>196</sup> Trecho do argumento no despacho de Pontes de Miranda: “*Si o juiz verifica que não deve homologar o pátrio poder está destituído, se o pai ou mãe assim entender; mas o suplemento da idade, a vênia aetatis, que se fundiu à emancipação não pode operar-se sem que intervenha a autoridade pública. A proteção aos menores é de interesse geral e não particular dos pais.*”. *Ibidem*, p. 164. Trecho do contra argumento: “*Este resultado poderia ter advertido o ilustre juiz do seu colossal erro. Segundo o art. 292, II, (Código Civil), o pátrio poder só se extingue pela emancipação nos termos do art. 9 e a emancipação nos termos deste artigo, extinguindo a incapacidade, equivale à vênia aetatis. Demais pelo Código Civil o pai não pode renunciar ao pátrio poder senão para conferir ao filho plena capacidade. O pátrio poder não é direito, é também dever do pai.*”. *Ibidem*, p. 186.

<sup>197</sup> *A menor Colombina, impedida de propor ação de investigação da sua paternidade contra os herdeiros de seu pretenso pai, uma vez que a sucessão deste se abriu em 1907, e a lei então vigente não permitia o reconhecimento forçado, também não podia, no império do Código Civil, acionar a viúva e os herdeiros de Diogo Ferreira (suposto avô), porque o Código Civil somente lhe dava ação contra os herdeiros do seu suposto pai.* BEVILAQUA, Clovis. Investigação da paternidade. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, mar. 1925, p. 411.

<sup>198</sup> ESPINOLA, Eduardo. Investigação da paternidade: ainda sobre o caso de Colombina. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 6, abr. 1925, p. 518.

o alemão Adalberto Schultz, da raça branca, e com o major Pureza, ressaltando sua raça negra tendo em vista o filho que D. Clara que nascera com essa semelhança<sup>199</sup>. Dessa forma, D. Clara intentou que o major reconhecesse ser o pai de seu filho, sem sucesso, ingressou com ação, a qual não teve desfecho, uma vez que Schultz se casou com ela e adotou seu filho. No entanto, se houvesse sentença está deveria ter isso em favor de reconhecer Pureza como pai da criança, desconsiderando qualquer exceção pelo filho ter sido gerado em concubinato, como alegou a parte contrária à Colombina, de que ela não teria direito ao reconhecimento à paternidade por ser fruto de uma relação não reconhecida como o casamento.

Outros aspectos que endossam a crítica em favor da ação ingressada por Colombina é a retroatividade de uma lei sobre provas e o direito de representação<sup>200</sup>. Ao não admitir a alegação de um direito adquirido sobre a prova mais fácil que o legislador no futuro admita para se reconhecer em juízo a verdade de um fato jurídico, a publicação sustenta a retroatividade da lei, visto que o pai nunca adquire o direito de não ser declarado pai, diferenciando o efeito retroativo do reconhecimento judicial do efeito retroativo da lei que o admite. Assim, no caso de Colombina que não pedira a herança do pai, morto antes do Código Civil, mas a do seu avô, falecido depois, retroagindo lei quanto à paternidade e não à sucessão, consoante a Revista. Já no direito de representação, há casos de representação em que faltaria no representante o direito de suceder o representado. Por conseguinte, o fato de não ter sido capaz de suceder a seu pai, não privaria Colombina de representá-lo na sucessão de seu avô.

A crítica auxilia na estruturação epistemológica dos institutos jurídicos e consolida o entendimento jurídico. Exemplifica-se pela presença da discussão sobre a investigação da paternidade e a capacidade sucessória, nas edições posteriores da Revista, reafirmando esta ação cumulativa em outros casos, a saber, em acórdão julgado em favor do apelante, em caso semelhante ao de Colombina, pela terceira Câmara do Tribunal do Rio de Janeiro em 1928, fez-se no mérito referência à Revista de Crítica Judiciária<sup>201</sup>. Igualmente, há artigos sobre a questão na Revista, consagrando a tese da ação de investigação de paternidade a fim de exercer o direito sucessório, pontuando as inovações trazidas pelo Código Civil, a

<sup>199</sup> FERREIRA, Vieira. Investigação da paternidade. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 7, mai.1925, p. 668-669.

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 683-689.

<sup>201</sup> BEVILAQUA, Achilles. Investigação de paternidade e capacidade para suceder. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, ago.1928, p. 96-98.



exemplo, a equiparação em termos jurídicos do filho legítimo ao filho natural reconhecido, bem como da obrigatoriedade do reconhecimento da filiação pelo pai<sup>202</sup>.

#### 2.4.2 As leis trabalhistas

O espírito que move a Revista de Crítica Judiciária apresenta-se pela interpretação da lei à luz do sistema geral de direito, a saber, a importância da lei dada pelo seu protagonismo no sistema, mesmo que se considere uma construção de princípios e de pressupostos de ideias, conceitos, definições e teorias, efetivando o direito na sociedade. Desse modo, se aduz rumos no início do século XX das leis, dentre elas, que se mostram recorrentemente na publicação, as leis trabalhistas. Essas leis são marcadas no cerne de sua discussão e aprimoramento pelos acidentes de trabalho, demonstrando claramente o aspecto do direito do trabalho, pautado pela necessidade da prática social a fim de instituir-se como direito reconhecido no Brasil.

Abrem-se os debates pelo julgado na sessão dos *Grandes Julgados*, no primeiro número da Revista em 1924, o qual abrange a indenização diante do falecimento do trabalhador na sua jornada e a quem está se destinaria, abrangendo um estudo sobre a distinção do conceito de família entre as classes sociais brasileiras<sup>203</sup>. Atribui-se, ao ponto de vista do legislador à época do julgado, o conceito de família é amplo, muito além do natural, abrangendo a subsistência provida pelo trabalho do operário morto, em questão, e deve ser admitido pela obrigação do patrão<sup>204</sup> de indenizar. A decisão da apelação n. 5814, da quarta Pretoria Cível do Rio de Janeiro, cujo relator, o desembargador Sá Pereira, desconsidera o questionamento sobre se a autora da ação, representante da menor Antonia, filha do operário falecido Antonio José da Silva, poderia representá-la em prol da indenização devida por Carlos Francisco Leal, sem ser sua mãe natural.

<sup>202</sup> MONTENEGRO, Caetano P. de Miranda. A ação de investigação de paternidade para os efeitos da sucessão. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2 e 3, ago./set., p. 585-588.

<sup>203</sup> *O direito à indenização no caso de acidente de trabalho, não decorre somente do casamento, mas também do parentesco e não somente do parentesco, mas também da simples assistência desinteressada e voluntária. Se a forma legal da união sexual é a norma nas classes burguesas, não se pode dizer que igualmente o seja na classe operária.* Revista de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, nov. 1924, p. 88.

<sup>204</sup> Termo utilizado pelos comentadores da Revista de Crítica Judiciária, expondo a época de grande influência das teorias de luta de classes, inclusive as de cunho panfletário, na composição do vocabulário sobre o tema.

A indenização ao trabalhador avulso, ditos à época de *biscates*, dada à condenação do dono de uma oficina, é abordada na Revista, a partir do acidente de um servente da Prefeitura enquanto estava fazendo um serviço temporário em sua oficina<sup>205</sup>. Adentra-se a publicação na crítica sobre qual trabalho seria efetivo, se é direito dos patrões da demissão quando bem entenderem, sendo todos os trabalhadores considerados provisórios de certa forma. Esse tema demonstra o reconhecimento da necessidade pelos formadores de opinião da Revista da desigualdade de armas na lide entre os empregadores e empregados, a fim de assegurar a justiça nos moldes adequados à sociedade brasileira de seu tempo.

Igualmente ocorre nas deliberações acerca do conceito de operário, termo inculcado de carga histórica considerável, que este não seria o mesmo que um piloto e, portanto, ao piloto não pode se aplicar a norma sobre acidentes de trabalho, restrita aos que trabalham na indústria e outros serviços<sup>206</sup>. Ademais, surgiram-se alusões sobre o papel das pessoas jurídicas nesses casos, se seria o mesmo que o do Estado, ou seja, destituídas de vontade, por conseguinte, de culpa, restando a seus funcionários a culpa pelos danos causados.

Mais um aprofundamento na aplicação da legislação vigente nos primórdios do século XX no país no que tange acidentes de trabalho está em um acórdão dado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre fato ocorrido na comarca de Santos, no qual veio a falecer um indivíduo por insolação durante sua jornada de trabalho<sup>207</sup>. Apreciam-se as causas desta insolação, dentre as quais, força maior, a fim de caracterizar um acidente. Os comentários feitos na Revista sobre o julgado, criticamente, iniciam-se pelos aspectos científicos, a saber, a condição física do indivíduo, para dizer que a insolação resulta dos efeitos do calor e que não haveria nenhuma ligação com o trabalho exercido pelo falecido, sendo fruto de uma força maior, força esta definida a exaustão na publicação trazendo inúmeras referências de direito comparado ao argumento<sup>208</sup>.

---

<sup>205</sup> VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Acidentes de Trabalho. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, fev.1926, p.154.

<sup>206</sup> *Trata-se na hipótese, não há dúvida possível, de um caso de acidente de trabalho, mas nem por isso ele pode ser regido por lei especial que o acórdão aplicou de vez que o piloto de navio mercante, como oficial de marinha que é, não pode ser considerado operário, de acordo com a letra e com o espírito da respectiva lei, mesmo que se admita que o legislador empregou o termo operário em sua acepção total para abranger todos aqueles que trabalham por conta de outrem, nas indústrias e serviços especificados no art. 3, da lei 3724, de 1919.* VAMPRE, Spencer. Acidente do trabalho. O que se entende por operário. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 6, jun. 1929, p. 446.

<sup>207</sup> ROCHA, José A. B. de Mello. Acidente de trabalho, insolação e força maior. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, abr.1929, p. 268.

<sup>208</sup> *Ibidem*, p. 341-372.

Uma característica das leis trabalhistas é o suscitar de direitos novos e esse entusiasmo pauta a Revista, principalmente ao conceder espaço para a crítica socialista ao modo de produção capitalista, no que tange o tardio vigorar das leis sobre acidente de trabalho<sup>209</sup>. Essa abertura demonstra mais uma vez o quanto havia à época uma consonância da publicação com a sociedade brasileira e seus anseios, reforçada pela doutrina estrangeira, observando o irrefutável cuidado de seus editores em melhor adequar a legislação emprestada, muitas vezes, discordante com a realidade do país. A crítica se constrói pelo acórdão que nega provimento, pelo Conselho de Justiça, ao acordo extrajudicial feito entre um trabalhador e uma companhia estrangeira, o qual substituíra a perícia médica designada por autoridade judicial previsto em lei ao final de todo vínculo trabalhista por laudos feitos por médicos da escolha da companhia, prevalecendo, assim, seu poderio frente ao empregado.

Esse pensamento crítico sobre a necessária proteção do trabalhador é reforçada por decisões expostas no decorrer da publicação. A compensação pecuniária obrigatória das despesas de tratamento médico e hospitalares da indenização conferida ao empregado dada em acórdão pela terceira Câmara da Corte de Apelação do Rio de Janeiro é um desses exemplos que afloram a indignação dos seus editores, pautando as mentes de seus leitores<sup>210</sup>. Todavia objetivar o empregador a restituição do operário acidentado a sua plenitude laboral, adverte-se à Revista que este não estaria obrigado a se sujeitar a operações que sua vida corra risco a fim de amenizar, em termos indenizatórios, a situação de seu patrão<sup>211</sup>.

A mudança da legislação trabalhista que vigorava desde 1919, da exploração do risco, é trazida pela Revista, em análise de julgado sobre custas de processo arquivado *ex-officio* pela aplicação do decreto n. 24.637, de julho de 1934, em relação à Constituição Federal<sup>212</sup>. A disposição, no período do Governo Provisório, de uma descentralização legislativa exercida pelas constituições estaduais aflora o dilema, exemplificado por um processo trabalhista, sobre a competência processual entre União e estados. A Revista coloca

---

<sup>209</sup> *A inquietação social tem sua razão de ser na obliteração do senso de probidade e piedade que, na opinião de eminentes sociólogos, distinguem o homem civilizado do selvagem. Ao Estado moderno, porém, cumpre uma faina complexa a de velar, a de contrabalançar as gritantes desigualdades reinantes entre capitalistas e proletários. Fruto deste princípio político é a lei de acidentes de trabalho que só muito recentemente entrou em vigor entre as nossas conquistas jurídicas.* VASCONCELLOS, Waldo C. L. de. Corte de Apelação: Indenização por acidente de trabalho. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, abr.1932, p. 271.

<sup>210</sup> VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Acidente no trabalho. Serviços médicos e hospitalares. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 5, nov. 1933, p. 391-393.

<sup>211</sup> GODOY, Jorge de. Acidente de trabalho. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2 e 3, fev./mar. 1933, p. 178-182.

<sup>212</sup> MELLO, Enéas de Faria. Acidente de trabalho. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 23, n.1, jan. 1936, p. 41-52.

que no caso dos processos de acidentes de trabalho o decreto do governo central intuiu fixar limites para custas processuais e não tomá-las pra si.

### 2.4.3 O anteprojeto do Código de Processo Civil

A adaptação da dinâmica processual civil à máquina de escrever e a melhora dada à celeridade processual é tratada pela Revista de Crítica Judiciária objetivando instigar seu público leitor pela modernização da legislação, mais precisamente, pleiteando a uma codificação que regeria toda a nação<sup>213</sup>, como já tratado anteriormente ao questionar os códigos de processo estaduais. O movimento por reformas no processo civil é representado na publicação, inclusive pautando quais as modificações a serem feitas, a saber, penalidades aos advogados que fornecerem cópias inexatas e aos escrivães que não conferirem as cópias com seus documentos originais. Entretanto, alerta-se que esse movimento não prega a criação de métodos automáticos de aplicação de leis, uma vez que se acredita que a *vida jurídica repousa na lucidez, na probidade, na diligencia dos juízes*<sup>214</sup>.

Na continuidade desse ímpeto, comenta-se à Revista o anteprojeto do Código de Processo Civil, realizado anos mais tarde, por Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, Antonio Pereira Braga e Philadelpho Azevedo, os quais integram o Conselho Legislativo da República, do então Governo Provisório em 1933<sup>215</sup>. Enaltece-se o trabalho a atividade deste Conselho na publicação, especialmente por ter organizado o anteprojeto que adotasse a unidade do processo, refletindo uma consciência nacional. Contudo, esculpe-se a crítica ao pontuar a necessidade da parte relativa à dilação probatória de constar no capítulo referente às provas, além de reconhecer que a Parte Geral do anteprojeto não imita a do Código Civil, dando consistência a proposta por seus idealizadores.

Ainda sobre o anteprojeto, reflete-se sobre a busca da equidade nas soluções dadas pelos juízes ao interpretarem o futuro Código de Processo Civil e adentra-se na conexão deste com o Código Civil, no que tange as possibilidades hermenêuticas, como o uso de

<sup>213</sup> *A aplicação da dactyligrafia ao processo civil é tão simples, tão racional, que dentro em pouco nos veremos admirados de que essa concepção não o tenha ainda reformado, adeantando a passos gigantescos a cultura jurídica brasileira.* VAMPRÉ, Spencer. Nova orientação do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2 e 3, fev./ mar. 1928, p. 111.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>215</sup> NETTO, Vieira Ferreira. Comissão Legislativa: Ante-projeto do Cod. do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 5, mai. 1933, p. 342-344.

analogia, ou de princípios gerais visando ao entendimento diante do silêncio, da obscuridade, da insuficiência nos processos jurídicos<sup>216</sup>. Todavia, a equidade tida como meio interpretativo no anteprojeto exclui a admissibilidade da analogia, como critica a Revista, visto que são critérios muito diversos. Ademais, a equidade não teve acolhida no Código Civil e, por isso, não deve ser acolhida na futura lei processual, advertindo a publicação em sua crítica, que esse impasse refletiria mudanças drásticas na prática jurídica daquela época.

Inicia-se um embate entre a hermenêutica tradicional e a hermenêutica do anteprojeto, singularmente, sobre conferir ao juiz o condão de atribuir a interpretação das leis um sentido mais aproximado com os interesses sociais<sup>217</sup>. Ao considerar no anteprojeto que qualquer forma de ação ou processo pode ser admitida, refuta-se tal emprego da lei, pois o juiz não pode estender a lei, muito menos recorrer à analogia ou aos princípios gerais do processo para reviver um tipo de pretensão judicial extinta, consoante crítica da Revista. Esse ponto é exposto no anteprojeto pelo receio que o juiz omita o seu despacho, demonstrado na crítica, mas esquece-se que há meio do juiz motivar seu despacho negando seguimento à petição, pela não existência da forma processual.

Posteriormente, em nova crítica, emanada sobre o anteprojeto elaborado por Arthur Ribeiro de Oliveira e demais juristas, aparece que a atuação do juiz deve ser livre, em parte sobre o juízo arbitral<sup>218</sup>. Mais uma vez, apregoa-se por parte da crítica da Revista que deve haver restrições à atuação do magistrado, peculiarmente, pelos mesmos motivos que se combate a oralidade no processo, visto que ambos são suscetíveis a erros por imprecisão da observação advindos por inúmeros aspectos que compõem o espectro da mente humana. Aprofunda-se nessa crítica os temores frente a não extinção de processos orais e seus mecanismos que endossam o processo civil, contribuindo para fragilidades do ordenamento jurídico *a posteriori*.

Em encerramento do Primeiro Congresso Nacional de Direito Judiciário, a Revista traz os alicerces nos quais o novo Código de Processo Civil deve estar fundamentado, a saber, a celeridade, a simplificação e a economia do processo, frisando que eles devem ser sinceramente efetivados, já que a sinceridade é o que falta no país de então, um contraponto ao projeto Levi<sup>219</sup>. Desse modo, ao analisar o texto apresentado pela Décima Segunda

---

<sup>216</sup> NETTO, Vieira Ferreira. Comissão Legislativa: Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, jul.1933, p. 25-28.

<sup>217</sup> Idem.

<sup>218</sup> DUARTE, Romero Rothier. O futuro Código do Processo Civil e Comercial da Republica. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, jan.1936, p. 26.

<sup>219</sup> BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, ago. 1936, p. 93.

Subcomissão da já extinta Comissão Legislativa, a publicação parabeniza pelo cuidado dos seus mentores em eliminar os trâmites supérfluos e formalidades inúteis, bem como seu objetivo em dar uma seriação lógica das regras, cultuando a racionalidade e a linguagem simples. Coroa-se o livre ingresso em juízo, independentemente de quitações de impostos, taxas ou contribuições fiscais, executando as taxas judiciárias, conforme já discutido em publicações anteriores da Revista.

A Revista de Crítica Judiciária comenta a exaustão em seu tom de ensinamento crítico o texto entregue pela Subcomissão, por vários de seus números. Traz inovações, como a introdução do despacho ordenador da causa, adaptado do direito português, a fim de conhecer das nulidades insupríveis, de verificar a legitimidade das partes, ou seja, de resolver quaisquer questões que possam obstar a apreciação do mérito da causa<sup>220</sup>. Outra inovação concerne ao processo de exceções, que foram divididas em duas, propiciando quando da decisão procedente o cabimento de juntar a exceção ao processo principal, diverso do procedimento do processo oral, chamado de princípio da concentração.

Destaca-se a criação de um capítulo inteiramente dedicado à mora e ao dolo processuais, bem como de um capítulo dedicado às nulidades pela Subcomissão<sup>221</sup>. Entretanto a reforma principal, mais fecunda em simplificações, mais útil pela economia e mais vantajosa pela rapidez que proporciona ao andamento do processo, segundo a Revista, foi a criação da ação geral. Essa reforma foi referenciada pela publicação em ofício ao emérito presidente da Comissão Legislativa, com que a décima segunda Subcomissão capeou o anteprojeto do Livro I da Parte Especial<sup>222</sup>. Igualmente, no Congresso de Direito Judiciário, o professor Dr. Gabriel Rezende Filho faz considerações e reparos ao projeto Levi sobre a interveniência, a qual abrange o chamamento, a nomeação e a denúncia da lide, destacando a preocupação da Subcomissão quanto à criação de um instituto simples e preciso, com significado próprio e sem sinónimas e nem ambiguidades entre as formas de intervenções de terceiros ao processo<sup>223</sup>.

<sup>220</sup> BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, set. 1936, p. 182.

<sup>221</sup> BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, out. 1936, p. 264.

<sup>222</sup> “Tendo assentado crear um paradigma de ação geral, acomodando ao seu rito o maior número possível das ações atuais, cujos ritos variam sem necessidade nem vantagens, com inconveniente diversidade de prazos, trâmites e tecnologia, resolvemos considerar ação o movimento propriamente contencioso, monitórios e preparatórios, tudo quanto constituísse trâmite ainda não contencioso, ou que precedesse e preparasse a ação.” BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, jan. 1937, p. 14.

<sup>223</sup> BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, abr. 1937, p. 168.

Finda a discussão sobre o Código de Processo Civil à Revista de Crítica Judiciária, quando se publica a exposição de motivos feita pelo ministro Francisco Campos do projeto de Código ao então Presidente da República, Getúlio Vargas, em julho de 1939<sup>224</sup>.

### 3. A VOZ DA MULHER NA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA

#### 3.1 A LUTA POR DIREITOS POLÍTICOS

##### 3.1.1 O voto feminino

Marca-se o início do século XX pelo pleito das mulheres à igualdade frente aos homens, especialmente, no que tange os seus direitos. A nova mulher reclama sua posição de protagonista social de modo consciente e organizado em protestos e indignações publicadas pelos meios de comunicação à época. Na Revista de Crítica de Judiciária também em suas publicações é composta por esse ímpeto transformador das mulheres na sociedade brasileira daquele tempo, retratando seu impacto no mundo jurídico de então, por seus ávidos editores e colaboradores.

Ao negar o alistamento eleitoral de uma advogada em São Paulo em julgado do juiz Esaú Correa de Almeida Moraes, oportuniza o início do debate sobre o voto feminino na Revista, compondo o retrato social desse período. O pedido da autora toma por base a legislação constitucional, a qual se utiliza do termo cidadão de modo não restritivo, possibilitando, assim, o seu acesso ao voto, atenta-se que era um pleito individual em seu início, atendido em alguns casos por essa brecha legislativa. Entretanto, o magistrado ao motivar sua decisão negativa, concentra-se no aspecto interpretativo da lei, a qual deveria ser tal qual a vontade do legislador que não abrangia as mulheres na palavra cidadão, uma vez que a mulher igualmente não era reconhecida em seus direitos civis, e adentra-se nos machismos repetitivos até os dias atuais<sup>225</sup>, denotando a incapacidade da mulher frente ao

<sup>224</sup>O projeto de Código do Processo Civil e Comercial, que subiu à sanção do Presidente da República, recebeu da crítica ataques e aplausos. Nas vezes, que dele nos ocupamos, foi também para salientar méritos e defeitos. Ainda que discordando, não se poderá negar o valor do trabalho. REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, jul.1939, p. 1.

<sup>225</sup> Sobre os argumentos pró e contra a concessão do sufrágio feminino evocados, destaca uma similaridade aos processos que aconteceram na Europa e na América do Sul: “Os debates em torno do gênero procuravam explicar as diferenças entre os sexos invocando a ‘natureza’, e sempre buscaram perpetuar tais diferenças por meios legais. Por uma espécie de lógica circular, uma presumida essência, seja do homem, seja da mulher, acabou por constituir-se como justificativa para leis e atitudes políticas, quando, na verdade, essa ‘essência’ – histórica e contextualmente variável – não era senão um efeito das leis e das ações políticas.” SCOTT, Joan

homem, ao considerar que o caso da autora é uma exceção por ela exercer o direito, o que não deveria pautar a hermenêutica do direito pátrio<sup>226</sup>.

Questiona-se à Revista, por meio do comentário da primeira advogada do país, Myrthes de Campos, o anacronismo dos argumentos dados pelo magistrado, o qual assemelha a autora da lide aos impúberes considerados no direito romano e ignora o fato de ela além do seu sexo, ter provado plena capacidade ao ser advogada. Ironicamente, suscita-se a questão da interpretação histórica do dispositivo constitucional referendada pela decisão, ao atribuí-la um caráter primitivo de culto das leis, como emanações imutáveis. Ao lembrar as emendas rejeitadas pela Assembleia Constituinte, que concediam expressamente direitos políticos às mulheres, bem como os comentários dos constituintes sobre tal rejeição e o fato delas não serem necessárias para compreender o direito ao voto às mulheres, converge-se na publicação para uma interpretação mais realista da Constituição Federal, a qual não possuiria impedimentos em atender ao pedido da autora<sup>227</sup>. Já no que tange a moral antiga, atenta-se o comentário da Revista que esta seria a moral cristã e que está não negava a participação social às mulheres, enumerando vários casos na história mundial sobre o tema.

A não correspondência dos anseios dos autores da Constituição de 1891 e das expectativas de direitos das mulheres e sua igualdade perante os homens evidenciam-se em

---

Wallach. **A cidadã paradoxal. As feministas francesas e os direitos do homem.** Florianópolis: Mulheres, 2002, p. 17. Mais dizeres sobre a inibição do acesso às mulheres à vida política: “*a ideia de que a política não é assunto das mulheres, que aí elas não estão em seu lugar, permanece enraizada, até muito recentemente, nas opiniões dos dois sexos. Além disso, as mulheres tendem a depreciar a política, a valorizar o social e o informal, assim interiorizando as normas tradicionais.*” PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 184. Contra o argumento de natureza biológica na diferenciação de gênero: “*tematizar ‘as mulheres’ ou ‘a condição feminina’, trabalhando com identidades, mas de integrar, nas análises, também os homens e pensar as relações entre os sexos e a construção das diferenças sexuais como produtos culturais e não como natureza biológica.*” RAGO, Margareth. As mulheres na historiografia brasileira. In: SILVA, Zélia Lopes dos (Org.). **Cultura Histórica em Debate.** São Paulo: UNESP, 1995, p. 92.

<sup>226</sup>Trecho da decisão do juiz: “*Precisamos opor tenaz resistência, levantar um grande dique de encontro à onda devastadora que aqui vem e que nos quer tragar, ameaçando derruir o gigantesco trabalho construtor dos nossos antepassados, na constituição da nossa nacionalidade, para o que precisamos da mulher no seu posto de honra, onde os nossos maiores a colocaram, como sentinela e guarda do santuário da família, fundamento do organismo social, e como preceptora abençoada quer no lar, quer na escola, mormente na educação moral e cívica dos futuros servidores da pátria.*”. CAMPOS, Myrthes de. As mulheres e o direito de voto. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2 e 3, fev./mar.1930, p. 180.

<sup>227</sup>*Pelo que encerram os Anaes e está transcrito pelos comentadores, entre eles o Sr. Agenor de Roure (A Constituição da República, vol. II) o deputado paulista Almeida Nogueira um dos mais ilustrados membros da Assembleia constituinte, depois de defender energicamente o direito de voto das mulheres, declarou que votava contra as emendas que o concediam expressamente porque julgava desnecessárias, uma vez que a passada Constituição do Imperio e o projeto constitucional em discussão não excluam a mulher do eleitorado. Em discurso pronunciado no Senado a 12 de dezembro de 1927 elucidou completamente o assunto o Senador Adolpho Gordo, um dos poucos constituintes sobreviventes, que julga ‘indispensável fazer cessar essa lenda’ de que a Constituinte negou direitos políticos à mulher e recusou-se declaradamente a garantir-lhe o direito de sufrágio. Ibidem, p. 184.*



outro comentário do mesmo julgado publicado pela Revista de Crítica Judiciária<sup>228</sup>. O despacho, do juiz, Moura Rangel, da Primeira Vara de Belo Horizonte, que defere o alistamento de outra advogada, Mietta Santiago, é transcrito na publicação e ressalta a situação social da mulher de seu tempo longe de ser a *nobre companheira e inteligente colaboradora do homem nas lutas da vida*<sup>229</sup>. Outra situação retratada é das mulheres Leolinda de Figueredo Daltro, Alice A. Pimenta, Viscondessa de Sande e Armandina Serzedello Correa, em 1920, fizeram perguntas à Revista sobre a admissibilidade ou não da mulher ao direito de votar e de ser votada, firmando que o termo cidadão abrangia a ambos os sexos e confirmando que não há qualquer impedimento ao voto feminino na lei constitucional brasileira de então, uma vez que reconhece as atribuições e as conquistas femininas em seu tempo<sup>230</sup>.

Outro pedido de alistamento eleitoral comentado na Revista é o de Isabel Iracema Feijó da Silveira, o qual foi concedido pelo juiz da comarca de Santa Rita, do estado da Paraíba, valendo-se da lei civil que considera o direito à mulher casada que exerce profissão ou cargo público em alienar os bens do casal, sem que seja necessária a autorização marital para tanto. Isabel não precisaria, pois, da autorização do marido, bem possuiria todos os requisitos necessários para ser uma cidadã, uma vez que a mulher com idade acima de 21 anos não ocupa lugar na lista taxativa dos excluídos da cidadania do dispositivo constitucional daquele tempo. Assim, a decisão do magistrado do caso em tela possui fortes apelos a fim de reconhecer a maioria da mulher não só por sua idade, mas por todos direitos e obrigações decorrentes da mesma<sup>231</sup>.

<sup>228</sup>O deputado Pedro Americo tinha dito na sessão de vinte e sete de Janeiro de 1891: “Deixo a outros a gloria de arrastarem para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano. A observação dos fenômenos afetivos, psicológicos e fisiológicos e sociais, não me permite erigir em regra o que a História consigna como simples. Pelo contrário essa observação me persuade de que a missão da mulher e mais domestica do que publica, mais moral do que política. Demais a mulher, não direi ideal e perfeita, mas simplesmente moral e típica não é a que vai ao foro, bem à praça pública defender os direitos da coletividade, mas a que fica no lar domestico exercendo as virtudes feminis, base da tranquilidade da família e, por conseguinte, da felicidade social.” VIANNA, Renato Segadas. O Direito do Voto. Voto Feminino Brasileiro. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 6, jun.1930, p. 448-49.

<sup>229</sup> *Ibidem*, p. 449.

<sup>230</sup>Representantes femininos como Dora Stevens, presidente da Comissão Internacional das mulheres, Doutora Helena Lange, a famosa ‘leader’ do movimento feminista e pioneira do sufrágio universal, fundadora de escolas e ginásios, na culta Alemanha, destinadas a educação superior das mulheres, Clara Gonzalez, também doutora em direito, estas propugnadoras da ideia na Europa e America do Norte; Bertha Lutz, Alzira Teixeira Soriano, Mietta Santiago, e outras mais, dentre nós, abnegadamente, se batem pela emancipação política da mulher. *Ibidem*, p. 452.

<sup>231</sup> “Considerando que, em face destas disposições expressas no Código Civil ninguém se lembrou ainda de negar a existência entre o homem e a mulher da mais ampla e perfeita igualdade, relativa ao uso e ao gozo dos direitos privados, nem se deixou por isso de garantir o direito da nascitura; reconhecer a maioria da mulher e que esta é capaz de direitos e obrigações; que a sua capacidade civil começa do nascimento, e decretar a

Ressalta-se a importância de decisões judiciais em que o magistrado assume o papel de intérprete das leis de fato, que no julgado analisado, o esforço hermenêutico realizado pelo juiz contribuíra para uma melhor aplicação ao caso concreto do conceito de cidadão mais abrangente, o qual incluiria a mulher. À Revista de Crítica Judiciária traz de modo incontestável em suas publicações a transformação operada na vida da mulher e apregoa aos poderes Legislativo e Judiciário uma função salutar no acompanhamento e correspondência dessas mudanças com a estabilidade e a mobilidade acertada de novos moldes a relações sociais de seu tempo. Ademais, acentuando o caráter realístico do julgado quanto à desconsideração do marido para fins do exercício pela mulher casada de seu direito eleitoral, já se operava a incapacidade da mulher casada no Código Civil como letra morta, bem como a publicação traz exemplos dessa ineficácia legislativa pelo uso do termo masculino abarcando ambos os sexos<sup>232</sup>.

A publicação acentua seu apoio ao pleito do voto feminino ao editar as observações de Clovis Bevilacqua e de Amélia de Freitas Bevilacqua à subcomissão legislativa sobre o direito eleitoral. A partir dessas observações constata-se da divisão dos alistáveis pelos sexos no anteprojeto debatido em questão o claro desacordo com os preceitos constitucionais avessos a distinção entre homem e mulher no que se refere aos cidadãos e consagra-se o reconhecimento da maioria da mulher, com plenos direitos e obrigações como qualquer outro cidadão, independentemente do seu estado civil<sup>233</sup>. Destaca-se que o anteprojeto ao diferenciar os sexos vai de encontro à tendência do direito moderno que tem por princípio vitorioso na mentalidade jurídica de então seu oposto, ou seja, a igualdade entre os sexos.

### 3.1.2 O direito de escolher

---

*incapacidade da louca, da menor, da prodiga, da ausente, etc.*”. CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino e a jurisprudência. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, jul. 1930, p. 56.

<sup>232</sup>Na aplicação do art. 69 da Constituição Federal, bem entendeu o Dr. Octavio Novaes que sempre se tem empregado quer no texto constitucional quer na legislação civil, o masculino, de modo geral, com referência aos indivíduos de ambos os sexos, o que também acaba de demonstrar em conciso e bem elaborado artigo, publicado no “Jornal do Comércio” o notável civilista Dr. **Clovis Bevilacqua**, a propósito da negativa de admissão da sua digna Consorte, D. Amélia de Freitas Bevilacqua, na Academia de Letras, que em virtude de uma tecnologia originalíssima deliberou (não foi unanime a deliberação) que nos seus estatutos o vocábulo “brasileiro” só se aplica aos homens. *Ibidem*, p. 59.

<sup>233</sup>Será esta meiguice de heroísmo e resignação que faz a superioridade jurídica do homem sobre a mulher casada?! Que contingencia medonha ter de viver uma criatura eternamente sob o rigor de uma tutela, como se fosse um doido ou menor, sem ação para ato nenhum, nem mesmo para dirigir o que lhe pertence. BEVILAQUA, Amélia de Freitas. Sub-Comissões Legislativas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, set.1931, p. 213.

A luta por direitos deflagrada pelas mulheres não se encerra pelo pleito ao voto na Revista de Crítica Judiciária. A publicação compõe o cenário de reivindicações femininas por variados retratos sociais da época, como o pedido por reconhecimento ao direito fundamental de ir e vir das prostitutas, a fim de frequentarem todos os trechos de praia existentes da cidade do Rio de Janeiro que foram impedidas por ordem do Chefe da Polícia<sup>234</sup>. Na descrição do fato nos autos do processo transcrito na publicação, se utiliza de termos como *mulheres de vida alegre, mulheres públicas e mulheres de vida dissoluta*, carregados de machismos e reflexos de uma mentalidade prosaica aos dias atuais. Entretanto o mesmo julgado faz a distinção entre a situação social e a jurídica, bem como da moral e do direito, pontuando que o preceito constitucional que todos são iguais perante a lei e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

A crítica formada pelo julgado e posterior comentários à Revista classifica ou não o mar como um bem público, se afirmativo seria permitido às autoras banhar-se onde bem entenderem. Desse modo, a necessária conceituação de bem público é discutida na publicação, tomando por referencial Clovis Bevilacqua, que este seria um bem, cujo proprietário é o povo, autorizando a todos de utilizá-lo desde que respeitem a certos regulamentos impostos pela autoridade administrativa. Inexoravelmente, ao reconhecer o direito das pacientes como líquido e certo, bem como o mar sendo um bem público, o habeas-corpus é concedido, reconhece-se um direito comum às prostitutas, reconhece-se, pois, um direito comum igual entre mulheres, entre mulheres e homens.

Em comentário à decisão, prestigia-se a coragem decisória do magistrado que reconheceu o direito das autoras, visto que é notória a ligação estabelecida entre a justiça e a polícia, configurando uma situação bem delicada ao juiz que refuta ordens do Chefe de Polícia. Analisa-se a insuficiência dos argumentos de tal ordem, ironicamente pela publicação, uma vez que justificar a restrição de direito feita pelo motivo que esta é feita também em outros lugares é rasa e não é jurídica<sup>235</sup>. Outro argumento dado pelo Chefe de

<sup>234</sup>R. A. M. P. B. e R. G. S. brasileiras, moradoras nesta capital, requerem a fls. 2, para si, uma ordem de habeas corpus a fim de poderem banhar-se em qualquer ponto do mar, em que o publico tome banhos, e se dizem coagidas pelo edital da policia de fls.8, em virtude do qual a zona compreendida entre a ponte do marégrafo e a ponta do quebra-mar foi reservada para os banhos das mulheres de vida alegre, ficando a zona oposta reservada às famílias. SEVERIANO, Jorge. O direito comum e a prostituição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, out. 1925, p. 376.

<sup>235</sup>Não cremos, entretanto, muito embora, desconheçamos em todos seus termos o edital do Dr. Chefe de policia do Estado do Ceará, delimitando zona no mar, para banhos de mulheres de vida alegre, e zona para banhos de

Polícia seria as reiteradas reclamações de famílias residentes na praia, comprovando a incapacidade do Chefe de Polícia em exercer seu cargo, pois não consegue cumprir suas funções sem restringir de forma ilegal os direitos de parcela da população.

Um retrato é a busca de uma mulher casada, que exerce uma profissão, por via de embargos, de se isentar da autorização marital para contrair obrigações que possam importar em alienação de bens do casal, vista na Revista. No Código Civil de 1916, há a presunção da autorização do marido para alguns atos que exerça a mulher casada, sendo inútil o fato de a mulher exercer ou não uma profissão ou cargo público, vigoraria a presunção legal taxativa do dispositivo civil. Não obstante, o pleito da mulher em questão é que importaria o exercício de uma profissão ou cargo público a fim de a mulher possa alienar os bens do casal sem autorização do marido, ou seja, a mulher estaria sempre autorizada, discute-se, portanto, criticamente na publicação, a igualdade entre a mulher e o homem no casamento<sup>236</sup>.

Debate-se sobre o reconhecimento da mulher casada que exerça uma profissão ou cargo público, se este abrange que a mulher igualmente assumiria por sua atividade econômica ganhos ao casal e, logo, possuiria capacidade de assumir as consequências dos prejuízos por ela acarretados aos bens do casal. Todavia, diverge-se o comentário da Revista que a decisão do juiz não deveria apenas se pautar pelo aspecto laboral da mulher casada, uma vez que a lide trata da dispensa da prova material da autorização marital a fim de legitimar a dívida obtida pela autora<sup>237</sup>. Tais consequências dessa dispensa refletiriam, segundo a publicação, na prática jurídica como um todo, visto que abriria brechas imprevistas na lei civil, autorizando as mulheres a contraírem qualquer gênero de dívidas, aceitarem ou repudiarem heranças ou legados, aceitarem tutelas ou outro múnus público, entre outros.

A incapacidade relativa da mulher é novamente tema de acórdão comentado na Revista, balizando os argumentos sobre a interpretação do dispositivo legal concernente a autorização presumida do marido à mulher que exerça cargo público<sup>238</sup>. O julgado defende a

---

*mulheres de vida triste (família), seja ela reformada, talmente é líquido o direito das pacientes, e próprio o remédio invocado e aplicado – o habeas-corpus. Ibidem, p. 382.*

<sup>236</sup>*Esta regulamentação legal é justa em si mesma, e responde à preocupação do legislador do Código Civil de revelar a situação da mulher casada, pondo-a, em certos casos, no mesmo pé de igualdade em que está o marido. Se, no regime comum, os atos do marido obrigam a todos os bens do casal, porque não obrigá-los os da mulher, quando autorizada, por ele próprio ou pela lei, a exercer uma profissão ou exercendo um cargo público. NETTO, Vieira Ferreira. Capacidade da mulher casada profissional. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, mai. 1926, p. 413.*

<sup>237</sup>*Proponho a medo diversa leitura ao art. 247 do Código Civil. Mesmo filosoficamente discordo da doutrina do venerando acórdão. Desigual conceder à mulher casada profissional maior soma de direitos, só pela profissão, e em assuntos a esta não pertinentes. Ibidem, p. 414.*

<sup>238</sup>*O fundamento principal da sentença é o que está assim redigido: “Atendendo a que, nos termos do art. 247, parágrafo único, do Código Civil, considera-se sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo público, para contrair obrigações que, como bem demonstra o Desembargador Virgílio Sá Pereira, não podem*

ampliação dos casos que a mulher estaria autorizada pelo marido, além de desconsiderar o tempo mínimo de trabalho exercido por ela fora de casa, que seria de seis meses. Contudo, comenta-se na publicação que esses argumentos não condizem com a interpretação dada à lei que trata do assunto, visto que é lista de situações que a mulher pode ser capaz de decidir é taxativa e o tempo mínimo necessário de exercício de profissão por ela deve ser atendido.

Ressalta-se a concordância obtida frente ao caso do julgado analisado que não configurou uma nulidade, uma vez que a ação proposta pelo marido deveria ser improcedente pelo motivo de as quantias levantadas em conta corrente garantida por nota promissória avalizada pela ré reverteram em benefício do casal. A crítica à decisão da lide remonta a interpretação legislativa dada ao Código Civil de 1916 feita por Ruy Barbosa, a fim de esclarecer ainda mais o erro interpretativo do acórdão, que resulta em uma larga abrangência da atuação da mulher casada nas alienações, embasando-se apenas na suficiência do exercício de profissão ou cargo público por ela. Vê-se um preciosismo hermenêutico no posicionamento da Revista, o qual freia e obsta, há quase uma década depois da primeira referência a capacidade da mulher casada profissionalizada, aberturas e encaixes da nova situação social pleiteada pelas mulheres no país daquele tempo.

Desenham-se mais um momento social das mulheres brasileiras na década de 1930 na Revista de Crítica Judiciária quando o juiz de Monte Alto mandou incluir na lista dos jurados da comarca todas as mulheres que haviam sido alistadas como eleitoras, em um número de quarenta e três. Para tal ato, o juiz invocara o Código Eleitoral que equiparava os direitos políticos da mulher aos do homem, opondo-se o Promotor da comarca, o qual ingressa com recurso à decisão. O julgado do Ministro Costa Manso, então Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, rege-se por uma carga machista destoante das reformas sociais em andamento, especialmente, por considerar o foro local impróprio às mulheres por não atender as condições de manter o pudor e o recato femininos, sem contar que sua presença nas sessões a atrapalharia nos seus afazeres domésticos, pelo tempo que estaria fora de casa

239

---

*ser apenas as referidas nos números I, II e III daquele artigo, mas, genericamente, quaisquer obrigações, ainda que possam importar alheação dos bens do casal".* LACERDA, Romão Cortes de. Corte de Apelação. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, jul.1933, p.36.

<sup>239</sup> *"O horário das sessões, atualmente em vigor, as sujeitaria a permanecer fora do lar e a ele se transportar em horas avançadas da noite. Há processos escandalosos, aos quais o Presidente do Tribunal do Juri não levaria a esposa, a mãe ou a filha. A nossa legislação, que impõe severas penas contra a divulgação de escritos pornográficos, não poderia obrigar donzelas a ouvir debates escabrosos, quando fossem sorteadas para julgar uma dessas causas."* NETTO, Vieira Ferreira. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, abr. 1933, p. 280.

A defesa da família brasileira é preconizada nesta decisão, ao passo que o homem, como chefe da sociedade conjugal, deveria autorizar se fosse condizente com a lei a mulher a parte do júri, defendendo, assim, a ilegalidade de tal arbitrariedade do magistrado de Monte Alto. Ademais, usa-se o Presidente do Tribunal de São Paulo que o fato da mulher poder ser eleitora é diverso dela ser jurada, uma vez que o voto foi um direito que pode ser exercido facultativamente e de modo instantâneo. Já ser júri, segundo ele, deve se sujeitar a um longo período de sessão, além de que o ato de julgar seria mais complexo que o de votar.

Inicia-se a crítica da Revista ao julgado ao estabelecer o correto local da lei restritiva da capacidade da mulher, o qual seria o juízo arbitral e não a lei suprema do país, o permitiria a intromissão do juiz em decidir como o alistamento do júri. Quanto ao argumento de que a ser jurada é diferente de ter o direito de votar, responde à pergunta de que se a mulher não vai à guerra como ela poderia votar ao enaltecer as glórias dos feitos femininos por sua capacidade contributiva de igual monta que a dos homens, inclusive, invocando texto da primeira advogada brasileira, Dra. Myrthes de Campos<sup>240</sup>. Entretanto, retoma a crítica a um machismo sobre o real papel da mulher e esbarra no seu passo de inação intelectual e passividade, renegando sua habilidade de julgar, pois haveria a necessidade de uma iniciação a este ato.

Ressalva-se que a composição crítica da publicação não se inspira no decreto da inferioridade feminina, inclusive atenta para a cooperação da mulher nos tribunais para menores, consoante, expediente publicado pela Sociedade das Nações em fevereiro de 1931, preceituando a regulação da matéria do júri, visando a evitar desperdícios de energia e ao aproveitamento racional do contingente de mulheres. A carência de uma lei que regeria esse aperfeiçoamento é apregoada a fim de conferir a real utilidade da mulher na composição do júri, a qual se faria aproveitar o bom senso e as aptidões femininas para julgar. Recorda-se o Projeto do Código Deontológico das Cidadãs Brasileira (1932) na Revista, pelos dizeres da Dra. Alzira Reis Vieira Ferreira, com o intuito de apoiar a regeneração dos costumes, desde que haja uma adequada aplicação das leis<sup>241</sup>.

---

<sup>240</sup> *Nem a providencia veio fora do tempo, atento o alto nível de cultura a que atingiram as nossas patrícias, que, “a despeito da tradição romana, continuam a estudar medicina e direito, frequentando umas os anfiteatros de anatomia, assistindo outras às aulas de medicina legal e direito criminal, ouvindo as estudantes de cursos secundários as aulas de história natural; e reclamam médicos e professores dignos de todo acatamento a admissão na escola da chamada educação biológica, que esclarece ao adolescente de forma moralizadora e evita instrução clandestina por meio de confidências maliciosas”. Vide o Jornal do Comércio, de 9 de abril corrente, Dra. Myrthes de Campos – A propósito da mulher jurada. Ibidem, p. 282-83.*

<sup>241</sup> *“As cidadãs brasileiras deverão estudar e propagar as leis do seu país; propor-lhes reformas quando injustas; combater os projetos de leis dissolventes das tradições morais do Brasil; praticar os códigos e ensinar à mulher do povo, à criança e a seus filhos a obedecê-los, e, especialmente, conhecer o Código de Menores do*

Outro retrato advém da figura de Pagú, comunista e primeira mulher presa no país por motivações políticas, quando a Revista comenta sobre a reforma do Supremo Tribunal Militar a sentença de juiz federal e a condena por dois anos de prisão. Os editores da publicação ressaltam que o juiz federal ao motivar sua decisão na lei de segurança, mostrara certa insuficiência de elementos condenatórios, visto que Pagú fora presa com documentos que a comprometiam, mas não fora flagrada distribuindo papéis informativos comunistas, ou pregando seu credo. Ademais, a publicação é bastante ríspida em reforçar que a lei de segurança nesses casos não pune apenas por ser um idealista e que se deve criar nova lei a fim de armar o poder judiciário com efetivos meios de condenação aos contrários ao regime brasileiro à época<sup>242</sup>.

## 3.2 A HONRA E A MULHER

### 3.2.1 O crime de defloramento

A posição da mulher na Revista de Crítica Judiciária passa às discussões do direito penal, registrando em tipos criminais que a pauta reivindicatória do item anterior entra em descompasso com as raízes da cultura patriarcal oligárquica brasileira da época, a qual transparece com grande minúcia nesse braço originário do direito de grandes e poucas surpresas. O crime e seu estudo apresentam-se tal qual um retrato social de seu tempo e registra o comportamento e a psique humana em seus contornos mais ocultos e vexatórios, resultantes dos enlances e desenlaces entre indivíduos e seu meio. O crime de defloramento abarca essas características como um retrato válido apenas ao tempo publicado e traz o registro feminino como principal atuante ou afetada em sua consumação, especialmente, pelos conflitos de classes instaurados, o qual a mulher pobre e sem família *respeitável* estará vulnerável às visões preconceituosas do poder judiciário composto de *homens de família*,

---

Brasil.” E no art. 61: “As cidadãs brasileiras prestarão serviço como jurado, seguindo nas suas decisões os ditames justos da sua consciência.”. *Ibidem*, p. 284.

<sup>242</sup>Era uma idealista como muitos que andam por toda a parte. Desde que se contenham, não propalem nem procurem fazer adeptos, - a lei não os pune. Entendemos que a sociedade deve tirar do seu convívio os maus elementos; os idealistas do credo vermelho deveriam de qualquer forma ser reprimidos. Dizemos isto porque, da ideia para a ação, - dista pouco. Mas, é preciso que a lei arme o judiciário de meios para castigar todas as Pagús. REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, jan. 1937, p. 66.

como se apresentará pelos casos presentes na Revista e que ainda podem ser notadas em tempos próximos.

Começa-se pelo retrato de uma mulher de dezoito anos que acusa por defloração Julio Agostinho Vieira, quando este antes de realizar ato sexual, teria prometido se casar com ela, visto que esta seria virgem na Revista. A descrição dos fatos dada é que a mulher seria de condição social inferior e trabalhava em casa de homem solteiro, além de ela ser parda, oposta à descrição dada ao homem, o qual seria branco e família com bens<sup>243</sup>. O julgado da apelação de Julio absolve-o do crime, ao desconsiderar a suficiência da prova presencial do empregador da ofendida, o qual possui motivos escusos para tal testemunho, bem como pela imposição forçosa ao acusado para sua confissão.

Ademais se comenta sobre a falta de comprovação da virgindade da mulher, como um dos pressupostos da tipificação do defloração, provas estas compostas por presunções por ela não ter namorado e pelo exame de perícia sem conclusões confiáveis, uma vez que foi feito sete meses após o ocorrido. O crime de defloração possui por elementos constitutivos o ato sexual consumado com mulher virgem, a menoridade da vítima e a sedução, engano ou fraude do homem. Consoante o comentário, não houve nenhum desses elementos presentes e comprovados no processo analisado, especialmente, a pouca credibilidade dada à ofendida por ela trabalhar em casa de homem solteiro sozinha, apenas acompanhada por sua irmã menor<sup>244</sup>. Denota-se no estudo dessa lide e dos demais enlaces que envolvem o defloração o rol de preconceitos alicerçados na condição da mulher, aquém de ser reconhecida como um indivíduo social em paridade com o homem, inclusive, por na maioria das vezes, a mulher perder os embates econômicos, resultando na sua posição de enorme vulnerabilidade na sociedade.

A saber, da atitude da mulher frente ao defloração, a publicação comenta o retrato de mais uma mulher que não se colocou no papel de passividade durante o ato sexual com o homem e foi desconsiderada vítima na ocasião<sup>245</sup>. Os moldes de indagações patriarcais

---

<sup>243</sup> *Um moço de boa família, bem colocado na sociedade, era acusado de ter desvirginado uma pardinha de 18 anos, feia, de condição social inferior, criada de servir em casa de um homem solteiro de 31 anos, com quem vivia somente acompanhada de sua irmã menor de 14 anos.* LESSA, Mario. Defloração com testemunho presencial e confissão escrita. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, jan. 1925 p. 244.

<sup>244</sup> *A ofendida empregando-se na casa de um homem solteirão de 31 anos, ali morando na maior intimidade, sozinha com esse indivíduo, sem a fiscalização de outras pessoas, não podia estabelecer a presunção de que era uma donzela recatada, honesta, vivendo em um meio não corrupto, para determinar enfima prova indiciária de que era virgem antes de ter relações sexuais com o acusado.* *Ibidem*, p. 246.

<sup>245</sup> *Na conjunção carnal de indivíduos de sexos diferentes, a mulher, normalmente, é dos dois seres que se unem de maneira tão íntima, aquele ao qual a própria natureza traçou feição toda impregnada de passividade.* MORAES, Evaristo de. Defloração. Desenvoltura das jovens. Cumplicidade dos pais. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 5, nov. 1926, p. 478.



de como uma mulher virgem no seu primeiro coito não ser fragilizada e sentir prazer como indivíduo e parte do jogo social imposto pelo homem naquela circunstância sedutora da ascensão e do reconhecimento em sociedade oferecida pela instituição do casamento. Utilizam-se termos pejorativos sobre os vínculos da dança e dos lugares propícios para o sexo com a raça negra, mostrando o racismo da época<sup>246</sup>.

Outro aspecto desse julgado analisado à Revista é mais uma vez o papel do juiz na sua função de julgar, que não pode ser mecânica e deve considerar inúmeros aspectos pertinentes à compreensão dos fatos, por exemplo, a psicologia. A experiência social no julgado mostra-se pelo entendimento que a passividade é inerente à mulher, principalmente, a virgem, sem muitas especulações do cenário disposto no crime. Entretanto, estabelece-se uma inconformidade dos princípios vistos frente à decisão examinada, que não se exime dos costumes morais em seus argumentos jurídicos, ao atribuir significações carregadas de preconceitos a atividade da mulher diante da figura da família honesta.

Aparece sobre a sedução da mulher como requisito para o defloramento no exame da lide trazido pela Revista, a qual uma mãe acusa um homem de ter seduzido mediante promessa de casamento sua filha e praticado ato sexual com a mesma. No entanto, o juiz julgou improcedente tal pedido pelo motivo de a filha não possuir as características da passividade feminina, que no seu entendimento, pressupõe a sedução pelo homem, como um elemento moral a ser observado, além da prova material composta pelo exame médico da vítima<sup>247</sup>. Esse caso do julgado é comentado à publicação como um caso não raro de relacionamento de uma menor com homem casado, encorajado pela família da vítima em prol de uma ascensão social, como outras denúncias, que não configuram o crime de defloramento, inclusive, faz-se um apelo para alguma forma de punição àqueles que insistem em usar do apelo moral desse crime a fim de lograr ganhos perante a Justiça.

O crime de estupro ingressa na discussão probatória à semelhança do crime de defloramento, o qual denota certa dificuldade em sua averiguação por parte dos magistrados, consoante apresenta a publicação<sup>248</sup>. Uma decisão analisada julga presente o estupro pela

---

<sup>246</sup>É a virgindade que se rebola e se requebra a ritmo indolente das musicas de senzala, nas escolas de dança, para onde as mães que conduzem as filhas pela noite a fora. *Ibidem*, p. 479.

<sup>247</sup>(...) moça de absoluto desenvolvimento físico e de um desembaraço em dizer com firmeza e plena autoridade de si mesma o que pensa e o que quer, força é convir que não houve a sedução alegada. MORAES, Evaristo de. Queixa por defloramento. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 6, dez.1926, p. 592.

<sup>248</sup>Com efeito, quem quer que faça uma ligeira leitura desta sentença para logo verifica que analisado ficou tão somente o elemento material do crime de estupro, em redor do qual há largas divagações, tanto sob o ponto de vista médico legal como sob o jurídico, e por elas convenceu-se o digno magistrado haver dado a conceituação integral do crime. SIQUEIRA, José Prudente. Estupro, conceituação do crime e da tentativa. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, fev./mar.1931, p. 219.

violência física manifestada e questiona sobre a necessidade de verificar se a cópula foi completa ou incompleta, ou seja, se houve ejaculação do agressor durante o crime. Critica-se o exame puramente material dos aspectos do delito, visto que o elemento fundamental à compreensão da Revista é a violência contra a mulher, e pode ser disposta em várias modalidades, a saber, a violência física, a violência moral ou a presumida, não sendo restritivas. Desse modo, nota-se que a Revista preceitua a fim da caracterização do crime de estupro que deve haver indícios da violência do agressor na vítima, denotando sua resistência ao ato sexual, divergindo veementemente da decisão do juiz no caso.

O argumento da publicação sobre a conceituação de estupro é reforçado em nova análise da decisão que decidiu pela presença da violência moral de modo a suprir suficientemente a consumação do crime<sup>249</sup>. A violência foi retratada no caso em que o pai abusou da sua filha menor de idade sexualmente e essa cedeu pela circunstância moral imposta diferenciando-se do crime de defloramento, o qual haveria presença de indícios de sedução por parte do agressor. A lei penal amparava a mulher a partir dos 16 anos, como início de sua puberdade, sem ainda ter um grau de desenvolvimento físico e mental que a habilitasse a discernir sobre as consequências dos seus atos, sem ter condições para sua defesa, porém entendia-se que para o crime de estupro a questão etária não era um elemento essencial de sua definição<sup>250</sup>.

Retoma-se a definição de defloramento pelo julgado da Comarca de Fortaleza, pelo Tribunal do Ceará, sobre o caso de uma menor que mantinha um namoro com o acusado e em determinada ocasião consumaram ato sexual, em que a menor perdeu sua virgindade. O acórdão contraria decisão do primeiro grau, a qual exime o acusado do crime, e o condena pelo defloramento, visto que houve sedução da menor, que após o ocorrido se arrependera e se manteve nos moldes de retidão social destinados à mulher daquele tempo<sup>251</sup>. Apresentam-se divergências doutrinárias de aplicação ao caso concreto sobre tais crimes e aponta-se na Revista de Crítica Judiciária para o fortalecimento de horizontes mais abrangentes dos

<sup>249</sup> NETTO, Alvarenga. Diferença entre defloramento e estupro. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 6, dez.1931, p. 413.

<sup>250</sup> LESSA, Mario. Defloramento. Não havendo prova da menoridade da ofendida, é impossível a existência do crime. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, fev./mar. 1932, p. 162.

<sup>251</sup> *A prova torna certo que ambos eram namorados e a vítima recatada e honesta, não apontando, quer no inquérito, quer no sumário, qualquer ato que desabonasse esse procedimento. É verdade que o fato resultou de um encontro casual, mas não o é menos que a ofendida, instantemente solicitada pelo R., não pode, no momento, resistir à sedução. Que ela era uma jovem dos melhores sentimentos, atesta-o a circunstancia de, após a pratica do ato delituoso, conserva-se honesta, além de profundamente abatida e desolada com o desastrado passo a que fora, em sua franqueza e inexperiência, induzida a dar na vida por ser ofensor.* CARVALHO, Beni. Delitos sexuais. Divergência doutrinária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set.1935, p. 186-87.

magistrados ao averiguarem os crimes sexuais, uma vez que se mostra uma dificuldade em suas conceituações.

### 3.2.2 A prostituição

A justiça não está isenta de preconceitos advindos da interação de seus operadores com o meio social que vive, este fato afirma-se na decisão que revisa a negação do direito ao habeas-corpus a uma mulher, por ela ser prostituta. Refuta-se pelo Tribunal do Rio de Janeiro, por seu relator Arthur Soares, o cerceamento do direito de locomoção da então paciente, a qual estava detida pela contravenção de vadiagem, não restando dúvidas que o exercício da prostituição não era um obstáculo, conservando apenas como um demérito moral a esta mulher em questão<sup>252</sup>. Esse retrato da prostituta e seu direito de locomoção comentados pela Revista de Crítica Judiciária evidenciam o aspecto retrógrado da consciência social vigente, visto que não admitiria, em aspectos morais, a essencialidade do indivíduo a quem está sendo julgado, que é uma mulher e esta possui os mesmos direitos dos homens, independente do papel que exerça na sociedade a fim de subsistir economicamente.

A publicação defende que, apesar da lógica jurídica, a prostituição não é crime e não é uma contravenção, visto que foi vencida pelo sentimento das realidades sociais daquele tempo, punindo apenas aqueles que contribuem para a perpetuação dessa condição como um modo de ganho financeiro. A prostituição reflete a imagem da baixa escolaridade e da miserabilidade de grande parcela da população brasileira à época. Sem tons de moralidade, adentra-se na realidade social brasileira convertida na realidade jurídica que se estabelece cada vez mais pela flexibilidade do conceito de família, através da aceitação crescente ao concubinato e a filiação ilegítima.

### 3.2.3 A violência contra a mulher

---

<sup>252</sup>Assim julgam atendendo a que o motivo alegado pelo Dr. Juiz da Setima Pretoria Criminal para denegação do “sursis” – exercício pela recorrente do meretrício como meio de vida – não procede e foi abandonado pelo Dr. Juiz a quo, uma vez que é tolerado como um mal necessário. VAMPRÉ, Spencer. A circunstancia de ser a condenada meretriz, não impede a concessão do “sursis”. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, jun. 1931, p. 415.

Reflete-se sobre um crime passionnal, no qual o acusado mata a tiros sua esposa e justifica pela infidelidade dela, e a decisão de aceitar a denúncia do crime. O magistrado aborda pontos da relação do casal, que passa pela infidelidade do homem e o seu descumprimento da responsabilidade de prover meios necessários à vida da sua família, e ressalta frequência que esses crimes ocorrem, visto que o homem entende-se no direito de matar quando ameaçado de sua posse da mulher. Nota-se que nesses crimes não haveria paixão, mas uma defesa da honra conjugal, consistindo uma verdadeira perversidade masculina frente seu objeto feminino<sup>253</sup>.

O crime passionnal é tido pela Revista em sua crítica como uma calamidade das modernas sociedades, principalmente, a brasileira, e atribuem esse dano à condução dos jurados em júri popular pela má interpretação da legislação penal do país e aos noticiários de certa imprensa que estimula tais ações pela notória publicidade aos delitos. Congregam-se inúmeros momentos históricos e literários que a passionalidade exagerada é ovacionada, contudo se adverte para a dificuldade de prevenção desses crimes, que não possuem causas vistas e previsíveis. Por conseguinte, a publicação, tendo por base a mentalidade de seu tempo, encerra a crítica pela urgência de uma reforma do aparelho judiciário, pelo combate à literatura emotiva, pela proibição das vendas de armas sem prévia licença da polícia, pela abstenção de comentários sobre quaisquer crimes nos jornais e pelo ensino religioso, o qual disciplinaria a juventude. Não obstante, trata-se um crime de violência contra a mulher, como muitos outros crimes que não vieram às páginas da publicação, que à época não existia um luta de conscientização própria, buscada na atualidade, em alguns termos, através de políticas públicas que efetivamente atuem na extinção desse crime.

### 3.3 A (IN)CAPACIDADE CIVIL DA MULHER

#### 3.3.1 O desquite e o divórcio

O retrato da mulher disposto nas discussões sobre direito civil, especificamente, de família é dado à Revista de Crítica Judiciária em inúmeros casos analisados de desquite. Apresenta-se o primeiro retrato pela a homologação ou não de

---

<sup>253</sup>*Em hipótese alguma o marido tem o direito de matar a esposa. Vá que se perdoe, em atenção à fraqueza humana, o uxoricida arrasado pela intensidade de um amor infeliz ou de uma paixão autentica; mas não há remissão para aquele que elimina a esposa em nome de um monstruoso dever de honra. Tal assassinato é um crime estúpido e vulgar, como qualquer outro praticado em sede de sangue.* SILVEIRA, Alfredo Balthazar da. Delitos passionais. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2 e 3, fev./mar. 1932, p. 183.

sentença estrangeira sobre divórcio. A problemática envolve a nacionalidade da mulher se ela estaria ou não vinculada a do ex-marido, bem como da legitimidade da lei seria do domicílio do antigo casal ou seria da lei da nacionalidade do marido, uma vez que se entendeu a subjugação da nacionalidade da mulher, no caso italiana, à nacionalidade uruguaia do homem<sup>254</sup>. Nota-se que à época a legislação sobre divórcio não receberia guarida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois não haveria correspondência, contudo como o julgado não interferia a soberania nacional deveria ser homologado.

Estuda-se o caso de desquite amigável e seu procedimento, no qual os desquitandos se apresentam pessoalmente ao juiz, levando a petição escrita por um deles e assinada por ambos e em seguida o juiz deve ouvi-los. A necessidade de um procurador apresentou-se quando os desquitandos são analfabetos e, mesmo assim, não foi validada pelo acórdão do Tribunal de Minas Gerais nesses casos, revigorando a mentalidade dos magistrados frente a mudanças de valores de seu tempo. Desse modo, diante da impossibilidade do cumprimento das exigências do procedimento para o desquite, imposto na lei a fim de que os desquitandos refletissem mais sobre a questão, o procurador foi descartado na decisão, respaldada em comentário à publicação<sup>255</sup>.

Uma apelação no processo que trata de ação de desquite contra a mulher relata que esta abandonara o lar conjugal durante dois anos contínuos, apesar de o cônjuge ter tentado, através da intervenção de parentes e amigos da ré, reatar. Todavia, a mulher defende-se e diz que o homem, seu ex-marido, a ameaçava e a maltratava quando os dois iam a um sítio distante da sua residência, próxima à casa dos pais dele, além do mais, quem abandonara o lar fora ele, inclusive comenta-se, a fim de respaldar os argumentos da ré, que não haveria nada para dizer sobre suas virtudes, visto que a mesma recolhera-se com suas filhas à casa de seus pais, os quais a mantinham economicamente. Adentra-se em questões de direito de família, especialmente, sobre o abandono de lar como causa de desquite, que não poderia ser um efeito de motivada expulsão ou por receio fundado em violências domésticas,

---

<sup>254</sup> *Mas, se o marido e a mulher tiverem individualidades diferentes, qual das duas leis nacionais há de preponderar, a do marido ou a da mulher? Pois que necessitamos de escolher uma das leis, para não ficarmos sem solução, em casos que a exigem categoricamente, forçoso é dar sua preferência à lei do chefe de família.* BEVILAQUA, Clovis. Homologação de sentença estrangeira de divórcio a vínculo. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan. 1926, p. 24.

<sup>255</sup> VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Desquite amigável requerido por procurador. **Revista de Crítica Judiciária**, v. 3, n. 6, jun. 1926, p. 550-51.

desvirtuando o conceito em debate, já que a prevalência é pela conservação da situação a quo, o casamento ou uma condição privilegiada ao ex-marido<sup>256</sup>.

Quanto ao direito patrimonial da mulher é resguardado, segundo a Revista mostra em análise de recurso, pelo sequestro de bens do casal durante o processo de desquite. No caso em tela, a medida foi cabível pelo fato da possibilidade do marido em delapidar os bens comuns, visto que tentou descontar notas promissórias em valores elevados, sem demonstrar o destino de tal quantia, atenta-se para a facilidade do marido em dispor dos bens sem a intervenção necessária da mulher. A crítica toma por base lei processual que dá o poder à mulher casada de sequestrar os bens comuns para aplicar no processo de desquite, especialmente, ao preceituar a proibição de quaisquer atos do marido que envolva os bens comuns, uma vez que proposto o desquite<sup>257</sup>.

A mulher desquitada é retratada na Revista em seu papel social diverso das solteiras, das casadas e das viúvas, inexistindo muitas vezes a fim de manterem sua honestidade, destaca-se que o desquite diverge do divórcio pela impossibilidade de um desquitando se casar enquanto o outro estiver vivo, o que favorecia a época o crescente número de uniões não reconhecidas juridicamente<sup>258</sup>. Igualmente, argumenta-se que o divórcio como disposto em seu tempo não resolveria a questão, pois sujeitaria as mulheres casadas à inconstância de um casamento que poderia ser desfeito quando bem seu marido quisesse<sup>259</sup>. Urgem consoante preceito da publicação, uma ampliação dos termos do desquite, a fim de que os cônjuges não culpados pelo fim do casamento possam casar-se novamente, bem como uma discussão sobre os termos em que o divórcio poderia ser empregado pela legislação brasileira de então, visto que não poderia ser aceitável o mesmo tratamento aos desquitados e aos divorciados.

---

<sup>256</sup> *Então, condenada a mulher e intimada, se não voltasse à casa, ou não acompanhasse o marido, dar-se-ia, a “quase-derelição”. Não se usa isto no Brasil; mas é pena. Pelo menos, deixa, previamente, em situação moral perfeitamente caracterizada o cônjuge abandonado. Se o abandonante é o marido, tem ação própria a mulher. Os azares de uma ação de desquite são horríveis.* MIRANDA, Pontes de. Desquite judicial. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, set.1926, p. 282.

<sup>257</sup> PICANÇO, Melchiades. Sequestro de bens durante a ação de desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, set.1926, p. 285-86.

<sup>258</sup> *Mas quão horrível e difícil é o viver desquitada honesta na sociedade! Se continuam a frequentar a sociedade como as demais senhoras – solteiras, casadas ou viúva, passam pelo dissabor de ver a sua existimatio atassalhada, ao menos à boca pequena, com reticências pérfidas, pelos impiedosos maldizentes, que infestam todos os meios sociais; se se retraem da sociedade, terão de fazer do seu lar um claustro, o que importa em morrerem para o mundo.* AZEVEDO, Joaquim Tiburcio de. Divórcio e Desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 6, jun. 1927, p. 460.

<sup>259</sup> *Não presta o atual divórcio, porque, permitindo, em absoluto, um novo casamento, todas as senhoras casadas ficam à mercê da vontade de seus maridos, os quais, de um momento para outro, por sentimentos inferiores, podem querer trocá-las por outras julgadas com mais atrativos, fato este que é tudo quanto há de mais contrário à estabilidade dos lares.* *Ibidem*, p. 461.

Estabelece-se forte discussão sobre o divórcio e sua instauração no país na Revista de Crítica Judiciária, com estudos sobre a evolução do direito de família, especialmente, dos alicerces dado pelo ordenamento jurídico republicano ao casamento, que passou de trâmite exclusivamente religioso para ato civil após a República. O divórcio é visto como um retrocesso a um estágio anterior à civilização através do seu incentivo a promiscuidade e a poligamia, já que extinguiria a indissolubilidade do casamento. Ademais, vê-se uma resistência pela mentalidade dos editores da Revista às inovações legislativas estrangeiras sobre o assunto<sup>260</sup>.

Sobre o desquite litigioso, há um julgado, no qual as partes fazem injúrias graves recíprocas conforme o juiz, analisado pela publicação, especialmente pela discricionariedade dada às injúrias atribuídas a mulher no caso. As injúrias da esposa ao marido se configurariam graves quando esta, ao violar o dever de respeito mútuo, retirara da sua casa diversos objetos, expondo-o perante a vizinhança, bem como intimara o tabelião para revogar a procuração que tinha passado ao marido e publicara tal revogação na imprensa, pelo entendimento do magistrado. Não obstante, a crítica realiza-se ao confrontar essas injúrias às do marido que passam pela violação de fidelidade e de assistência, quando este não cuidara da esposa enferma, expondo uma incongruência de valores da decisão punitiva de ambas as partes<sup>261</sup>.

O adultério da mulher diferenciado do adultério do homem a fim de motivar ou não o desquite é refutado pela Revista, mesmo que houvesse uma cultura jurídica de julgados fundada nessa diferença. A desigualdade, esta defendida ardorosamente por alguns, passa pela necessidade da publicidade do adultério quando realizado pelo homem, ao contrário do que acontece com a mulher, que apenas o marido precisa tomar conhecimento do ocorrido a fim de motivar a separação conjugal<sup>262</sup>. Em contrapartida, a publicação expõe a defesa que não

---

<sup>260</sup> *O divórcio é um erro e um retrocesso. Não nos iludamos com a pratica de outras nações, que se pretendem mais cultas. É um erro, porque a um problema de moral oferece solução egoística; num complexo, em que se envolvem interesses dos filhos e da sociedade, desatendendo-os, para tratar da espécie, como se em jogo estivessem, apenas pretensões individuais dos cônjuges; e supõe curar o mal promovendo a sua propagação, disseminando-o, em vez de conte-lo, quando não for possível exterminá-lo.* BEVILAQUA, Clovis. Linhas gerais da evolução do direito constitucional, da família e da propriedade, no Brasil, durante a centúria 1827-1927. **Revista de Crítica Judiciária**, v. 4, n. 2, ago.1927, p. 92.

<sup>261</sup> *A repercussão do fato pela vizinhança não poderia atingir o marido, visto como foi ele o causador da reação. Demais, como poderia tal fato milindra-lo, como poderia tal fato repercutir na vizinhança, se ele se portava mal e se seu comportamento não podia deixar de ser conhecido da vizinhança?(...) O fato de ter cassado a procuração ao marido, não nos parece que seja também uma injuria, porque não injuria quem usa de seu direito.* SANTOS, Ferreira dos. Desquite litigioso. Atos que podem constituir injuria grave. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, jul. 1930, p.25.

<sup>262</sup> Trecho comentário do jurista paulista João Arruda: “*Quanto ao adultério, a maior afronta que a dignidade do outro cônjuge possa ser feita, força é reconhecer que, quando praticado pelo homem, e em dadas circunstancias, nenhuma importância tem, e não pode passar de mero pretexto para divórcio.*”.

existe ponto de vista moral plausível que sustente a ofensa feita à mulher inferior do que a feita ao homem, principalmente ao se considerar o ponto de vista jurídico científico da questão abordada<sup>263</sup>.

### 3.3.2 O regime desigual de bens e a guarda dos filhos

O primeiro julgado comentado na Revista sobre a guarda dos filhos, que ainda se utiliza o termo posse na publicação, dá-se na publicação de novembro de 1925. O julgado é da Primeira Vara Criminal da Comarca Rio de Janeiro, cuja lide inicia-se com a denúncia de abandono de lar da esposa feita pelo marido e requereu a entrega dos menores para si. A mulher saiu da cidade de Fernandes Pinheiro rumo ao Rio de Janeiro voluntariamente com os filhos Davi e Thereza sem mais nenhuma outra prova posta aos autos que pudesse conceder a mudança dos filhos, o magistrado em primeiro grau decide em favor da mãe, devido à menor das crianças que consoante a lei vigente do desquite a época sendo ambos culpados as os filhos permanecem com a mãe se tiverem até seis anos de idade<sup>264</sup>.

Contudo, a lei permite uma discricionariedade do juiz no que tange a decisão de regular a situação dos filhos, se este constata motivos graves. Neste ponto, o voto vencido do desembargador Vieira Cavalcanti vai de encontro com a decisão da primeira instância apoiado no mau comportamento da mulher, visto por ela afastar do convívio do cônjuge os filhos menores, e a virtude no lar deve ser constante, e no fato da esposa ter abandonado a casa, sem justo motivo, deixando de cumprir o dever que lhe compete como companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, conforme o Código Civil de 1916 em seus artigos. 240 e 324. Esse voto recebe apoio de Vasconcellos ao acreditar que o casamento é a vida em comum dos cônjuges, do qual decorre seu fundamento, e quem se afasta desse matrimônio,

---

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. O adultério do marido como fundamento do desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 5, mai.1935, p. 341.

<sup>263</sup> *Por maior que seja a nossa admiração pelo provector jurista paulista, não o acompanhamos nessa diferenciação ética do adultério. Não se trata, no caso, de influência de ideias religiosas, como ele o inculca, mas de delicada apreciação de psicologia e seus efeitos no direito civil. Sob o ponto de vista moral a ofensa feita à mulher não pode ser considerada como inferior à que é feita ao marido, simplesmente porque as consequências do adultério daquela podem ser muito mais graves. É um argumento quase extinto em face dos modernos processos científicos que impedem a concepção.* VASCONCELLOS, loc.cit.

<sup>264</sup> VASCONCELLOS, Nilo C. L. Abandono do lar. Posse dos filhos. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, nov.1925, p. 447-8.



especialmente o papel que a mulher ocupa na ação, não deveria receber os benefícios da lei, pois infringiria os preceitos mais sagrados<sup>265</sup>.

Já há um largo respaldo na Revista pelos direitos patrimoniais da mulher ao longo do processo de desquite, no qual o antigo cônjuge pode dilapidar os bens comuns do casal, inclusive pela defesa do sequestro de bens do mesmo se provado esse intuito. Fazem-se referências à lei processual fluminense que autoriza claramente o sequestro, ao Código Processual do Estado do Rio de Janeiro que faculta o sequestro dos bens, além de preceituar que a lei deveria ser mais rigorosa proibindo o marido que assumir qualquer compromisso quando proposta a ação de desquite<sup>266</sup>. Inclusive alerta aos casos de difícil comprovação por parte da mulher, quando da alienação dos bens imóveis por parte do marido com apenas sua assinatura, bem como os títulos de dívida promissória.

Em outra decisão analisada, fala-se sobre a pensão alimentícia que deve ser paga a mulher pelo marido em caso de desquite. No entanto, há algumas exigências para tanto que a mulher seja inocente para fins do desquite e pobre, que no julgado defendeu-se que a mulher por ter ficado com os melhores bens do casal não deveria ter a pensão paga pelo homem<sup>267</sup>.

Outro aspecto debatido, por não ser pacífica à época, a necessidade da assinatura da mulher casada nas demandas possessórias. Revisa-se um caso de um processo de usucapião no qual se decidiu por sua nulidade tendo em vista que não houvera a citação da mulher de um dos demandados<sup>268</sup>. Defende-se, pois, que em pleitos acerca de bens e de direitos o consentimento da mulher casada seria irrelevante e o processo não poderia ser anulado por ser a usucapião um pleito sobre esse direito, inclusive se parte dos bens do casal de direito da mulher pudesse ser perdido.

A obrigação alimentar e a liberdade das convenções são confrontados em ensaio de doutrina sobre a prestação de alimentos, de autoria de Pontes de Miranda, publicado na Revista<sup>269</sup>. Ao estabelecer um desquite, podendo ser amigável ou não, a mulher que não tivesse descumprindo suas responsabilidades com a família, ou seja, que não fosse culpada

---

<sup>265</sup> VASCONCELLOS, Nilo C. L. Abandono do lar. Posse dos filhos. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, nov.1925, p. 449.

<sup>266</sup> PICANÇO, Melchiades. Sequestro de bens durante a ação de desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, set.1926, p. 285-6.

<sup>267</sup> PICANÇO, Melchiades. Pensão alimentícia no desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, ago.1927, p. 148.

<sup>268</sup> PICANÇO, Melchiades. Citação da mulher na possessória. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, ago.1928, p. 105.

<sup>269</sup> MIRANDA, Pontes de. Alimentos e o Código Civil, art. 1537, II. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 6, dez.1928, p. 449-51.

poderia receber alimentos do antigo marido, tendo em vista a manutenção da prole e da família, visto que a pensão faz referência ao vínculo e não a vida em comum. Mais uma vez, destaca-se a vulnerabilidade da mulher, especialmente no manejo dos seus bens durante o casamento, o qual tende a favorecer a condição econômica do marido e não a sua, e a dependência de julgamentos a favor da mulher, no que tange sua culpabilidade no desquite.

Diante desse cenário de fragilidade patrimonial que a mulher enfrenta, há discussões sobre a possibilidade ou não de uma sociedade entre cônjuges separados em bens. Em uma decisão sobre partilha de bens em testamento, questiona-se se em uma compra comum o cônjuge morto não teria encoberto uma doação à mulher, já que esta não entrara com metade do valor na aquisição do prédio inventariado, correspondendo ao caso de separação de bens entre os cônjuges<sup>270</sup>. Outra consequência ao caso é a irrelevância da assinatura da mulher na escritura a fim de concretizar a compra nesta circunstância, refletindo em mais uma prejuízo a mulher e sua posição de esposa quanto ao tratamento dado aos bens do casal.

Nesta mesma questão, apresenta-se julgado de Belo Horizonte que não anula o processo de manutenção de posse pelo motivo da esposa do dono das terras não ter sido citada, por concluir que *não seria pacífica a these de ser essencial a intervenção da mulher casada nos pleitos possessórios*<sup>271</sup>. Todavia, a Revista refuta veementemente esse posicionamento, reforçando através das leis e doutrina que é essencial que a mulher intervenha por seu igualmente seu patrimônio e sendo a necessidade de sua assinatura um meio desta tomar ciência de tais transações. Já o efetivo poder que a mulher casada dispõe sobre seu patrimônio é outra questão que está além da sua assinatura.

Sobre a mulher tida como culpada no desquite e a posse dos filhos, há outro julgado que o juiz, considerando a idade tenra da criança, concede a guarda do filho à mulher, mesmo que desrespeitadora dos princípios morais, pois pressupõe sua capacidade como mãe de zelar por seu filho<sup>272</sup>. A discricionariedade do magistrado neste caso foi entendida pela Revista de modo adequar uma lacuna presente na lei civil que não contemplava casos da mulher culpada no desquite de poder ou não estar com seus filhos, inclusive sugerindo nova

---

<sup>270</sup> FERREIRA, Vieira. Aquisição em nome de ambos os cônjuges no regime de separação de bens. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 6, jun.1929, p. 480.

<sup>271</sup> FRAGA, Jose. Não é pacífica a these de ser essencial a intervenção da mulher casada nos pleitos possessórios. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, jan.1930, p. 55.

<sup>272</sup> VASCONCELLOS, Nilo C. L. A mãe, ainda que culpada, poderá ter o filho em sua companhia pelo tempo que o juiz julgar conveniente. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, set.1931, p. 261-4.

redação legislativa. Atenta-se ao fato que ela poderá ficar com os filhos sob sua guarda até estes cumprirem sete anos, logo após retornam ao poder do pai.

Reflete-se sobre o pátrio poder da mulher na Revista, quando a mulher adquire novo casamento como ficaria a guarda dos filhos do primeiro casamento, se haveria ou não a perda do pátrio poder<sup>273</sup>. A lei estabelece o retorno da guarda quando esta se torna viúva e nada fala sobre o desquite, porém o desquite estabelece a separação dos cônjuges e põe termo ao regime matrimonial dos bens. No entanto, esclarece-se no comentário posterior feito pela Revista que como a decretação de desquite não faz coisa julgada podendo o casal se reconciliar a qualquer tempo, deveria ter outro tratamento que no caso da viuvez, a fim da mulher readquirir seu pátrio poder, ou seja, ela não teria mais esse direito quando desquitada, restando descartada a analogia<sup>274</sup>. Novamente, vê-se a situação de vulnerabilidade que a mulher se encontra no que frente ao desquite.

---

<sup>273</sup> PIKANÇO, Melchiades. A mulher desquitada recupera o pátrio poder. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, nov.1931, p. 354-6.

<sup>274</sup> NETTO, Vieira Ferreira. Pátrio poder e desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 6, dez.1931, p. 424-5.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Realizar este desiderato não depende só de nós, depende muito do publico esclarecido a quem nos dirigimos, advogados e juízes do Brasil inteiro. E avante, com esta promessa e com este appello.*<sup>275</sup> A promessa da Revista de Crítica Judiciária ser um periódico jurídico que facilite ao servir não apenas de instrumento aos operadores do direito, mas um espaço público do direito nacional que oportunize discussões e, conseqüentemente, ações, foi em grande parte cumprida. A Revista ao endossar os anseios e ao consolidá-los em suas páginas, os une, os materializam e os tornam vivos.

O apelo exposto na publicação de uma parte dos letrados frente a um país desordenado de muito mandantes inescrupulosos, de uma população sem identidade com inúmeras reivindicações, compõe mais um fragmento do caos brasileiro do início do século XX, reflexos de um cenário internacional ainda mais convulsionado. Entretanto, essa componente formada de juristas inicia seu processo de organização em sua unidade, o Poder Judiciário do país. O Poder Judiciário como bem explanado nos artigos da Revista aprofunda seus alicerces na defesa de uma centralização estatal forte, inicialmente não ditatorial, a fim de melhor organizar esferas de poder do país, com o auxílio das leis, além das esferas sociais com mais garantias e direitos civis.

Viu-se a crescente importância dos juízes brasileiros como garantidores do cumprimento das leis, através da afirmação de seus direitos de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, bem como a crescente militância da advocacia e impondo-se como conjunto essencial do Poder Judiciário, visto na criação de sua organização, a Ordem dos Advogados do Brasil. Igualmente, retrataram-se as Faculdades de Direito, dando espaço de intercâmbio no periódico entre os mais diversos operadores do direito e as inovadoras discussões do direito de então, como meio de aprendizado complementar e de contribuição ao ensino jurídico nacional. A unicidade de todos os âmbitos do mundo jurídico do país foi buscada na tentativa feita pela Revista de se postar como um espaço tangível dessa comunhão, tanto em aspectos materiais, geográficos, quanto imateriais, pelo intercâmbio de ideias entre seus integrantes.

O período estudado entre 1920 a 1940 ocorreram muitas modificações legislativas verificadas pelos olhos da Revista de Crítica Judiciária, aos temas de maior

---

<sup>275</sup> REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, nov. 1924, p. 3.

repercussão foram trazidos detalhes maiores dos bastidores e seus debates entre seus protagonistas, porém se resguarda que visão analisada é parcial, mesmo que ela tente abarcar várias posições sobre o mesmo assunto. Este estudo se ateve a sua fonte, mesmo que conferida tons de objeto, a fim de extraí-la em suas nuances a essencialidade desse periódico ao periodismo brasileiro como um todo, ao defender a criticidade e principalmente a imparcialidade, abrindo oportunidade a fala, ao debate sem censura, como meio de combatê-la, pois é sabido que havia uma censura estatal prévia em muitos anos de publicações. Diante dessa problemática, a Revista como o estudo revelou riscou em traços ásperos uma dura crítica aos regimes governamentais quando identificados nocivos ao povo, especialmente por seus abusos de poder.

A tática adotada pela Revista, e neste aspecto está mais uma vez seu pioneirismo, além de auxiliar no fortalecimento do ensino jurídico, foi a de conferir parâmetros comparativos entre o direito praticado e o direito doutrinado, criando-se elos facilitadores para o estudo do direito nacional, inclusive podendo melhor compará-lo aos de outros países. Ao comparar, a Revista inicia uma metodologia própria, sem superficialidades ou aspectos puramente informativos, mas repleta de questionamentos e aberturas para um aprofundamento de modo didático e acessível aos mais variados níveis educacionais do mundo jurídico. Possibilita-se uma uniformização do direito praticado não de modo imposto pelos órgãos superiores, de cima para baixo, mas de modo orgânico, crescente e mais participativo por esses operadores, a saber, uma jurisprudência mais uníssona sem moldes prejudiciais e alheios à realidade. Essa aproximação tentada pela Revista foi revisitada por periódicos contemporâneos a ela e por futuros, consistindo uma herança cultural a esse modo de pensar o direito e de praticá-lo.

Quando estudada em seu âmago a publicação consolida no decorrer de suas edições seus cânones, em uma exaustiva reafirmação de figuras e de instituições costuradas no que se chamaria tradição jurídica, o que vai de encontro ao que se acredita atualmente como cultura jurídica que se recorta um dado tempo e espaço, identificando as relações e sua dinâmica social, econômica, entre outras, nesse recorte feito. Não se admite, assim, que se possa criar por repetição e idealizações uma cultura, ela simplesmente se é e se está presente dentro das limitações postas a fim de visualizá-la e melhor compreendê-la. A Revista em suas repetições canônicas, portanto, não gera uma cultura jurídica, e, sim, faz parte de uma cultura jurídica que ajudou a cunhar em seu tempo, mais precisamente, contribuiu com partes essenciais no que tange ao desenvolvimento de um periodismo crítico e militante, bem como à

aproximação das esferas do direito nacional, em um grupo letrado, organizado e fortalecido nas mais variadas instâncias e instituições.

Se houve um periódico que pode discutir o sufrágio feminino pela voz da primeira advogada do país com respaldo do idealizador da primeira codificação civil nacional, dos catedráticos das principais Faculdades de Direito brasileiras, do ministro da corte superior, além de dar espaço a manifestações de outras mulheres, essa publicação possui sua notoriedade em tempos de mudança da trajetória histórica brasileira. Entretanto, estabeleceram-se fronteiras mais claras entre a política e o direito, compreendidas pelo embate das forças desses âmbitos na sociedade brasileira. O jurista detém em dias atuais um saber mais específico e com uma função mais precisa, dificultando em grande parte a compreensão do direito concatenado aos valores da sociedade e às raízes históricas, ou seja, a cultura jurídica em sua essência, que é histórica. Nesta circunstância, um estudo como este procura resgatar esse olhar do jurista brasileiro de hoje à sua cultura jurídica, a qual esta inexoravelmente ligada às vicissitudes de seu tempo e de seu lugar.

A tarefa de desempenhar uma análise da Revista de Crítica Judiciária a partir dos temas que no percorrer de suas páginas se destacavam, foi árdua, pois não se concluiria ao considerar o direito um fenômeno imparcial de valores imutáveis. O direito é um fenômeno social e de múltiplas partes. Levantou-se nessa tarefa novos direitos. Direitos estes debatidos e guiados ao seu público pelos diretores da publicação, juristas estes sem fronteiras. Alcançaram-se novas frentes no diálogo tanto científico quanto social do direito nacional, especialmente pelo protagonismo dos juristas e seus meios de comunicação na compreensão das leis de um momento de transformações no país. Essa análise trata-se, em sua relevância, de aproximar o direito dos meios materiais e institucionais de sua manifestação, a saber, o periódico analisado, diante de reformas legislativas, sociais, entre outras, propostas hoje em dia.

**FONTES**

ALMEIDA, Lacerda de. Clovis Bevilacqua. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 6, dez. 1932.

ALVIM, Osvaldo Ferraz. Direito de Revolução. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2 e 3, fev./mar. 1925.

ASSIS, Jacy de. Qual a Constituição em vigor? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, out.1933.

AZEVEDO, Joaquim Tiburcio de. Divórcio e Desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 6, jun. 1927.

BARBOSA, Ruy. In: RODRIGUES, José Martins. A Unidade da Justiça e a organização constitucional. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, jul. 1931.

BARBOSA, Ruy. Tribunal da Judea. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 29, n.4, abr. 1939.

BEVILAQUA, Achilles. Investigação de paternidade e capacidade para suceder. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, ago.1928.

BEVILAQUA, Amelia de Freitas. Sub-Comissões Legislativas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, set.1931.

BEVILAQUA, Clovis. A futura Constituição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, ago. 1931.

BEVILAQUA, Clovis. A jurisprudência e a critica aos julgados. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, nov. 1924.

BEVILAQUA, Clovis. Altruismo no direito. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2 e 3, fev./mar. 1930.

BEVILAQUA, Clovis. Gioglio del Vecchio. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, ago. 1935.

BEVILAQUA, Clovis. Homologação de sentença estrangeira de divórcio a vínculo. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan. 1926.

BEVILAQUA, Clovis. Investigação da paternidade. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, mar. 1925.

BEVILAQUA, Clovis. Linhas gerais da evolução do direito constitucional, da família e da propriedade, no Brasil, durante a centúria 1827-1927. **Revista de Crítica Judiciária**, v. 4, n. 2, ago.1927.

BEVILAQUA, Clovis. O centenário da criação dos cursos jurídicos: A Faculdades de Direito do Recife. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n.1, jul.1927.

BEVILAQUA, Clovis. O processo contra as formigas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n.3, jan. 1925.

BEVILAQUA, Clovis. Prosseguindo. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4 e 5, out./nov. 1934.

BEVILAQUA, Clovis. Continuidade da civilização. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 5, mai. 1939.

BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, out. 1936.

BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, ago. 1936.



BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, set. 1936.

BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, jan. 1937.

BRAGA, Antonio Pereira. Para o novo Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, abr. 1937.

CAMARA, Olivio. A arte de julgar e a renovação do direito. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 10, n.1, jul. 1929.

CAMPOS, Myrthes de. As mulheres e o direito de voto. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2 e 3, fev./mar.1930.

CAMPOS, Myrthes de. Clovis Bevilacqua e a emancipação jurídica da mulher. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 6, dez. 1932.

CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino e a jurisprudência. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, jul. 1930.

CARNEIRO, Levi. A Comissão Legislativa. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, abr. 1931.

CARNEIRO, Levi. A Ordem dos Advogados. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, nov. 1931.

CARNEIRO, Levi. Creação e desenvolvimento do ensino jurídico. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n.2, ago. 1927.

CARNEIRO, Levi. Idealismo Construtor. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 6, dez. 1932.

CARNEIRO, Levi. Tobias Barreto. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro v. 16, n. 6, jun. 1939.

CARVALHO, Abílio de. Supremo Tribunal Federal. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, jan.1929.

CARVALHO, Abilio de. Teratologia judiciaria. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 5 e 6, nov./dez.1936.

CARVALHO, Beni. Delitos sexuais. Divergência doutrinária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set.1935.

CORTES, Eloy Teixeira. Denuncia contra propagandista do integralismo. A democracia e os extremistas. Absolvição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, jul.1936.

CORTES, Eloy Teixeira. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, jun. 1931.

CUNHA, J. M. Leitão de. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, jul. 1931.

DUARTE, Romero Rothier. O futuro Código do Processo Civil e Comercial da Republica. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, jan.1936.

ESPINOLA, Eduardo. Investigação da paternidade: ainda sobre o caso de Colombina. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 6, abr. 1925.

FERREIRA, Des. Vieira. Curiosidades jurídicas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 8, jun. 1925.

FERREIRA, Des. Vieira. O primeiro decênio. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4 e 5, out./nov. 1934.

FERREIRA, Vieira. A Capital da República. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, jun. 1926.

FERREIRA, Vieira. Aquisição em nome de ambos os cônjuges no regime de separação de bens. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 6, jun. 1929.

FERREIRA, Vieira. Autonomia Municipal. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, set. 1928.

FERREIRA, Vieira. Constitucionalidade do recurso judiciário nas eleições municipais. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2 e 3, fev./mar. 1928.

FERREIRA, Vieira. Deontologia dos juízes. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, jul. 1936.

FERREIRA, Vieira. Emancipação de filho famílias. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, dez. 1924.

FERREIRA, Vieira. Habeas-corpus contra remoção de juiz. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, out. 1925.

FERREIRA, Vieira. Investigação da paternidade. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 7, mai. 1925.

FERREIRA, Vieira. O furto mythico. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 6, jun. 1927.

FERREIRA, Vieira. Crime político. Competencia do Tribunal do Jury para julga-lo. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n.1, jul. 1926.

FERREIRA, Vieira. É oportuna a constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, abr. 1931.

FONSECA, Arnaldo Medeiros de. Supremo Tribunal Federal. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, out. 1933.

FRAGA, Jose. Não é pacífica a these de ser essencial a intervenção da mulher casada nos pleitos possessórios. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, jan.1930.

GODOY, Jorge de. Acidente de trabalho. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2 e 3, fev./mar. 1933.

GUIMARAES, Celso. À margem da Revista de Critica Judiciaria. **Revista de Crítica Judiciária**, v. 1, n. 2, dez. 1924.

JORDÃO, Edmundo de Miranda. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 5, mai. 1931.

KELLY, Prado. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, jun. 1931.

LACERDA, Romão Cortes de. Corte de Apelação. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, jul.1933.

LANDIM, Jayme Ferreira. A missão do juiz. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2 e 3, fev./mar. 1940.

LESSA, Mario. Defloramento com testemunho presencial e confissão escrita. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, jan. 1925.

LESSA, Mario. Defloramento. Não havendo prova da menoridade da ofendida, é impossível a existência do crime. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, fev./mar. 1932.

LIMA, Augusto Pinto. Atos políticos. Abusos do Executivo. Supremacia do Poder Judiciário no regime. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, set. 1928.

LIMA, Augusto Pinto. O Executivo e o sítio. Supremacia do Judiciário. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n.2, ago. 1926.

LIMA, Eusébio de Queiroz. É oportuna a constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n.4, abr. 1931.

LIMA, Lourenço Moreiro. A nova Constituição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, dez. 1933.

MELLO, Enéas de Faria. Acidente de trabalho. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 23, n.1, jan. 1936.

MIRANDA, Pontes de. Alimentos e o Código Civil, art. 1537, II. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 6, dez.1928.

MIRANDA, Pontes de. Desquite judicial. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, set.1926.

MONTENEGRO, Caetano P. de Miranda. A ação de investigação de paternidade para os efeitos da sucessão. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2 e 3, ago./set.

MORAES, Evaristo de. A processualística da Inquisição II. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, fev. 1926.

MORAES, Evaristo de. A processualística da Inquisição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n.1, jan.1926.

MORAES, Evaristo de. Atentados da autoridade policial. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, jul. 1928.

MORAES, Evaristo de. Defloração. Desenvoltura das jovens. Cumplicidade dos pais. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 5, nov. 1926.

MORAES, Evaristo de. Queixa por defloração. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 6, dez.1926.

MORAIS, Evaristo de. A reforma constitucional e a restrição do habeas-corpus. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, nov. 1925.

NETTO, Alvarenga. Diferença entre defloração e estupro. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 6, dez.1931.

NETTO, Vieira Ferreira. Capacidade da mulher casada profissional. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, mai. 1926.

NETTO, Vieira Ferreira. Comissão Legislativa: Ante-projeto do Cod. do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 5, mai. 1933.

NETTO, Vieira Ferreira. Comissão Legislativa: Código do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, jul.1933.

NETTO, Vieira Ferreira. Pátrio poder e desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 6, dez.1931.

NETTO, Vieira Ferreira. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, abr. 1933.

NOBREGA, J. Flóscolo da. À margem do anteprojeto de reforma da Justiça. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, out. 1933.

NOGUEIRA, José Antonio. A arte de julgar. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n.8, jun. 1925.

PEDREIRA, Mario Bulhões. Pedro Lessa – advogado e juiz. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, abr. 1935.

PEIXOTO, Matos. Clovis Bevilacqua e a tecnologia do Código Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 6, dez. 1932.

PEREIRA, Eurico de Sá. Direitos políticos – Juízo privativo do direito de cidadania. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n.1, jan. 1931.

PEREIRA, Virgílio de Sá. A crítica aos julgados. **Revista de Crítica Judiciária**, v.1, n. 3, jan. 1925.

PICANÇO, Melchiades. A mulher desquitada recupera o pátrio poder. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, nov.1931.

PICANÇO, Melchiades. Citação da mulher na possessória. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, ago.1928.

PICANÇO, Melchiades. Pensão alimentícia no desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, ago.1927.

PICANÇO, Melchiades. Sequestro de bens durante a ação de desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, set.1926.

REICHARDT, H. Canabarro. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 5, mai.1931.

REVISTA de Crítica Judiciária. O habeas-corpus e o estado de sítio. **Revista de Crítica Judiciária**, v. 2, n. 2, ago. 1925.

REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, 1924-1940.

REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, nov. 1924.

REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 6, dez. 1932.

REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 5 e 6, nov./dez. 1936.

REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 6, jun. 1934.

REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, nov. 1924.

REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, jul.1939.

REVISTA de Crítica Judiciária. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, jan. 1937.

REVISTA FORENSE, v. LXVI, ano XXXIII, fasc. 391, jan. 1936.

REZENDE, Astolpho. A critica aos julgados. **Revista de Crítica Judiciária**, v.1, n.2, dez. 1924.

REZENDE, Astolpho. É oportuna a constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, abr.1931.

REZENDE, Octavio Murgel de. É oportuna a Constituinte? **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, jun. 1931.



ROCHA, José A. B. de Mello. Acidente de trabalho, insolação e força maior. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, abr.1929.

RODRIGUES, José Martins. A Unidade da Justiça e a organização constitucional. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, jul. 1931.

SANTOS, Ferreira dos. Desquite litigioso. Atos que podem constituir injúria grave. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, jul. 1930.

SEVERIANO, Jorge. O direito comum e a prostituição. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, out. 1925.

SILVEIRA, Alfredo Balthazar da. Delitos passionais. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2 e 3, fev./mar. 1932.

SIMAS, Hugo. O pátrio poder perante o Código Soviético. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, dez 1927.

SIQUEIRA, José Prudente. Comentário a abuso de direito. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n.1, jan. 1931.

SIQUEIRA, José Prudente. Estupro, conceituação do crime e da tentativa. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, fev./mar.1931.

VAMPRÉ, Spencer. A Academia de S. Paulo na história intelectual do Brasil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 6, n.1, jul. 1927.

VAMPRÉ, Spencer. A circunstância de ser a condenada meretriz, não impede a concessão do “sursis”. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, jun. 1931.

VAMPRÉ, Spencer. A suposta dissertação jurídica de Goethe sobre as pulgas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n. 2, dez. 1924.

VAMPRE, Spencer. Acidente do trabalho. O que se entende por operário. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 6, jun. 1929.

VAMPRE, Spencer. Intervenção federal para cumprimento de sentença judicial. Quando se justifica. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, abr.1935.

VAMPRE, Spencer. Nova orientação do Processo Civil. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2 e 3, fev./ mar. 1928.

VASCONCELLOS, Abner C. L. de. Ethica Judiciaria. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n.4, out. 1925.

VASCONCELLOS, José Mattos de. O Impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v.1, n.5, mar. 1925.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. A mãe, ainda que culpada, poderá ter o filho em sua companhia pelo tempo que o juiz julgar conveniente. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, set.1931.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. Abandono do lar. Posse dos filhos. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, nov.1925.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. O papel do jurista. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n.6, jun. 1935.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. A ordem jurídica e o sentimento de brasilidade. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 5, mai.1932.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Acidente no trabalho. Serviços médicos e hospitalares. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 5, nov. 1933.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Acidentes de Trabalho. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, fev.1926.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Desquite amigável requerido por procurador. **Revista de Crítica Judiciária**, v. 3, n. 6, jun.1926.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Dez anos de critica. **Revista Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4 e 5, out./nov. 1934.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Independencia mental do juiz. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 6, dez.1933.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. O adultério do marido como fundamento do desquite. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 5, mai.1935.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. O estylo dos julgados. **Revista de Crítica Judiciária**, v. 6, n. 6, dez. 1927.

VASCONCELLOS, Nilo C. L. de. Presidente da República. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, out.1936.

VASCONCELLOS, Nilo de. Teratologia judiciaria. Fraquesa de magistrado. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 16, n.6, dez. 1932.

VASCONCELLOS, Waldo C. L. de. Corte de Apelação: Indenização por acidente de trabalho. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, abr.1932.

VIANNA, Renato Segadas. O Direito do Voto. Voto Feminino Brasileiro. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 6, jun.1930.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

ÁLVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930).** Tese de Doutorado em Sociologia apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 1996.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e Feminismo. A luta da mulher pelo voto no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1980.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito.** Sergipe: Edição do Estado de Sergipe, 1926.

BARRIÈRE, Jean-Paul. Un genre à part: les revues juridiques professionnelles. In: PLUET-DESPATIN, Jacqueline; LEYMARIE, Michel; MOLLIÈRE, Jean-Yves (dir.). **La Belle Époque des Revues – 1880-1914.** Paris: Éditions de l'IMEC, 2002.

BEVILAQUA, Clovis. **Esboços e Fragmentos.** Rio de Janeiro: Laemmert, 1899.

BEVILAQUA, Clovis. **História da Faculdade de Direito do Recife.** 2ª ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro/ Conselho Federal de Cultura, 1977.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da língua portuguesa.** Disponível em <http://www.ieb.usp.br/>. Acesso em 6 de novembro de 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: a crítica social do julgamento.** São Paulo: Edusp, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BURKE, Peter. **Que é História Cultural?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BURKE, Peter. **Uma História Social do Conhecimento: de Gutenberg a Diderot.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BURKE, Peter. **Variedades de História Cultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem.** 3ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CERTEAU, Michel. **A Invenção do cotidiano.** 1. Artes de Fazer. Petrópolis: Vozes, 2004.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **D. Quixote de La Mancha.** Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1949.

COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais.** Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.

DARNTON, Robert. **O beijo de Lamourette.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DEAN, Warren. A industrialização durante a República Velha. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

DOSTOIEVSKI, Fedor Mikhailovich. **O Idiota: romance em quatro partes.** São Paulo: 34 ed., 2015.

DUTRA, Eliana de Freitas. A nação nos livros: a biblioteca ideal na coleção Brasiliana. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs.). **Política, Nação e Edição: O lugar dos impressos na construção da vida política.** São Paulo: Annablume, 2006.

EDITORA RT: mais de 90 anos de estímulo à difusão do conhecimento jurídico. Disponível em: <http://www.rt.com.br/?sub=conteudo&id=19>. Acesso em 18 de fevereiro de 2017.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**, v. 1: Uma história dos costumes. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: Globo, 2001.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX**. Disponível em: < <http://goo.gl/MZeJDk>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2017.

FOUCAULT, M. **A ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FREITAS, Liliane de Brito; SAMPAIO, Consuelo Novais. Verbete Aristides Augusto Milton. **Dicionário histórico-biográfico da Primeira República 1889-1930**. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/dicionario-primeira-republica>. Acesso em 8 de novembro de 2016.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 36ª ed., Rio de Janeiro: Record, 1999.

GEERTZ, Clifford. The Interpretation of Cultures: selected essays. New York: Basic Books, 1973, p. 89. In: DARNTON, Robert. **O Beijo de Lamourette: mídia, cultura e revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GROSSI, Paolo. Absolutismo jurídico. In: GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GROSSI, Paolo. Pensamento Jurídico. In: GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GROSSI, Paolo. **Scienza giuridica italiana**: um perfilo storico – 1860-1950. Milano: Giuffrè, 2000.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **Form and content in early modern legal books. Rechtsgeschichte**. Frankfurt, v. 12, 2008.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Historia das Instituições**. Coimbra: Almedina, 1982.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). **História geral da civilização brasileira**, Tomo I, 1º v. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

LACOMBE, Américo Jacobina. A cultura jurídica. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). **História geral da civilização brasileira**, Tomo II, 3º v. 2ª ed., São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1969.

LESSA, Carlos. A preeminência profissional e o Estado brasileiro: dos juristas aos economistas. In: PRIORE, Mary del (org.). **Revisão do Paraíso**. Os brasileiros e o Estado em 500 anos de História. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

LEVINE, Robert. Pernambuco e a Federação Brasileira, 1889-1937. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 2. Ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

LOVE, Joseph. Autonomia e Interdependência: São Paulo e a Federação Brasileira, 1889-1937. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

LOVE, Joseph. O Rio Grande do Sul como Fator de Instabilidade na República Velha. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermeneutica e Aplicação do Direito**. Porto Alegre: Editora O Globo, 1933.

MONTEIRO, Duglas Teixeira. Um confronto entre Juazeiro, Canudos e Contestado. In: O Brasil republicano, v. 2: sociedade e instituições (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Brasileira – Cidadania no Feminino. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla B. (Org.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Assim falava Zarathrusta**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.

NOGUEIRA, Jose Antonio. **Aspectos de um ideal jurídico**. Rio de Janeiro: Benjamin Costallat & Miccolis, 1926.

OLIVEIRA, Adriane Vidal de. **A Expressão Constituinte do Feminismo: por uma retomada do processo liberatório da mulher**. 2007.179 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.



PEDRO, Joana Maria. **Relações de gênero como categoria transversal na historiografia contemporânea.** *Topoi*, v. 12, n. 22, p. 270-283, jan./jun. 2011.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PETIT, Carlos. **Discurso sobre el Discurso:** oralidad y escritura en la cultura jurídica de la España liberal. Huelva: Universidad de Huelva, 2000.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O Coronelismo numa interpretação sociológica. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

QUEIROZ, Maurício Vinhas de. **Messianismo e Conflito Social, A Guerra Sertaneja do Contestado – 1912-1916.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

RAGO, Margareth. As mulheres na historiografia brasileira. In: SILVA, Zélia Lopes dos (Org.). **Cultura Histórica em Debate.** São Paulo: UNESP, 1995.

RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François. **Pour une histoire culturelle.** Paris: Seuil, 1997.

ROMERO, Silvio. Ensaio de Filosofia do Direito. 2ª ed., Rio de Janeiro, 1908. In: **Revista Brasileira de Filosofia.** São Paulo v. 5, n. 3, jul./set. 1955.

ROMERO, Silvio. Explicações Indispensáveis. In: BARRETO, Tobias. **Vários Escritos** (prefácio). Aracaju: Ed. Estado de Sergipe, 1926.

SAHLINS, Marshall. **Cultura e Razão Prática.** Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. **História e Etnologia. Lévi-Strauss e os embates em região de fronteira.** *Rev. Antropol.*, São Paulo, v. 42, n. 1-2, 1999.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. **Questões de fronteira: sobre uma antropologia da história**. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 72, jul. 2005.

SCOTT, Joan Wallach. **A cidadã paradoxal. As feministas francesas e os direitos do homem**. Florianópolis: Mulheres, 2002.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. **Revistas em tempos de reformas: pensamento jurídico, legislação e política nas páginas dos periódicos de direito (1936-1943)**. 2013.391 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

THOMPSON, E. P. **A Miséria da Teoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

WIRTH, John. Minas e a Nação. Um Estudo de Poder e Dependência Regional 1889-1937. In: O Brasil republicano, v.1: estrutura de poder e economia (1889-1930) In: FAUSTO, Boris. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.